



Universidade Católica do Salvador

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea

ALERRANDRO VILALVA GARCIA

ASPECTOS ATUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Salvador
2018

ALERRANDRO VILALVA GARCIA

ASPECTOS ATUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre.

Área de concentração: Aspectos jurídicos da família.

Orientadora: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

Salvador
2018

Ficha catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

G216 Garcia, Alerrandro Vilalva

Aspectos atuais da alienação parental/ Alerrandro Vilalva Garcia
. – Salvador, 2018.
158 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família
na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa.

1. Sociedade conjugal 2. Dissolução 3. Alienação Parental
4. Normas 5. Projetos de Lei I. Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação II. Barbosa, Camilo de
Lelis Colani – Orientador III. Título.

CDU 316.356.2:347.6

TERMO DE APROVAÇÃO

Alerrandro Vilalva Garcia

“Aspectos atuais da alienação parental”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 20 de fevereiro de 2018.

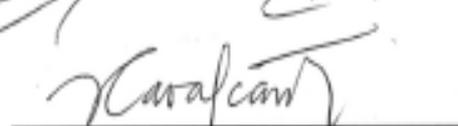
Banca Examinadora;



Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa
Orientador(a) - (UCSAL)



Prof. Dr. Salomão Resedá - (UFBA)



Prof. Dr.ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti - (UCSAL)

Dedico este trabalho, acima de tudo, a “Deus”.

A minha família, em especial a meu pai (com eterna saudade), cuja presença sempre se manteve sempre constante em minha vida.

A todos os professores, servidores e colegas do “Mestrado”, por terem contribuído para o desenvolvimento de uma opinião crítica.

A Prof.a Vanessa que acabou por me persuadir a ingressar no programa no decorrer de nossas aulas de sexta a tarde, como aluno especial.

A meu orientador e eterno professor (desde a graduação) Camilo, por toda sua coerência, sabedoria, conhecimento e paciência.

Aos colegas de trabalho, por todo auxílio e apoio diante dos inúmeros percalços, dificuldades e obstáculos vencidos no decorrer do curso.

Aos que contribuíram, com seu afeto e amparo, para que continuasse minha jornada: ao bom humor de Cristiano, a sabedoria de Tia Dalila, a alegria de Greice, a perseverança de Taiza, a assertividade de Tataitá, a força de Sisi, a paciência de Clemilda, a inspiração de Mí,

GARCIA, Alerrandro Vilalva. **ASPECTOS ATUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea. Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, 2018.

RESUMO

Em geral o término das relações conjugais é acompanhado por crises e disputas, que acabam por alimentar sentimentos negativos em relação ao ex-companheiro. Isto inviabilizará a convivência pacífica dos ex-nubentes, que possuem um elo em comum que perdurará por toda a vida: seus filhos. Estes serão alcançados pelas discussões e desavenças de seus pais, ainda que de forma indireta involuntária. O quadro de confrontos pode acabar por desaguar na tentativa de destruição e desmoralização do outro cônjuge e os próprios filhos menores do casal serão utilizados como instrumento de vingança, configurando, assim, um quadro de alienação parental (AP). Fenômeno este que ocorre essencialmente na esfera subjetiva e na psique dos envolvidos, o que obriga o Direito a recorrer ao auxílio de outros ramos do saber, a exemplo da psicologia e da psiquiatria. Richard Gardner, que atuava emitindo laudos periciais, em processos judiciais de disputa de guarda de menores nos EUA foi o primeiro a conceituar a AP no âmbito do Direito, embora existam críticas sobre sua pesquisa. Antes de 2010, o Judiciário só possuía a Carta Magna e a Lei 8.069/90 para combater a alienação. A Lei 12.318/10 foi o primeiro diploma legal que tratou especificamente da matéria, representando um grande auxílio para os magistrados em sua cruzada contra a AP, visando a salvaguardar a integridade física e psíquica dos menores. Este trabalho fará um estudo sobre alienação parental; princípios constitucionais violados pela AP; normas em vigor e projetos de lei em andamento sobre a matéria, e sobre a necessidade de novas normas para erradicar a AP.

Palavras chave: sociedade conjugal, dissolução, alienação parental, normas, projetos de lei

GARCIA, Alerrandro Vilalva. **Current aspects of parental alienation.** 155 f. Dissertation (master's degree)-master's degree in family in contemporary society. Catholic University of Salvador (UCSAL), Salvador, 2018

SUMMARY:

Generally, the termination of marital relations is accompanied by crises and disputes, which end up feeding negative feelings towards the ex-consort. This will make impossible the peaceful coexistence of the ex-consort, who have a common link that will endure throughout their lives: their children. These will be achieved by the arguments and disagreements of their parents, albeit indirectly involuntary. The clash may end up in the attempt to destroy and demoralize the other spouse and the couple's own minor children will be used as an instrument of revenge, thus forming a framework of parental alienation (PA). This phenomenon occurs essentially in the subjective sphere and in the psyche of those involved, which forces the Right science.to resort to the help of other branches of knowledge, such as psychology and psychiatry. Richard Gardner, who was issuing expert reports, in juvenile court litigation in the US was the first to conceptualize the PA in the scope of the Law, although there are criticisms about his research. Before 2010, the Judiciary only had the Magna Carta and Law 8.069 / 90 to combat alienation. Law 12.318 / 10 was the first legal instrument that specifically dealt with the matter, representing a great help for the magistrates in their crusade against the PA, in order to safeguard the physical and mental integrity of the minors. This work will make a study on parental alienation; constitutional principles violated by the PA; current law and law projects in process about the PA, and the need for new rules to eradicate PA

Keywords: conjugal society, dissolution, parental alienation, rule, law`s project.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA	17
2.1 ASPECTOS RELEVANTES	17
2.2 TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL	28
3 DIREITOS DE FAMÍLIA CONSTITUCIONAL	40
3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE FAMÍLIA	40
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	41
3.2.1 Princípio da solidariedade familiar	45
3.2.2 Princípio da igualdade e respeito à diferença	47
3.2.3 Princípio da afetividade	50
3.2.4 Princípio do direito à convivência familiar	54
3.2.5 Princípio do melhor interesse da criança	58
4 FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	62
4.2 TEORIA DE RICHARD GARDNER.....	72
5 PRODUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA	83
5.1 ANTEPROJETO DA LEI 12.318/2010	83
5.2 A LEI 12.318/2010.....	86
5.2.1 Definição legal de alienação parental.....	87
5.2.2 Direito à convivência familiar	92
5.2.3 Aspectos processuais	95
5.2.4 Perícia psicológica ou biopsicossocial	98
5.2.5 Medidas de combate previstas pela Lei 12.318/10.....	104
5.2.5.1 Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador	106
5.2.5.2 Ampliar o regime de convivência familiar em favor do alienado:	108
5.2.5.3 Estipular multa ao alienador	110

5.2.5.4 Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial	112
5.2.5.5 Determinar a alteração da guarda ou sua inversão	115
5.2.5.6 Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente	117
5.2.5.7 Declarar a suspensão da autoridade parental	118
5.2.5.8 Critérios para alteração ou atribuição de guarda	124
5.2.5.9 Mudança de domicilio e competência processual	126
5.3 LEI 13.431/2017	129
6 PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO SOBRE O TEMA.....	133
6.1 PROJETO DE LEI Nº 5.197/2009	133
6.2 PROJETO DE LEI Nº 7.569/2014 o	134
6.3 PROJETO DE LEI Nº 1.079/2015.....	135
6.4 PROJETO DE LEI Nº 4.488/2016.....	135
6.5 PROJETO DE LEI Nº 7.352/2017.....	138
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
REFERÊNCIAS	147

1 INTRODUÇÃO

Quando o *homo sapiens* começou a se reunir em grupos familiares, no início da civilização, todos esforços eram direcionados à garantia de suas necessidades de alimentação, moradia e segurança dadas, a princípio, às intempéries do meio ambiente e depois às disputas de poder e território. O desenvolvimento do intelecto do próprio homem, a evolução na forma de organização das comunidades e da produção de riquezas alcançaram as famílias.

O crescimento do mercado, aliado aos avanços constantes da tecnologia e seu impacto no processo produtivo, modificou a estrutura e a lógica de organização das famílias. Notadamente após a revolução industrial, caracterizada pela migração para os grandes centros urbanos e pela introdução maciça de máquinas em grandes fábricas, em substituição ao fabrico artesanal e à economia baseada nas trocas, percebe-se uma interferência nesta estrutura e lógica de organização familiar.

O primeiro Código Civil¹, a Lei nº 3.075/1916, continuou a adotar o arquétipo de família patriarcal e hierarquizado, vigente à época, com concentração de todo poder e autoridade nas mãos do marido (homem), considerando a figura da esposa (mulher) como incapaz para atos da vida civil, só reconhecendo as uniões constituídas sob a forma do casamento religioso. A dissolução somente era permitida em casos excepcionais, por meio de uma decisão dos tribunais eclesiásticos, com base nas normas do direito canônico.

Em 28 de junho de 1977, a Emenda Constitucional nº 09², regulamentada pela Lei 6.515/1977³, inovou ao permitir a dissolução da sociedade conjugal por ato *inter vivos*, após um longo período luta com representantes da Igreja Católica no Congresso Nacional, que impediam a votação do projeto de emenda. Isto representou um marco na defesa da autonomia privada uma vez que antes de seu advento, o casamento só acabava com o procedimento judicial de nulidade ou anulação e com morte de um dos cônjuges.

O ressentimento, que, muitas vezes, transcende o próprio término da união, acaba por alimentar sentimentos negativos em relação ao ex-companheiro, o que inviabiliza a convivência pacífica do antigo casal que eventualmente pode possuir um elo, que perdurará por toda a sua vida, seus

¹BRASIL. Lei nº 3.075, de 01 de janeiro de 1916, que estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

²BRASIL. Emenda Constitucional nº 09, que altera o art. 175 da Constituição Federal.

³BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

descendentes, que serão alcançados, ainda que de forma involuntária e inconsciente, pelas discussões e desavenças de seus pais.

O quadro crescente de confrontos, ofensas e enfrentamentos, que é muito anterior ao instituto do divórcio, acaba por desaguar em cenário marcado pela tentativa irracional de destruição, desmoralização e descrédito do outro cônjuge. Este processo em que os próprios filhos menores do casal são utilizados como instrumento para prejudicar o ex-companheiro por um de seus pais, geralmente seu guardião, configura o princípio da alienação parental.

No mundo do direito, a instituição do divórcio foi o marco na identificação dos primeiros sinais de um fenômeno que já se fazia presente há muito tempo na sociedade e nas famílias – a alienação. Esta passou a ser detectada pelos magistrados após a extinção do vínculo jurídico do casamento, quando existiam filhos menores imersos num mar de acusações desconexas, com profundas feridas e mágoas recíprocas.

Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Colúmbia, foi o pioneiro na conceituação jurídica da síndrome da alienação parental (SAP). Sua pesquisa foi efetuada na década de 1980, quando atuava como psiquiatra forense, responsável pela emissão de laudos periciais, em processos judiciais, envolvendo a disputa de guarda de filhos em ações de divórcio nos Estados Unidos da América.⁴

O genitor, que detinha a guarda, segundo Richard Gardner utilizava seus rebentos como meio para punir o ex-cônjuge por julgar este como exclusivo culpado pelo fim do relacionamento. Influenciados e orientados pelo alienador, os menores inicialmente recusavam-se a comparecer às visitas previamente agendadas pelo Magistrado, depois hostilizavam um de seus pais. Em seguida, começavam a destruir a sua imagem.

Este pesquisador conceituou a síndrome como a consequência da ação cumulativa de dois fatores que ocorreriam em disputas judiciais pela guarda dos filhos, a “lavagem cerebral ou programação” da criança, efetuada por um de seus pais e a participação do próprio menor no processo de alienação, como uma ação que visa a difamar e a desonrar um dos genitores, perpetrada por seu rebento, sem que nenhuma causa ou motivo justifique suas atitudes.⁵

⁴BROCKHAUSEN, Tâmara. SAP e psicanálise no campo psicojurídico, 2011, p.16.

⁵GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?, 2002. p.2.

A SAP, segundo Isabel Dias⁶, atua de forma devastadora e acumulativa no seu nível emocional, comportamental, cognitivo e social das crianças e dos adolescentes, configurando quadros inequívocos de abuso psicológico e emocional. Estes acabam por limitar e prejudicar o progresso e a evolução de importantes faculdades mentais do menor, o que poderá gerar fortes sequelas em sua vida adulta, a exemplo de dificuldade de concentração e de relacionamento.

Gardner, a princípio, defendeu que o papel do alienador era representado quase que exclusivamente pela mulher. Isto se contextualiza pelo fato de que, na década de 1980, o senso comum e o posicionamento adotado pelos ordenamentos jurídicos era o de atribuir a guarda exclusiva dos filhos para mãe, ficando o pai responsável pelo pagamento das despesas por meio da pensão alimentícia, tendo direito a visitar seus filhos em horários preestabelecidos pelo magistrado.

No decorrer desta dissertação, serão apresentados entendimentos mais atuais, decorrentes do aprofundamento do trabalho de Gardner, de outros pesquisadores estrangeiros, que sucederam a Gardner, a exemplo de Isabel Dias, Sandra Inês Feitor, Maria Clara Sottomaior, José Manoel Aguilar e Antônio Escudeiro, e de investigadores brasileiros, como de Analicia Souza, Jussara Sadri, Elizio Perez, Eduardo Leite, Giselle Groeninga, Douglas Freitas, Teresinha Ferres-Carneiro, Caroline Buosi, Rolf Madaleno.

Antes de agosto de 2010, os únicos instrumentos que o Poder Judiciário, os Conselhos Tutelares e o Ministério Público possuíam para combater a SAP e proteger suas maiores vítimas, os filhos menores do próprio agressor, eram os princípios constitucionais implícitos e explícitos do Direito de Família, violados pela alienação parental e a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta época, a despeito de todas as diligências dos juízes, não se conseguia alcançar os agressores, preponderando ainda um quadro de impunidade dos alienadores, que se valiam em sua defesa da ausência de um diploma legal particular sobre alienação, embora constasse, nas respectivas ações, laudos expedidos, de forma detalhada e precisa, por peritos (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), a existência incontestável e nítida da SAP.

A Lei nº 12.318/2010⁷, de 26 de agosto de 2010, representou uma nítida e perceptível fronteira

⁶DIAS, Isabel. Conviver com a violência doméstica, 2013, p.35.

⁷BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

na luta contra a SAP. A partir de seu advento, os magistrados passaram a ter critérios claros que distinguiam os casos de alienação e permitiam a utilização de rol exemplificativo de medidas previstas pela lei para salvaguardar a integridade física e psíquica de suas maiores vítimas, os filhos menores do ofensor.

Esta dissertação adotará, consoante será demonstrado no decorrer do texto, como conceito para alienação parental um quadro de condutas, conscientes ou inconscientes, que visam a impedir o convívio dos filhos menores com um de seus pais, praticadas por um integrante da família ampliada, que engloba não só a biológica, como também a afetiva, em função dos desgastes e das mágoas geradas pelo fim do relacionamento.

Também não se adentrará na longa discussão doutrinária quanto à classificação da alienação parental como uma síndrome sugerida por Gardner, ponto que até hoje não foi pacificado pelos pesquisadores da matéria, sendo inequívocos seus efeitos nefastos sobre a integridade da entidade familiar, que recaem principalmente sobre os filhos menores do casal e o genitor alienado, aquele que é privado da convivência com seu rebento.

Embora o atual quadro de possíveis alienadores inclua toda a família ampliada dos menores vítimas da SAP, este trabalho delimitará o campo de investigação, restringindo-se apenas a estudo dos casos em que o autor dos atos alienadores é a figura materna do menor, cuja participação no processo não será exigida para configuração da alienação, permitindo assim a pronta atuação do Judiciário antes que ocorram maiores danos aos envolvidos.

A alienação parental possui um forte viés cultural se altera no tempo e no espaço, de sorte que sua manifestação, assim como seus sintomas, gravidade, consequências e medidas jurídicas para seu combate, varia de acordo com a forma de organização das famílias e sua estrutura hierárquica, bem como com as tradições de cada sociedade. Esta dissertação se concentrará no estudo da realidade atual da sociedade brasileira.

O primeiro capítulo deste trabalho tratará de aspectos relevantes da família, de sua evolução e do processo de dissolução das sociedades conjugais, bem como das consequências para os ex-consortes. O direito de família constitucional e seus principais princípios previstos, de forma implícita ou explícita, na Carta Magna de 1988, que foram atingidos, direta ou indiretamente, pela alienação parental, serão abordados no segundo capítulo.

O terceiro capítulo divide-se, para fins didáticos, em duas partes. Na primeira serão abordados

os principais aspectos da alienação, o conceito de diversos pesquisadores, as figuras do genitor alienador e de suas vítimas (o genitor alienado e os filhos menores do casal) e o seu tratamento psicológico. A segunda parte deste capítulo focará na teoria de Richard Gardner sobre a síndrome da alienação parental.

Nessa parte, será discutida a origem da pesquisa de Richard Gardner, seu conceito para a SAP, a caracterização da alienação como síndrome, a programação e a implantação de falsas memórias no menor filho do alienador, os critérios para sua identificação, os três estágios de sua evolução, as medidas mais adequadas para seu tratamento e a utilização de intervenção terapêutica como forma de combate.

A produção legislativa em vigor sobre alienação será o assunto do quarto capítulo, fracionado em três segmentos. No primeiro, serão tratados os principais aspectos da lei da alienação parental e do processo legislativo que levou à sanção da Lei nº 12.318/2010. No segundo, serão detalhados os artigos desse diploma legal. No terceiro, será discutida a mais recente norma sobre a matéria, que entrou em vigor em 05 de abril de 2017, a Lei nº 13.431/2017.

O quinto capítulo tratará de outros projetos de lei que estão sendo discutidos pela Câmara de Deputados: o PL nº 7.569/2014. Este prevê a criação de um programa governamental de apoio às vítimas da alienação. Já o PL nº 1.079/2015 institui uma campanha pública de combate à alienação; o PL nº 4.488/2016 criminaliza as condutas alienadoras e o PL nº 7.352/2017 inclui no Código de Processo Civil um dispositivo que assegure prioridade na tramitação processual de ações que tratem de casos de alienação parental.

O tema, nesta dissertação de mestrado, será analisado sob a ótica multidisciplinar do direito e da psicologia (com concentração nos institutos jurídicos), que, permitirem uma análise mais aprofundada das causas e das consequências da alienação parental, possibilitando uma melhor compreensão do fenômeno que ocorre essencialmente na psique dos envolvidos.

As pesquisas bibliográfica e documental, com fulcro na doutrina, na legislação pátria e na jurisprudência e com caráter exploratório, serão as principais técnicas utilizadas nesta dissertação de mestrado, dado a natureza teórica argumentativa deste projeto.

O método adotado será o qualitativo, utilizando o raciocínio indutivo entre os institutos jurídicos e a psicologia, uma vez que o direito não é capaz de sozinho compreender as origens e os motivos que levam a prática de atos alienadores, bem como de identificá-los de forma

prévia e segura, e de combater eficazmente seus efeitos, minorando os prejuízos gerados à fráglil psique de suas maiores vítimas – as crianças e os adolescentes.

Considerando as mais recentes diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, contidas em sua Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 98 de 24 de maio de 2016, que criou um novo marco normativo para a pesquisa em Ciências Humanas e Sociais, esta dissertação de mestrado não será submetida à apreciação do Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Vale salientar que todas a pesquisa foi efetuada exclusivamente em informações de acesso e de domínio público (leis, decisões judiciais de 1ª e 2ª grau e jurisprudência), em banco de dados agregados que não possibilitam a identificação individual da informação e em textos científicos (artigos, dissertações e teses), ou seja, não que envolve dados pessoais identificáveis que possam gerar riscos para a vida de seus titulares.

A hipótese deste trabalho é de que a produção legislativa pátria, que trata propriamente sobre a alienação parental, permite que o Poder Judiciário, quando acionado, interrompa, de forma suficiente e adequada, o processo alienatório e salvguarde a integridade física e psíquica dos filhos menores do casal de suas danosas consequências.

O objetivo geral desta dissertação consiste na análise interdisciplinar do fenômeno da alienação parental (*latu sensu*) e das normas previstas pelo ordenamento jurídico que possibilitam que os magistrados atuem de forma efetiva no combate e no tratamento dos casos concretos de alienação que chegam a seu conhecimento.

Como objetivos específicos, este trabalho pretende estudar: os aspectos primordiais da família, local onde ocorre a alienação parental e sua principal causa, o término das relações conjugais; os principais princípios constitucionais (implícitos e explícitos) violados pela alienação; seus aspectos mais relevantes e a teoria de Richard Gardner; os diplomas legais em vigor que versam especificamente sobre a matéria; e os projetos de lei que tratam da alienação e que se encontram em pauta no Congresso nacional.

Visando atender a sugestão da qualificação de aprofundamento do estudo da tramitação dos processos judiciais, principalmente no que tange a elaboração da perícia biopsicossocial por uma equipe interdisciplinar, procurou-se o órgão do Tribunal de Justiça da Bahia responsável por tal atribuição por meio de uma carta de apresentação emitida em setembro/17 pelo Programa

de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea.

A correspondência foi endereçada ao diretor do Serviço Médico do TJ/BA, Dr. Jovino Antônio Pereira Filho, que a época se encontrava em gozo de licença, tendo seu substituto requerido que aguardasse o retorno do titular, uma vez que não detinha as informações necessárias. Quando de seu regresso, o responsável pela unidade nos encaminhou para Dra. Isabela Santana, a chefe do Serviço de Apoio e Orientação Familiar

Infelizmente a pesquisa não pode ser efetuada em decorrência da dificuldade do SAOF em disponibilizar um técnico para acompanhar o estudo, em face do acúmulo de serviço e da exiguidade da equipe de profissionais deste órgão, que vem sendo paulatinamente desfalcada pelo crescimento do número de aposentadorias e pela ausência de concursos públicos, não só para repor o quadro, mais principalmente para adequá-lo à atual demanda do mercado.

Também contribuirão para inviabilização deste estudo, a proximidade do exaurimento do prazo para conclusão em tempo hábil desta dissertação, bem como a proximidade do recesso do final do ano de 2017 do TJ/BA, aliado ao término do mandato de seu atual presidente e da consequente possibilidade de substituição de todo quadro gerencial do Tribunal. Pretende-se dar continuidade a esta pesquisa no doutorado.

2 FAMÍLIA

2.1 ASPECTOS RELEVANTES

Nas relações contemporâneas, a família é vista como um referencial geossocial, como o lugar onde o indivíduo absorve todas as informações imprescindíveis à sua sobrevivência e como sua referência de sociedade.⁸

Para a psicologia social, a família é formada por relações de parentesco, com uma história anterior, que está sendo construída no tempo presente para o futuro. Trata-se, na verdade, de um processo contínuo que se caracteriza como um ciclo vital, marcado pelas etapas evolutivas da família, a exemplo do casamento, da chegada do primeiro rebento, de sua infância, de sua adolescência, de sua saída da casa dos pais etc.⁹

A família também é um local de diversidade, surgindo da união de duas diferentes pessoas, com valores e experiências próprios, de cujo confronto nascerá a essência da nova família. A diversidade vai sendo edificada com a chegada de novos membros, como o nascimento e crescimento dos filhos, que proporcionam a troca de valores através da convivência de diferentes gerações.¹⁰

A mídia, numa análise superficial, proclama o fim da família como base da sociedade, sem notar que apenas ocorre uma alteração na sua forma de organização. A família vem passando por profundas transformações que se projetam para o futuro num processo de contínua evolução, contrariando a visão daqueles que defendem a sua morte e demonstrando que a família não é um produto pronto e acabado.¹¹

Há muito tempo, a família é impactada pelos valores vigentes em determinada sociedade, em um dado momento histórico e, também, influencia-os numa relação simbiótica. A família do século XIX difere-se muito da família do século XX, que se caracteriza por uma aceleração na

⁸ARAÚJO, Ulisses C; CAVALCANTI, Vanessa R. A família como primeira opção: abordagens teóricas e interdisciplinares sobre a pobreza e políticas públicas. In: MENEZES, José E X; CASTRO, Mary G (Org.). Família, população, sexo e poder, 2009, p.157.

⁹ALVES, Zélia Maria B A; MOREIRA, Lúcia Vaz C. Repensando as questões da tolerância e dos direitos humanos vinculados à família. In: CARVALHO, Ana M A; MOREIRA, Lúcia Vaz C (Org.). Família, subjetividade, vínculos. 2007, p.196.

¹⁰ Ibidem, p.197-198.

¹¹ESTEVEES, António Joaquim. A família numa sociedade de mudança. In Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, série I, vol. 01, 1991, p.79. Apud DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica, 2010, p.45.

velocidade das transformações ocorridas em seu seio. O predomínio da tecnologia, da internet e das redes sociais, aliado ao acelerado processo de urbanização verticalizado, acabou por modificar as características da família.¹²

A família do início século XXI teve seus laços esgarçados pelo forte impacto das profundas mudanças ocorridas na sociedade global. Laços estes que alteraram profundamente as relações sociais e obrigaram a família a se reconstruir internamente e a se reelaborar para garantir sua sobrevivência, como forma de resposta social e cultural, diante das interferências externas.¹³

Paulatinamente, a evolução tecnológica vem transformando os meios de produção, a estrutura organizacional e relacional da sociedade, interferindo diretamente na estrutura das famílias, que foram obrigadas a migrar do campo para as cidades para servirem, tanto como mão de obra, quanto como mercado consumidor para as indústrias.

O desenvolvimento do sistema capitalista, o surgimento de novos ideais filosóficos, religiosos e educacionais e o aumento da importância dos fatores econômicos obrigaram as famílias a se transformarem para se adaptarem à nova conjuntura, dentro de um quadro de sentimentalização das relações familiares.¹⁴

A ótica economicista passa a servir de parâmetro para a análise e avaliação das famílias. Sua posição na sociedade será estabelecida por sua capacidade de produzir de riqueza. Terá uma posição de destaque se for capaz produzir mais do que o suficiente para seu consumo, ou seja, se for superavitária. Caso contrário, se sua produção não conseguir garantir seu próprio sustento, será posta à margem da sociedade e incluída na linha de pobreza.¹⁵

As famílias foram obrigadas a se dividir em grupos menores, o que gerou um processo de aproximação e de fortalecimento da afetividade da parentela. Até então, elas organizavam-se em grandes grupos, que habitavam o mesmo local, servindo seus integrantes como mão de obra para geração de riquezas. O objetivo era garantir a subsistência, apropriando-se dos avanços do modo de produção, advindos da industrialização.

¹²ALVES, Zélia Maria B A; MOREIRA, Lúcia Vaz C. Repensando as questões da tolerância e dos direitos humanos vinculados à família. In: CARVALHO, Ana M A; MOREIRA, Lúcia Vaz C (Org.). Família, subjetividade, vínculos. 2007, p.198.

¹³ARAÚJO, Ulisses C; CAVALCANTI, Vanessa R. A família como primeira opção: abordagens teóricas e interdisciplinares sobre a pobreza e políticas públicas. In: MENEZES, José E X; CASTRO, Mary G (Org.). Família, população, sexo e poder, 2009, p.158.

¹⁴DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica. Porto: Edições Afrontamento, 2010, p.45

¹⁵ARAÚJO, Ulisses C; CAVALCANTI, Vanessa R. op. cit., p.158-159.

A capacidade de retirar do meio externo (sociedade) tudo o que necessita para garantir a sua sobrevivência e a de seus membros passa a ser o critério de avaliação das famílias. Esta troca constante se caracteriza pela chamada bilateralidade, uma vez que o grupo familiar não é um ente estático, mas, sim, um ente que influencia e é influenciado pelas modificações que se sucedem no meio social onde está inserido.¹⁶

Entre estas transformações destaca-se a elevação do nível de instrução, que distancia os descendentes dos ascendentes; a mudança de domicílio das novas gerações, que se afasta de seus núcleos familiares na sua busca por melhores condições de educação e de emprego; a mudança nos tradicionais papéis do masculino e do feminino na família em decorrência da maior inserção da mulher no mercado de trabalho e a utilização de técnicas e conceitos da psicologia na educação das crianças e nas relações interpessoais.¹⁷

A família funciona como principal meio de socialização primária na medida em que define como seus filhos serão educados e como suas interações dar-se-ão com os membros da parentela, gerando vínculos afetivos entre todos. A convivência entre membros de diferentes gerações, fortalece a identidade das crianças e favorece a transmissão de valores e experiências entre as diferentes gerações.¹⁸

Um dos objetivos da família passou a ser o crescimento de seus integrantes. Isto levou a alteração de regras, de preceitos e de sua forma de estruturação. Desta forma, mais liberdade de movimentação e de organização foi concedida e novos direitos e obrigações ao grupo familiar foram conferidos e estendidos com a inclusão, por exemplo, dos filhos do casal reconstruído que se relacionam com os rebentos do pai ou da mãe, que, por sua vez, convivem com padrastos e madrastas.

O ambiente familiar serve de norte para o crescimento e desenvolvimento pessoal de seus participantes, sendo fundamental para a construção de sua individualidade, a partir dos laços significantes que são criados entre seus membros produtivos e improdutivos, a exemplo de crianças e idosos. A família é um universo de relações afetivas recíprocas, que não deve ser vista apenas como um grupo de pessoas.¹⁹

¹⁶ALVES, Zélia Maria B A; MOREIRA, Lúcia Vaz C. Repensando as questões da tolerância e dos direitos humanos vinculados à família. In: CARVALHO, Ana M A; MOREIRA, Lúcia Vaz C (Org.). Família, subjetividade, vínculos. 2007, p.198.

¹⁷Ibidem, p.199-200.

¹⁸Ibidem, p.204.

¹⁹ARAÚJO, Ulisses C; CAVALCANTI, Vanessa R. A família como primeira opção: abordagens teóricas e

A família passa a ser um local de convivência pacífica onde ocorrem as principais relações que contribuem de modo diuturno para a formação da personalidade de seus integrantes. A partir do fortalecimento de seus laços afetivos, sempre se respeitam as diferenças, as individualidades e as particularidades da parentela.

A família liberta-se definitivamente do modelo arcaico, rígido, patriarcal, heterossexual e tradicional, caracterizando-se, agora, pelos elos de solidariedade entre seus membros e por um perfil mais democrático de funcionamento. A família contemporânea, que é plural, tem a felicidade de seus membros como seu objetivo principal e, não, o acúmulo de patrimônio.

O amor e a felicidade são o principal objetivo da família moderna. O casamento tem como base o amor romântico. As escolhas matrimoniais são guiadas pelo sentimento dos futuros cônjuges, que passaram a ficar indiferentes, em maior ou menor grau, às sugestões ou às determinações da entidade familiar, marcando, assim, uma diminuição da interferência dos pais nas escolhas do futuro conjugal de sua prole.²⁰

No entanto, os pais indiretamente controlam os principais ambientes frequentados por seus filhos e as classes sociais das pessoas com quem eles têm contato, a exemplo da escolha da escola que estudam, do clube social que frequentam ou do bairro em que moram, locais onde podem encontrar seus respectivos parceiros.²¹

Para Isabel Dias²², a proximidade das classes sociais dos futuros consortes sinaliza a reprodução de antigos processos de clivagem social, que atendem aos tradicionais anseios políticos, econômicos e sociais da família, embora os pais não se envolvam mais diretamente na definição do futuro cônjuge.

O poder concentrava-se integralmente no *pater familias* na família tradicional, que atribuía a seus integrantes papéis rígidos e imutáveis, estabelecendo de forma prévia e precisa os direitos, atribuições e obrigações, que deviam necessariamente ser seguidos por todos os seus membros. No entanto, a evolução da sociedade relativizou-o.

A estrutura e a finalidade da nova família contemporânea visam a alcançar e a promover o bem-

interdisciplinares sobre a pobreza e políticas públicas. In: MENEZES, José E X; CASTRO, Mary G (Org.). Família, população, sexo e poder. São Paulo: Paulinas, 2009, p.159.

²⁰DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica, 2010, p.45.

²¹Ibidem, p.45.

²²Ibidem, p.45.

estar, a felicidade e o desenvolvimento da personalidade de todos membros da parentela, que deixaram de ser meras engrenagens utilizadas indiscriminadamente pela entidade familiar para manutenção e ampliação de seu poder e prestígio.

A família passou a se basear na afetividade e a se realizar através do afeto e de seus filhos, Estes começaram a ser vistos como uma manifestação da união de seus pais, que passaram a efetuar grandes investimentos afetivos na formação e na educação de sua prole. Os pais passam a querer ter filhos pela alegria e o afeto que eles podem proporcionar e não mais como mera mão de obra necessária à sobrevivência da família.²³

O filho deixou de ser uma obrigação imposta ao casal pela família para se transformar em uma escolha racional, que não é mais limitada pela idade ou pela saúde da esposa, tendo em vista o avanço, a popularização e a redução de custos das técnicas médicas de reprodução assistida, como a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

Os filhos sempre serão um símbolo do sucesso do casal. Para a grande maioria dos indivíduos, os filhos não são capazes de preencher sozinhos o espaço de realização pessoal, feminina ou masculina, mas são, para muitos, uma das condições essenciais para tal. No passado, as famílias nasciam com sua história previamente definida, que se sucederia na linha do tempo: sexualidade, casamento, conjugalidade e procriação. Hoje o casal assume o controle desta história antecipando, postergando ou excluindo etapas.²⁴

Historicamente, foi atribuída à mulher, de forma quase exclusiva, o dever de cuidar de sua casa e de seus filhos. Sua inserção na atividade laboral remunerada no mercado produtivo não diminuiu suas atribuições domésticas. Isto fez com que elas passassem a ter uma dupla jornada, que continuava em casa quando retornavam do trabalho.

A sociedade continua impondo às mulheres uma relação desigual de gênero. A balança dos papéis parentais de pai e mãe na família permanece desequilibrada em favor do homem, mesmo após o ingresso maciço das mulheres em espaços públicos tradicionalmente masculinos, a exemplo do acesso à instrução e ao trabalho. Na educação dos filhos ainda predomina a díade mãe-criança, cabendo aos pais um papel secundário.²⁵

²³DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica, 2010, p.46.

²⁴ALMEIDA, Ana Nunes. A sociologia e a construção da infância: olhares do lado da família. In: LEANDRO, Maria Engrácia (Coord.). Laços familiares e sociais. 2011, p.71-72

²⁵Ibidem, p.73.

As mudanças macroestruturais são rapidamente sinalizadas pelo ambiente familiar, que reflete, de forma quase imediata, mínimas alterações ocorridas no tecido social, a exemplo da conexão entre gerações, que alterou, e, até mesmo, chegou a inverter os papéis tradicionais, uma vez que os avós que outrora eram cuidados e mantidos por sua prole, passaram agora a cuidar e a prover seus filhos e netos.²⁶

Os avós representam uma referência significativa dos múltiplos laços familiares em sociedades marcadas pela longevidade, onde coexistem várias gerações no mesmo tempo e espaço. Os avós ocupam importantes papéis afetivos junto a seus netos, desenvolvendo atividades lúdicas e guarda regular ou esporádica, em famílias nas quais as crianças vivem quase exclusivamente com adultos, uma vez que não existem mais tantos irmãos e primos como outrora.²⁷

O fim da dedicação exclusiva da mulher às atividades do lar e sua inserção, como mão de obra, no mercado de trabalho, fizeram com que seus filhos passassem a ser criados e educados também por familiares mais próximos, como avós, irmãos, tios e primos, por pessoas estranhas ao seio da família, que exercem atividade remunerada, embora nem sempre de acordo com os ditames do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo de domésticas e babás e por instituições especializadas, como creches e escolas de turno integral.

Com estas novas formas de criação, as crianças têm contato com outros agentes socializadores (em creches, escolas etc.) cada vez mais cedo. Seus pais confiam sua guarda, delegam sua instrução e partilham sua educação justamente a estes agentes. Sua identidade coletiva é criada a partir de uma troca de experiências com adultos como com outros menores, num processo de reapropriação interpretativa.²⁸

O cuidado com os filhos não se limita a garantir a satisfação de suas necessidades básicas, ele vai mais além, alcançando a preservação de sua integridade e psíquica e a garantia de sua socialização. A divisão do trabalho/ tempo para o cuidado de crianças reflete o convívio entre a continuidade do modelo patriarcal e as novas formas de relacionamento das famílias, em especial, a participação mais efetiva dos pais em tais atividades.²⁹

²⁶CALDEIRA, Barbara; BARBOSA, Claudia; CAVALCANTI, Vanessa. Quem cuida de quem? Repensando as práticas familiares e a divisão do tempo/trabalho. In: CASTRO, Mary; CARVALHO, Ana Maria; MOREIRA, Lúcia Vaz (org.). Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos. 2012, p.113.

²⁷ALMEIDA, Ana Nunes. A sociologia e a construção da infância: olhares do lado da família. In: LEANDRO, Maria Engrácia (Coord.). Laços familiares e sociais. 2011, p.73.

²⁸Ibidem, p.74.

²⁹CALDEIRA, Barbara; BARBOSA, Claudia; CAVALCANTI, Vanessa. op. cit, p.117.

As relações de gênero existentes na sociedade espelham-se na vida familiar, demonstrando que ainda existem grandes distâncias a serem percorridas na distribuição das atividades domésticas e no cuidado com os filhos. Cuidado este que ainda é, de forma preponderante, exercido pelas mulheres, embora o homem tenha começado a se envolver, de maneira tímida, com tais práticas, a exemplo do lazer de seus rebentos, numa divisão não equitativa de tarefas.³⁰

Para Ana Nunes de Almeida, o papel dos pais na vida das crianças ainda é secundário em decorrência da combinação de diversos fatores, com destaque para as desigualdades e os estereótipos de gênero presentes na sociedade e para uma significativa resistência feminina em partilhar o poder que detém sobre seus filhos, especialmente em áreas marcadas pelo afeto, como a educação das crianças e a gestão de suas emoções.³¹

A participação dos companheiros nas atividades domésticas e, principalmente, o critério utilizado para sua divisão, deve ter como orientação a necessidade do casal e dos filhos e, não, a prioridade individual dos cônjuges, de forma a permitir o tanto o crescimento profissional de ambos como o desenvolvimento da própria família, sob pena de colocar em risco a própria relação do casal.

A ética do cuidar pode ser favorecida quando existe revezamento na divisão de tarefas e papéis, evidenciando a existência de afeto e de harmonia na família. A otimização da partilha, do tempo dedicado ao trabalho remunerado e as atividades domésticas é obtida pelo casal após uma série contínua de mudanças, de rupturas e de consensos. A máxima de que o cuidado é um atributo das mulheres não deve ser utilizado como justificativa para mantê-las prisioneiras e para impedir seu desenvolvimento profissional.³²

Não há mais lugar para o modelo funcional de família dos anos sessenta, que se caracterizava pela orientação do casal casado para a filiação, pela tradicional distribuição de tarefas a partir de parâmetros de gênero (homens *versus* mulheres) e pela rígida hierarquia entre pais e filhos. Na família atual, o casal, associativo e desinstitucionalizado, prima pela igualdade de direitos e de deveres e pela divisão equilibrada de tarefas. Além disso, prioriza sucesso através da

³⁰CALDEIRA, Barbara; BARBOSA, Claudia; CAVALCANTI, Vanessa. Quem cuida de quem? Repensando as práticas familiares e a divisão do tempo/trabalho. In: CASTRO, Mary; CARVALHO, Ana Maria; MOREIRA, Lúcia Vaz (org.). Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos. 2012, p.125-126.

³¹ALMEIDA, Ana Nunes. A sociologia e a construção da infância: olhares do lado da família. In: LEANDRO, Maria Engrácia (Coord.). Laços familiares e sociais. 2011, p.73.

³²CALDEIRA, Barbara; BARBOSA, Claudia; CAVALCANTI, Vanessa. op. cit, p.127.

realização do próprio casal e, não, apenas pela criação dos filhos.³³

A criança deixa marcas profundas e singulares na realização individual e conjugal. A maternidade passou a ser uma decisão e uma escolha exercida pela mulher, capaz de trazer a ela satisfação pessoal. Neste aspecto, assemelha-se com o passado, embora se divirja diametralmente deste pela liberdade de opção pelos filhos, num contexto em que se diferenciam os domínios de edificação da identidade feminina.³⁴

2.1.1 Pesquisa *Families across cultures a 30-nation psychological study*

James Georgas, John Berry, Van de Vijver, Çigdem Kagitçibasi e Ype Poortinga, da Universidade de Cambridge (Reino Unido – Inglaterra) efetuaram uma importante pesquisa, *Families across cultures a 30-nation psychological study*, em trinta países sobre as principais tendências contemporâneas das famílias, a exemplo, do aumento das famílias monoparentais, das altas taxas de divórcio, dos segundos casamentos e das uniões homoafetivas.

Em seu trabalho, os autores também analisaram as alterações nas funções da família e como estas mudanças afetaram os papéis dos membros da família em todo mundo, através de um estudo de famílias em trinta diferentes nações cuidadosamente selecionadas para apresentar uma amostra cultural abrangente, incluindo Brasil, Canadá, China, Índia, Japão, México, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos da América, entre outros.

Entre os objetivos do aludido trabalho, destaca-se a análise das semelhanças e das diferenças das variáveis psicológicas e das redes e papéis existentes entre as famílias que habitam diferentes áreas geográficas do planeta. No Brasil, os estudos ficaram sob a responsabilidade de Cláudio Vaz Torres, professor associado da Universidade de Brasília, e Maria Auxiliadora Dessen, professora colaboradora do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica de Salvador.

Georgas *et. al.*, segundo Rabinovich, Franco e Moreira³⁵, compararam informações sobre a família, partindo de dois questionamentos principais: a identificação das semelhanças e diferenças existentes entre as famílias dos países pesquisados, para investigar se haveriam

³³ALMEIDA, Ana Nunes. A sociologia e a construção da infância: olhares do lado da família. In: LEANDRO, Maria Engrácia (Coord.). Laços familiares e sociais. 2011, p.71-72

³⁴Ibidem, p.72.

³⁵RABINOVICH, Elaine P; FRANCO, Anamélia Lins; MOREIRA, Lúcia Vaz. Compreensão do significado de família por estudantes universitários baianos. Revista Estudos e pesquisa em Psicologia, v.12, n.1., 2012, p.261

famílias universais e a verificação de uma possível alteração do padrão de vida familiar na direção de um padrão único de família no ocidente.

Mudanças mundiais na estrutura da família, segundo os autores desta pesquisa, foram indicadas por trabalhos antropológicos e sociológicos, realizados nos últimos duzentos anos, como sendo a principal consequência do processo de industrialização e urbanização. Os autores discordam da utilização de uma definição estrutural de família com fundamento na demografia, por entenderem que os grupos familiares vivem em redes, embora não morem na mesma casa.³⁶

Em seus estudos, o pesquisador identificou que as famílias passaram a residir em moradias separadas, ocorrendo, assim, uma alteração significativa na estrutura tradicional das famílias em cujas residências conviviam, até então, pelo menos três gerações (filhos, pais e avós) e agora passaram a ser habitadas por apenas duas gerações (filhos e pais).³⁷

Esta informação, segundo Georgas³⁸, deve ser analisada com cautela, não indicando, por si só, que tenha ocorrido uma transformação expressiva nos sistemas familiares. Nada impede que seus integrantes prossigam com os vínculos com seus parentes, mesmo tendo passado a residir em casas separadas. Dados estes que não podem ser mensurados com precisão pelos estudos demográficos, que raramente são capazes de identificar as relações de parentesco, sendo mais eficazes para avaliação de aspectos estruturais da família.

A conversão da família extensa em nuclear, como ocorreu na Europa e Estados Unidos, foi prevista pelas teorias da modernização e da globalização, em cujos principais alicerces destacavam-se as teorias econômicas. Estas não adentravam, em profundidade, nos fatores culturais, como subsistência, religião, valores e tradições. Também não foram considerados importantes aspectos psicológicos, como personalidade, valores, interação, comunicação e vínculos emocionais com parentes.³⁹

³⁶PORTINGA, Y H; GEORGAS, James. Family portraits from 30 countries: an overview. In: GEORGAS James et al. Families across cultures: a 30 nation psychological study. Cambridge University Press, 2006, p.90-99 apud RABINOVICH, Elaine P; FRANCO, Anamélia Lins; MOREIRA, Lúcia Vaz. Compreensão do significado de família por estudantes universitários baianos. Revista Estudos e pesquisa em Psicologia, v.12, n.1., 2012, p.261

³⁷GEORGAS, J. Families and family change. In J. Georgas, J. W. Berry, F. J. R. V. Vijver, Ç. Kagitçibasi, & Y. H. Poortinga, Families across culture A 30-nation psychological study (pp.3-50). Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p.3-50 apud RABINOVICH, Elaine P.; MOREIRA, Lúcia Vaz C.; FRANCO, Anamélia. Papéis, comportamentos, atividades e relações entre membros da família baiana. 2012, p.140

³⁸Ibidem, p.141.

³⁹Ibidem, p.140-141.

Para Georgas e seus colaboradores⁴⁰, a família extensa, aquela em que toda parentela mora junto num mesmo local, em função da crescente marcha da urbanização, foi aos poucos se transformando em família nuclear, nas quais os consortes, após a união, passam a residir em sua própria casa, sem que fossem diluídos os laços familiares ou diminuída a influência e o apoio mútuo entre pais e filhos.

Também foi constatado por estes investigadores que os vultuosos gastos, imprescindíveis à constituição de uma família, aliados à elevação do tempo necessário para a conclusão da educação e para a entrada no mercado de trabalho, elevaram a idade do casamento, que também foi relacionada pelos autores ao aumento da taxa de divórcios. Ambos fatores demonstram uma extenuação do instituto do casamento.⁴¹

Quanto aos filhos, os pesquisadores detectaram que sua quantidade, por entidade familiar, manteve-se inalterada ou foi reduzida. Verificaram ainda que tem nascido mais bebês de mulheres não casadas no ocidente (frequentemente de adolescentes) e que estão sendo criadas mais crianças por famílias monoparentais, ou seja, por apenas um dos genitores, usualmente pela mãe, em decorrência do aumento das taxas de divórcio.

Foram identificadas alterações na estrutura da hierarquia patriarcal, por Georgas *et al*⁴², que sinalizam um direcionamento para a partilha do poder entre o casal, em função, dentre outros fatores, do aumento do nível de educação da mulher e de sua maior contribuição pecuniária para o sustento da casa. Embora a igualdade de direitos entre homem e mulher ainda não tenha sido alcançada, a imagem do pai como detentor da autoridade familiar e seu provedor vem sendo lentamente relativizada.

Os investigadores não detectaram grandes alterações na tradicional função da mãe, que continua sendo a maior responsável pelos cuidados de seus filhos, particularmente os de tenra idade, mesmo após o aumento de sua participação no mercado de trabalho e de sua parcela de participação monetária nos custos da casa. A genitora permanece sendo vista como o centro da família, como a que possui maiores e mais profundos laços afetivos com os rebentos.

⁴⁰PORTINGA, Y H; GEORGAS, James. Family portraits from 30 countries: an overview. In: GEORGAS James et al. Families across cultures: a 30 nation psychological study. Cambridge University Press, 2006, p.90-99 apud CASTRO, Mary et al. Gênero e família em mudança: uma revisão com foco em cuidado parental. In: CASTRO, Mary; CARVALHO, Ana Maria; MOREIRA, Lúcia Vaz (org.). Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos. 2012, p.14

⁴¹Ibidem, p.15.

⁴²PORTINGA, Y H; GEORGAS, James. Op. cit., p.15-16.

Estes pesquisadores adotaram em sua pesquisa o conceito de família como modelo eco cultural, que, respeita as particularidades e as semelhanças entre indivíduos e entre grupos. São consideradas as influências ecológicas e sociopolíticas, assim como as características culturais e biológicas da população estudada, cujos valores são transmitidos por diversos meios, a exemplo da enculturação, da socialização, da genética e da aculturação.⁴³

As diversidades culturais e biológicas consistem num conjunto de adaptações coletivas e individuais ao contexto social. Elas são levadas em conta pela abordagem eco cultural, que interpreta as características psicológicas de cada indivíduo como uma adaptação ao contexto cultural da sociedade, considerando a própria cultura como uma adaptação evolutiva em face de influências ecológicas e sociopolíticas.⁴⁴

No fechamento de seu trabalho, após a realização da extensa pesquisa, Georgas *et al* concluem que as famílias espalhadas pelo mundo possuem semelhanças (com variações), decorrentes dos vínculos emocionais existentes entre os integrantes da família e diferenças derivadas dos diversos níveis socioeconômicos das famílias.

Com o objetivo de melhor compreender os resultados dos estudos destes investigadores, efetuados em 2006, e de adequá-los à realidade brasileira de 2012, Rabinovich, Franco e Moreira⁴⁵ realizaram uma pesquisa na Bahia, replicando, em parte, a metodologia, parâmetros e base teórica do trabalho De Georgas *et al*. Além disso, acrescentaram questões abertas de natureza qualitativa para poderem aprofundar o entendimento da matéria a realidade local.

A pesquisa, que teve como amostra um universo de 170 participantes, todos estudantes universitários baianos, sendo noventa e um com domicílio na própria capital (53,5%) e setenta e nove residindo em diversas cidades do interior (46,5%) do estado da Bahia, foi ao final comparada com as conclusões finais do trabalho original de Georgas *et al*, principalmente no que tange aos seguintes pontos: papéis, comportamentos e atividades familiares, bem como quanto às relações entre os membros da família.

⁴³RABINOVICH, Elaine P; FRANCO, Anamélia Lins; MOREIRA, Lúcia Vaz. Compreensão do significado de família por estudantes universitários baianos. Revista Estudos e pesquisa em Psicologia, v.12, n.1., 2012, p.262

⁴⁴PORTINGA, Y H; GEORGAS, James. Family portraits from 30 countries: an overview. In: GEORGAS James et al. Families across cultures: a 30 nation psychological study. Cambridge University Press, 2006, p.90-99 apud CASTRO, Mary et al. Gênero e família em mudança: uma revisão com foco em cuidado parental. In: CASTRO, Mary; CARVALHO, Ana Maria; MOREIRA, Lúcia Vaz (org.). Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos. 2012, p.141.

⁴⁵RABINOVICH, Elaine P.; MOREIRA, Lúcia Vaz; FRANCO, Anamélia Lins. Papéis, comportamentos, atividades e relações entre membros da família baiana. 2012, p.142-145.

O estudo baiano confirmou as conclusões globais quanto ao papel da mãe, que continuou ocupando a posição central nas famílias. O entendimento da pesquisa original, quanto a mais importante alteração ocorrida nas famílias latino-americanas nas últimas décadas, foi confirmado pelo novo trabalho, tendo sido detectado uma redução do poder do pai no lar, cujo sustento pecuniário passou a ser compartilhado com a mãe, o que demonstra o declínio do modelo patriarcal de família.⁴⁶

O trabalho de Rabinovich, Franco e Moreira demonstrou que as mulheres da família (filhas com mais de 20 anos, mães e avós) continuam sendo as principais responsáveis pelas atividades domésticas, como o preparo de alimentos e o cuidado com a casa, embora os pais tenham começado a assumir algumas tarefas, antes executadas apenas por suas esposas, a exemplo do brincar com seus filhos.

Os resultados baianos também confirmaram a existência de uma ativa rede familiar, com uma forte presença feminina, não só da mãe, mas também das tias, avós e irmãs mais velhas, o que também coaduna com a ideia defendida por Georgas *et al*, de que o predomínio global de um único modelo de família, o nuclear individualizado, não seria uma consequência natural do processo de modernização.⁴⁷

2.2 TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Mudanças no cenário econômico impactam direta e profundamente na vida da família que depende, de sua capacidade de produção para garantir seu sustento. Fenômenos climáticos (secas, enchentes etc.) e políticos também podem dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a sobrevivência da família.⁴⁸

A família para garantir sua manutenção necessita, da colaboração e do auxílio de todos os seus membros, principalmente quando possuem filhos mais jovens que necessitam de pesados investimentos (em tempo e dinheiro) para sua instrução. No passado, o labor do homem era capaz de sozinho atender à demanda da família enquanto a mulher se dedicava integralmente à

⁴⁶RABINOVICH, Elaine P.; MOREIRA, Lúcia Vaz; FRANCO, Anamélia Lins. Papéis, comportamentos, atividades e relações entre membros da família baiana. 2012, p.146.

⁴⁷Ibidem, p.146.

⁴⁸ARAÚJO, Ulisses C; CAVALCANTI, Vanessa R. A família como primeira opção: abordagens teóricas e interdisciplinares sobre a pobreza e políticas públicas. In: MENEZES, José E X; CASTRO, Mary G (Org.). Família, população, sexo e poder, 2009, p.164

educação dos filhos do casal e ao cuidado do lar.

A realidade atual obriga ambos cônjuges a dedicarem uma quantidade crescente de horas de trabalho, que extrapola os limites físicos e emocionais do próprio corpo humano. Com o passar do tempo, quadros de depressão, ansiedade e/ou estresse vão se instaurando e acabam por abalar a saúde do casal, fazendo surgir e/ou acirrar conflitos e discussões que, não raro, levam ao término da relação.

O desejo do supérfluo, inserido nas famílias pela lógica da economia globalizada do consumo em massa, gera tensão em casa. A frustração atinge àqueles que não conseguem ter acesso aos sonhos de consumo criados pelo mercado, a exemplo do modelo mais novo de celular, por não estarem sequer conseguindo garantir o mínimo existencial de suas famílias, em decorrência da má distribuição de renda ou do desemprego.⁴⁹

A inclusão das mulheres no mercado laboral, com uma remuneração menor que a conferida aos homens, quando ocupam os mesmos cargos e atribuições, não diminuiu suas pesadas atividades domésticas, a exemplo do cuidar da casa e dos filhos, quando retornam do serviço, fazendo com que elas passassem a ter uma dupla e penosa jornada de trabalho, perpetrando a histórica desigualdade de gêneros.

A divisão desigual das atividades domésticas entre os membros do casal e a atribuição da responsabilidade pelo cuidado com os filhos exclusivamente à mulher é motivo de constantes conflitos que se vão acumulando e acirrando-se. Com o passar do tempo, estas desavenças podem tornar a vida em comum insuportável, levando à dissolução da entidade familiar, dado à resistência dos homens em, de fato, contribuir com as tarefas domésticas.⁵⁰

As sociedades conjugais, assim como o próprio homem, no decorrer da história surgiam, cresciam e extinguíam-se. A família tradicional patriarcal, fundada em rígidos papéis de gênero, tinha a proteção do Estado que só permitia dissoluções de fato, mas, não, de direito. Não raro, o *pater familias* constituía novas famílias, adjetivadas de concubinas pelo direito, sem se desvencilhar da anterior, uma vez que, à época, só a morte acabava com o casamento.

⁴⁹RABINOVICH, Elaine P.; MOREIRA, Lúcia Vaz; FRANCO, Anamélia Lins. Papéis, comportamentos, atividades e relações entre membros da família baiana. 2012, p.165.

⁵⁰DEVREUX, Anne-Marie. A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo apud CALDEIRA, Barbara; BARBOSA, Claudia; CAVALCANTI, Vanessa. Quem cuida de quem? Repensando as práticas familiares e a divisão do tempo/trabalho. In: CASTRO, Mary; CARVALHO, Ana Maria; MOREIRA, Lúcia Vaz (org.). Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos, 2012, p.119.

A relação conjugal se mantinha, não mais em nome do amor, mas sim pela indiferença que os cônjuges nutriam um pelo outro ou, até mesmo, pelo ódio. A libertação só ocorria com a morte de uma das partes, no entanto, a sociedade não permitia que a viúva reconstruísse a sua vida, o que não corria com o viúvo, que podia constituir novas núpcias com a chancela da Igreja.

O divórcio no Brasil nasceu do clamor popular, da necessidade de o Direito regular um fato social consolidado e reiterado que a cada dia ganhava mais corpo na sociedade: as famílias recompostas que eram formadas a partir de uniões que envolviam pessoas que tinham optado pela separação judicial ou mulheres que tinham sido abandonadas por seus consortes (continuavam casadas para o Direito), mas que não contavam com o reconhecimento e a proteção do Estado.

Rodrigo Pereira da Cunha⁵¹ salienta que o divórcio surgiu em um contexto social que teve como norte a liberdade dos indivíduos, marcado pela despatrimonialização e desierarquização da família. Esta deixou de ser uma entidade que visava apenas à produção de riquezas e à reprodução, para se transformar num centro de amor e afeto, com autenticidade e com vida própria independente da vontade do Estado.

O próprio tempo encarregou-se de demonstrar a fragilidade e a hipocrisia dos argumentos utilizados da corrente conservadora ligada à Igreja Católica, que durante muito tempo dificultou e impediu a aprovação do divórcio no Brasil. Ela entendia que o casamento era um sacramento divino que não poderia ser dissolvido pelo homem e, não, um simples negócio jurídico, que poderia ser livremente desfeito pela vontade das partes.

Cerca de quarenta anos após a implantação do divórcio no país, que se deu através da Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977, a família continua existindo e sendo o eixo central da sociedade. A diferença é que agora ela se forma e mantém-se unida com base na vontade e no afeto do casal, sem a interferência da família, da Igreja Católica ou do Estado.

O casamento contemporâneo centra-se essencialmente nos valores do individualismo, que estimulam o crescimento e o desenvolvimento particular de cada um dos cônjuges, priorizando a autonomia e a satisfação pessoal de cada consorte em prejuízo dos objetivos comuns do casal e da própria relação conjugal.

⁵¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação e divórcio judicial: reflexões sobre a prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf (Coord.). Direito de família: processo, teoria e prática, 2008, p.5.

Estas atitudes prejudicam e, até mesmo, inviabilizam a identidade conjugal e a zona de interação que é formada no casamento a partir dos interesses, dos desejos comuns do casal e dos projetos partilhados pelos cônjuges. O casal para se manter unido, segundo Ferres Carneiro, deve manter o equilíbrio entre duas forças diametralmente opostas – a individualidade e a conjugalidade do casal – que diuturnamente pressionam o casamento.⁵²

No casamento, a soma das personalidades e das histórias de vida de cada um dos cônjuges produz a nova identidade do casal, que terá que ceder e se transformar para poder viverem juntos. Esta identidade será destruída pela separação que obrigará os consortes a reconstruírem suas identidades pessoais, que já não serão as mesmas que possuíam antes da união em face das forças a que foram submetidos pelo casamento.⁵³

A separação do casal, segundo Igor Caruso⁵⁴, é uma das mais dolorosas experiências a que o ser humano pode ser submetido que se assemelha ao óbito de um ente querido. Trata-se de um processo complicado e tenso, vivenciado em diferentes níveis e etapas dentro de três diferentes cenários que se inter-relacionam: no íntimo de cada um dos consortes, na relação entre eles e no contexto social se inserem.

O rompimento de uma relação conjugal não acontece de forma abrupta e imediata. Ele decorre de um processo lento e gradual de afastamento do casal, com o aparecimento novas cicatrizes geradas por novas contendas e com a lembrança de velhas mágoas e feridas. Todo este processo somado e acumulado dificulta a superação das crises, levando ao esfacelamento paulatino do casamento, com consequências para as identidades dos consortes.

Os rituais fazem-se presentes em todas as sociedades como forma de representação de sua estrutura social, política e jurídica, auxiliando na passagem de um estado de ser para o outro, a exemplo das formaturas, que simbolizam a alteração do *status* de estudante para o de profissional habilitado a atuar no mercado, e dos batizados que representam um rito de iniciação da Igreja Católica que abre caminho para a salvação.⁵⁵

A passagem do *status* jurídico de solteiro para casado ocorre por meio do ritual do casamento,

⁵²FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade, 1998, p.03-04.

⁵³FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: doloroso processo dissolução da conjugalidade, 2003, p.367

⁵⁴CARUSO, Igor. A separação dos amantes. São Paulo: Diadorim Cortez, 1989, p.20 apud FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: doloroso processo dissolução da conjugalidade, 2003, p.367.

⁵⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação e divórcio judicial: reflexões sobre a prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf (Coord.). Direito de família: processo, teoria e prática, 2008, p.6.

que exige o cumprimento cumulativo de uma série de atos definidos pelo ordenamento jurídico, iniciando com a habilitação, seguido pela realização da cerimônia e concluído com o registro no livro B do cartório de registro civil das pessoas naturais de sorte a dar publicidade ao ato, tornando-o oponível *erga omnes*.

O divórcio é um direito potestativo das partes, ou seja, se um dos cônjuges o requer ao Poder Judiciário e se, no curso do processo, ficar devidamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em lei, o magistrado terá que acatar o pedido, deferindo o divórcio, sem que a parte contrária seja ouvida (*inaudita altera pars*) uma vez que não cabe defesa quanto a seu mérito.

O divórcio representa um rito de passagem diametralmente oposto ao rito do casamento. Por meio deste ritual, os ex-casados são reinseridos no meio social com o estado civil de divorciados, o que permite que possam, a partir de então, contrair novas núpcias com outras pessoas. Para tal, faz-se necessária a averbação do divórcio à margem da certidão de casamento, no cartório de registro civil das pessoas naturais onde o casamento foi registrado.

Para Ferres Carneiro⁵⁶, o divórcio decorre do elevado nível de valorização conferido pelos consortes ao casamento, que não aceitam que sua relação conjugal não corresponda às suas expectativas e não porque o desqualifiquem, tanto que significativa parcela daqueles que se divorciam constituem novas núpcias, apesar de todas experiências dolorosas que tiveram com sua união anterior e com o processo de divórcio.

As estatísticas oficiais do IBGE⁵⁷ confirmam o crescimento vertiginoso da quantidade de casamentos, envolvendo ex-cônjuges divorciados, o que confirma o entendimento de Ferres Carneiro. Em onze anos, no período de 2004 a 2015, este tipo de matrimônio cresceu cerca de 170% (158.848). Em 2014, cerca de 11,6 % do total dos casamentos (93.575) envolveram consortes divorciados; já em 2015, ocorreu um aumento considerável destes dados: cerca de 22,2 % dos casamentos (252.423) envolveram consortes divorciados.

Esse instituto também demonstra que a quantidade de divórcios no Brasil aumentou cerca de 270% a mais do que a quantidade de casamentos no período de 11 anos (2004 a 2015). Ocorreram 328.960 divórcios em 2015, o que representa um aumento de cerca de 152% em

⁵⁶FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: doloroso processo dissolução da conjugalidade, 2003, p.369-370

⁵⁷IBGE. Estatística de registros civis de 2004, 2014 e 2015.

relação aos 130.527 divórcios de 2014. Os casamentos totalizaram 1.137.348 em 2015, o que representa um aumento de cerca de 41% em relação aos 806.968 casamentos de 2014.

A significativa elevação da quantidade de divórcios no Brasil, apontada pelo IBGE, para Ferres Carneiro⁵⁸, deve-se principalmente à mudança do perfil das relações conjugais. Ex-consortes, de ambos os sexos, procuram parceiros com base em sentimentos mais verdadeiros, não visando apenas aos aspectos financeiros ou patrimoniais, mas, sim, a relacionamentos amorosos mais gratificantes.

A família recasada possui peculiaridades únicas que a diferem da família tradicional, mas que não devem ser interpretados como uma disfuncionalidade. Toda parentela contribui espontaneamente para o custo da casa. Os limites de autoridade são mais tênues e flexíveis, uma vez que a estrutura é mais complexa, contando, não raro, por exemplo, com a convivência dos irmãos com os chamados meio-irmãos, os filhos da nova esposa do pai, ou os filhos do novo esposo da mãe.⁵⁹

Os ex-cônjuges ao se separarem, segundo Igor Caruso⁶⁰, vivenciam uma sensação verdadeira de morte recíproca, pois cada um terá que morrer em vida dentro da consciência do outro, se submetendo a um processo de luto, para que sejam capazes de vencer suas dores e de reconstruir suas vidas em novos relacionamentos com outros parceiros. A dor vivenciada por aqueles que se separam subitamente é diferente e muito maior do que aquela que ocorre na separação lenta que se segue num distanciamento lento e gradual.

Sigmund Freud⁶¹ diferencia melancolia de luto. O desânimo profundo e prolongado, a falta de interesse pelo mundo externo e a incapacidade de amar caracterizam a melancolia que tem um caráter mais permanente. O ritual transitório de passagem imprescindível para a assimilação da morte de um ente querido é chamado de luto por Freud, que considera fundamental a participação em todos os rituais para que se enterrem seus mortos, a exemplo da extrema-unção, velório, cremação, missa de sete dias e cultos religiosos.

⁵⁸FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: doloroso processo dissolução da conjugalidade, 2003, p.373

⁵⁹FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade, 1998, p.07.

⁶⁰CARUSO, Igor. A separação dos amantes. São Paulo: Diadorim Cortez, 1989, p.20 apud FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: doloroso processo dissolução da conjugalidade, 2003, p.370.

⁶¹FREUD, Sigmund. Luto e melancolia. Obras psicológicas completas. Imago, 1974, p.276. apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Separação e divórcio judicial: reflexões sobre a prática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf (Coord.). Direito de família: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.7

O comportamento decorrente do falecimento de uma pessoa próxima caracteriza o luto, que será superado na medida em que se processa a própria perda, de forma gradual, natural e penosa. O luto só acabará quando se for capaz de reconhecer a própria perda, permitindo que se caminhe para novas etapas da vida. O apego excessivo ao objeto perdido impede que se processe internamente o luto, o que pode levar a um aumento das propensões patológicas de não aceitação da perda, transformando o luto em melancolia.⁶²

A infidelidade masculina é mais aceita do que a feminina em função de aspectos culturais de uma sociedade que, até pouco tempo, estruturava-se de forma patriarcal, não conferindo direitos iguais a homens e a mulheres. A independência conquistada pelas mulheres, a partir de sua inserção no mercado de trabalho, fez com que elas se tornassem mais exigentes e menos tolerantes em suas relações conjugais.

O processo de separação é vivenciado de forma diferente pelo marido e pela mulher em função da forma como cada um entende o significado do casamento. Os homens, via de regra, têm facilidade em reconstruírem suas vidas, embora se sintam desiludidos e tenham mais dificuldade no início da separação. A maioria das mulheres fica imersa num mar de mágoa e solidão, porém se sente aliviada e mais valorizada com a separação.⁶³

Apesar de os filhos não terem voz ativa nem participarem da decisão de seus genitores de se separarem, devem ser tratados com muito cuidado e atenção, evitando ao máximo envolvê-los nas longas discussões e nos intrincados e intermináveis processos judiciais, uma vez que serão educados, cuidados e criados pelos pais separados, pois o que acaba é o casamento e, não, a relação com seus filhos que os acompanhará até o resto de suas vidas.

A forma como os pais se relacionam após a separação será um fator determinante para o modo com seus filhos irão lidar com o delicado processo. É fundamental que os genitores consigam identificar com clareza e com precisão as diferenças entre suas funções conjugais, que foram extintas, e as parentais, que perdurarão por toda as suas vidas. Os pais não devem medir esforços para demonstrar que o amor, carinho, atenção e cuidado subsistirá após a dissolução do casamento.⁶⁴

⁶²OLIVEN, Leonora Roizen A; FUCKS, Betty Bernardo. Alienação parental: a família em litígio, 2011, p.57-58

⁶³FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: doloroso processo dissolução da conjugalidade, 2003, p.370.

⁶⁴FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade, 1998, p.06.

Na maioria dos casos, o próprio processo da separação não é uma novidade para os filhos do casal que convivem diariamente na escola e na vizinhança com muitas outras crianças que possuem pais separados. Não raro, tiveram a oportunidade de já terem acompanhado de perto todo o desenrolar da mesma história através de amigos próximos, com os quais nascera uma relação de identificação que os auxiliará a lidar com a nova realidade.

Grande parte das sequelas emocionais presentes em menores que foram envolvidos em conflitos conjugais, separações e divórcios podem ser tratados com eficiência apenas com a abordagem terapêutica de seus pais, segundo Ferres Carneiro⁶⁵, sem envolver diretamente as crianças, uma vez que a forma como seus genitores se relacionam após o fim do vínculo conjugal, interfere diretamente na saúde emocional de seus filhos.

Nas disputas que antecedem a separação, antigos conflitos são revividos pelo casal e somados a discussões mais recentes. Os cônjuges batem às portas do Poder Judiciário, expondo à sociedade toda sua intimidade e vida privada, bem como os motivos e razões que levaram ao fim da relação, na busca de legitimação de suas angústias.⁶⁶

Neste processo, tentam convencer o magistrado, e principalmente a si mesmo, que não foram culpados pelo esfacelamento de sua relação conjugal, demonstrando que tomaram todas as providências possíveis e imagináveis para a manutenção da família, cuja dissolução decorre exclusivamente da conduta culposa do outro cônjuge.⁶⁷

Na separação, os ex-cônjuges deparam-se com novas problemas, como o sentimento de culpa pelo abandono dos rebentos e o receio de perder seus filhos ou sua família. Muitas vezes tratam o processo de forma racional, tentando minimizar prejuízos patrimoniais e financeiros, sem se permitir processar e internalizar o ritual de luto decorrente da separação. Sua omissão não resolverá seus problemas, mas apenas retardará seus efeitos.

As trocas de acusações e retaliações, fruto do fim da união conjugal, atingem os filhos do casal, que passam a retratar o fracasso dos pais, refletindo o quadro de angústias e de contradições dos sentimentos do casal. Os ex-cônjuges, se não forem capazes de viver o luto, em sua busca de vingança, acabarão por inviabilizar a convivência dos rebentos com um de seus pais ou, até mesmo, poderão criar falsas memórias negativas em seus rebentos sobre seu pai que não

⁶⁵FERES-CARNEIRO, Terezinha. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade, 1998, p.06.

⁶⁶OLIVEN, Leonora Roizen A; FUCKS, Betty Bernardo. Alienação parental: a família em litígio, 2011, p.58

⁶⁷Ibidem, p.58.

condizem com a realidade, o que acaba por denegrir sua imagem na psique das crianças.⁶⁸

Os padrões de relacionamento de toda família são alterados com a separação do casal e com todo desgaste que vem a seu reboque, existindo um período de adequação até que se restabeleça o equilíbrio na convivência, que varia caso a caso. Para Ferres Carneiro⁶⁹, este intervalo geralmente se inicia um ano antes da separação e estende-se até dois anos após a dissolução da relação, sendo que nem todos sintomas aparecem imediatamente.

O desgaste e a tensão dos relacionamentos conjugais (casamentos e uniões estáveis), segundo Izabel Dias⁷⁰, trouxe a reboque o aumento da violência conjugal, cujos estudos de pesquisadores norte-americanos, na década de 1970, levaram a definição da violência doméstica como casos de violência ocorridos no seio da família, tratando das inúmeras situações de abuso praticados contra os integrantes da família e de maus tratos ocorridos em seu seio, tendo como principais vítimas crianças, mulheres e idosos.

Este conceito, apesar de ter o condão de alcançar os principais casos de violência doméstica, acaba por ocultar outros tipos, como a negligência e as agressões psicológicas, não tratando de todas as suas vítimas, a exemplo, dos tios, sogros, genros, noras e outros familiares que não vivam diretamente com a família, embora com ela se relacionem.

A violência doméstica, segundo Arlene Bowers Andrews⁷¹, pode ser também conceituada como qualquer ato ou ameaça que gere dano físico ou psicológico e que é cometido contra alguém com quem se tenha algum grau de parentesco por laços sanguíneos ou por afinidade (parentes da esposa etc.) ou com quem residia, abrangendo abuso sexual, incesto, alienação parental e negligência, entre outros.

A alienação parental é dos mais sérios e danosos exemplos de violência doméstica, que envolve danos psicológicos e é praticado por alguém que possui laços de parentesco muito próximos da vítima, um de seus genitores, que não tem nenhuma condição de se defender e, até mesmo, de entender o que está ocorrendo, devido à fragilidade da psique das crianças e dos adolescentes, que ainda estão formando sua personalidade.

⁶⁸OLIVEN, Leonora Roizen A; FUCKS, Betty Bernardo. *Alienação parental: a família em litígio*, 2011, p.58-59.

⁶⁹FERES-CARNEIRO, Terezinha. *Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade*, 1998, p.06.

⁷⁰DIAS, Isabel. *Violência na família: uma abordagem sociológica*, 2010, p.91.

⁷¹ANDREWS, Arlene Bowers. *Developing community systems for the primary prevention of family violence*, 1994 Apud DIAS, Isabel. *Violência na família: uma abordagem sociológica*, 2010, p.92.

A negligência tem, em seu cerne, ~~na prática de ato omissivo, ou seja,~~ na falta de cuidado físico ou psicológico, sendo, portanto, mais difícil de ser detectada e punida. Paradoxalmente, a maioria dos autores aponta que os casos de negligência de menores superam os de abuso de crianças.

Susane K. Steinmetz⁷² avalia outros fatores em seu conceito sobre violência doméstica, concentrando suas atenções em três elementos: o volitivo, ou seja, na intenção daquele que pratica o ato violento, que pode ter uma finalidade instrumental, por exemplo, disciplina; ou expressiva, por exemplo, ciúme; na forma como este percebe seu ato (legítimo ou ilegítimo) e no resultado do próprio ato (sucesso ou fracasso).

O estudo da distinção entre os casos de abuso e de negligência, apesar de ser fundamental para os pesquisadores da matéria e para os profissionais da área efetuarem o diagnóstico e conduzirem o tratamento mais adequado de suas vítimas, não tem uma maior importância para a criança que sofreu agressão, que, na verdade, precisa de auxílio urgente por parte da própria família e do Estado.⁷³

Quadros de violência física ou psicológica caracterizam o abuso. A negligência é mais sutil, abrangendo omissão e descuidos físicos e emocionais, como não dar o alimento adequado ou administrar a medicação prescrita a uma criança ou idoso. O ato de maltratar faz-se presente quando o abuso e a negligência ocorrem simultaneamente.

Os casos que envolvem danos físicos detectáveis facilitam a identificação da violência doméstica e o tratamento de suas vítimas. Os hospitais e as escolas são o grande palco para seu reconhecimento. Os médicos, professores e responsáveis pelas escolas e estabelecimentos de saúde têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar qualquer situação de maus-tratos contra menor, consoante art. 245 da Lei 8.069/1990, *in verbis*:

Art. 245: Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (grifo nosso)⁷⁴

⁷²STEINMETZ, Susane K. Family violence – past, presence and future. Apud DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica, 2010, p.92-93.

⁷³DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica, 2010, p.93.

⁷⁴BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

A pesquisa e a produção científica sobre violência doméstica encontram-se mais aprofundadas e desenvolvidas nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha do que em outros países, o que obriga os estudiosos da matéria a terem que recorrer a sua literatura, uma vez que muitos de seus trabalhos são referência na área.⁷⁵

Isabel Dias⁷⁶, a partir das definições de Andrews, Pagelow e Steinmetz, elaborou seu próprio conceito de violência doméstica como qualquer ameaça ou ato (inclusive omissivo), que produza danos efetivos de natureza física, psicológica ou emocional, cujo autor seja parente (consanguíneo ou por afinidade) da vítima, praticado com uma intenção ou finalidade, abrangendo os casos mais comuns de violência.

O fenômeno da Alienação Parental amolda-se com perfeição ao conceito de violência doméstica de Isabel Dias. Trata-se da execução de atos alienadores comissivos (implantar falsas memórias negativas em seu filho sobre a personalidade do alienado) ou omissivo (não levar seu rebento, de forma injustificada, para a visita do outro genitor, na data e lugar agendados pelo Poder Judiciário).

Os mencionados atos alienadores geram sérios danos psicológicos ou emocionais no menor (que dependem da presença das figuras masculina e feminina para perfeita formação de sua psique), praticados por um parente próximo da vítima (geralmente um de seus dos genitores da criança ou do adolescente), com a intenção deliberada de inviabilizar e frustrar o contato do menor com a outra vítima da alienação (um de seus pais).

Para a classificação da violência doméstica com base nas vítimas, os três casos mais corriqueiros são os perpetrados contra idosos, mulheres e crianças, a exemplo da alienação parental que tem os filhos menores como principais vítimas. Este critério de classificação não abrange todos tipos de violência, como a sofrida pelos pais (que são agredidos por seus próprios filhos) e pelos homens (que são a vítima secundária da alienação).⁷⁷

A violência doméstica não é nenhuma novidade na vida das crianças, uma vez que ao longo dos séculos, os pais têm historicamente exercido um direito, quase absoluto, sobre o destino de seus filhos. Em Roma, o berço do Direito, o *pater familias* podia dispor livremente da vida de sua esposa e de sua prole e utilizar castigos físicos como instrumento para sua educação.

⁷⁵DIAS, Isabel. Violência na família: uma abordagem sociológica, 2010, p.95.

⁷⁶Ibidem, p.94.

⁷⁷Ibidem, p.94-95.

Episódios de violência contra menores não são raros na maioria das famílias espalhadas por todo globo terrestre. Infelizmente se trata de um fenômeno cujas marcas do infanticídio, da mutilação e do abandono de crianças podem ser facilmente encontradas na história da humanidade. As primeiras previsões legais que colocam as crianças como propriedade de seus genitores e, não, como seres autônomos, podem ser identificadas no código de *Hammurabi* (2100 A.C) e no código Hebreu (800 A.C.).⁷⁸

Podem ser encontradas mensagens implícitas quanto ao emprego de violência, como técnica adequada e necessária, na educação das crianças nos contos e histórias infantis, nas cantigas de ninar e no folclore. Para a Igreja Católica, que sempre deteve muito poder sobre a população, as crianças nasciam corrompidas pelo pecado original e deviam ser salvas pelos pais, que poderiam utilizar de violência física neste processo.⁷⁹

Apesar da seriedade do quadro, decorreram cerca de 100 anos de luta até que o Estado conseguisse reconhecer a violência contra crianças como um fato social indesejado que violava o Direito e passasse a dotar o ordenamento jurídico dos meios (normas) necessários a sua erradicação. O marco jurídico global foi a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959, da Declaração dos Direitos da Criança e, em 1989, da Convenção dos Direitos da Criança, que inovou ao trazer o princípio do melhor interesse da criança.⁸⁰

⁷⁸DIAS, Isabel. Conviver com a violência doméstica. Rediteia: Revista de Política Social da Rede Europeia Anti-Pobreza, nº 46, 2013, p.31.

⁷⁹DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010, p.251.

⁸⁰DIAS, Isabel. Conviver com a violência doméstica. Rediteia: Revista de Política Social da Rede Europeia Anti-Pobreza, nº 46, 2013, p.32.

3 DIREITOS DE FAMÍLIA CONSTITUCIONAL

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DE FAMÍLIA

O processo de constitucionalização do Direito Civil e do Direito de Família, promovida pela Carta Magna de 1988, que foi fortemente influenciado pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, conferiu *status* constitucional a seus princípios fundantes, cujo conteúdo passa a obrigar todos os indivíduos a condicionar as decisões do Judiciário em todas as suas instâncias e a limitar a atuação do legislador infraconstitucional.⁸¹

A família passa a gozar da tutela constitucional na medida em que passa a ser o meio de concretização do princípio da dignidade da pessoa o mecanismo de desenvolvimento da individualidade da parentela. O conceito de família deixou de ser formal e passou a ser instrumental e flexível, tendo o afeto como paradigma para o reconhecimento das mais diversas formas de entidades familiares.⁸²

O direito civil constitucional não limita mais seu amparo apenas para as famílias formadas pelo matrimônio. Em sua evolução, ele passou a abarcar todos os modelos de entidade familiar, a exemplo, dentre outros, da família monoparental, da homoafetiva e da formada por meio da união estável, que passaram a contar com a proteção especial do Estado, consoante disposto no caput do art. 226 da Carta Cidadã de 1988.

A Carta Magna de 1988 elegeu a família plural como aquela que seria reconhecida como o novo tipo de entidade familiar brasileira, que se destaca por sua natureza democrática, pela presença da igualdade substancial, pelo efetivo respeito as diferenças, pelo tratamento desigual aos desiguais, substituindo no cenário legal o local antes ocupado pela família patriarcal do Código Civil de 2016 e da Carta Cidadã de 1946.⁸³

O elemento *affetio* (afeto) é o ingrediente que se faz presente nas novas organizações familiares, é o componente que melhor identifica a novo tipo de família tutelado pelo legislador constitucional na Carta Magna de 1988. Ele inova no ordenamento jurídico pátrio ao ter como objetivo o crescimento pessoal de todos membros da parentela e não mais o mero acúmulo de patrimônio e de poder.

⁸¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.104.

⁸²PEREIRA, Summaya Saady. Direitos fundamentais e relações familiares, 2007, p.88.

⁸³ibidem, p.90.

As relações obrigacionais, que se constroem a partir da livre manifestação da vontade das partes contratantes, por exemplo, uma sociedade empresarial, podem eventualmente se transmutar numa relação familiar, a partir da presença do elo afetivo. Este serve de pilar de sustentação para a construção e manutenção da família, em que existe comprometimento mútuo e intencional na busca da felicidade de todos.⁸⁴

Quando não houver mais nenhum afeto entre os integrantes da parentela, não haverá mais razão e motivo para que as pessoas se mantenham unidas e vinculadas entre si, pois não existirá mais o único elo que é capaz de efetivamente manter a família, subsistindo eventualmente apenas um vínculo jurídico vazio e sem significado sentimental, cuja manutenção pode ser justificada apenas por motivos patrimoniais.

O conteúdo do art. 1.511 do Código Civil de 2002, que “estabelece comunhão plena de vida”, não é capaz de estabelecer, por si só, um vínculo suficientemente forte para conservar a integridade das entidades familiares. O afeto é único elemento apto a fazer com que as pessoas dividam um projeto de vida e mantenham-se unidas nas adversidades da vida.⁸⁵

Para Maria Berenice Dias⁸⁶, equivocam-se aqueles que acreditam que atualmente a família se encontra em processo de declínio crescente e de efetiva decadência. Para esta pesquisadora, estamos diante de um processo de transformação e reestruturação das famílias, que passaram a ter como norte o afeto, a solidariedade e o respeito e não mais aspectos de natureza patrimonial.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Carta Cidadã de 1988 inseriu definitivamente no mundo jurídico os principais aspectos da teoria do estado social que defende a necessidade de uma efetiva intervenção no campo privado com o objetivo de salvaguardar os interesses de todos cidadãos. Os principais pontos do direito civil foram abordados expressamente pelo texto da Carta Magna de sorte a lhes garantir efetividade, eliminando, assim, questionamentos quanto a seu conteúdo ou efetividade.

A concessão de *status* constitucional aos princípios da *lex civilis* (constitucionalização do direito civil) objetivou a vinculação dos três poderes e dos próprios cidadãos a seu conteúdo,

⁸⁴DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2016, p.15.

⁸⁵PEREIRA, Summaya Saady, op. cit., p.91-92.

⁸⁶DIAS, Maria Berenice, op. cit., p.28.

cujos pressupostos fundamentais são: “*natureza normativa (e não programática) da constituição; a unitariedade do ordenamento ante a pluralidade das fontes de direito; a interpretação jurídica não formalista, tendo em vista os valores e fins a serem aplicados*”.⁸⁷

A interpretação, à luz dos novos pressupostos constitucionais, das diversas normas do direito civil que foram elaboradas antes do advento da Carta Magna de 1988, garante a observância de seus princípios, a exemplo do Código Civil, que apesar de ter entrado em vigor em 2002, foi elaborado por uma equipe de juristas, sob o comando de Miguel Reale, na década de 80 e foi aprovado pela Câmara de Deputados, onde ficou esquecido, em 1983.

Até o advento da Carta Cidadã de 1988, a constituição era vista apenas como uma mera moldura, cujo interior deveria ser ocupado pelas leis editadas pelo legislador ordinário, o que acabava por limitar o alcance dos institutos civilistas ao cerne da legislação infraconstitucional, embora a força normativa dos princípios já tivesse começado a surtir efeitos no ordenamento jurídico, em face de seu caráter fluido e indeterminado.⁸⁸

Após a edição da nova Carta Magna, a *lex civilis*, deve necessariamente ser relida sob a ótica dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais nela previstos, que se sobrepõem a quaisquer interesses de natureza individual. Ocorre, então, um verdadeiro processo de constitucionalização de todo o direito privado que ficou conhecido pela doutrina e pela jurisprudência como direito civil constitucional.

Os princípios constitucionais não podem ser confundidos com os princípios gerais de direito. O primeiro encontra-se no ápice do sistema e repercute seus efeitos em todo mundo jurídico. O segundo é retirado, de forma implícita, da legislação, sendo utilizado, assim como as demais fontes do direito (analogia e costumes), para preencher eventuais lacunas da lei e interpretar ocasionais omissões do legislador.⁸⁹

Os direitos fundamentais receberam do legislador constituinte originário de 1988 um poder cogente que lhes garante uma supremacia diante dos outros direitos previstos pela legislação infraconstitucional, o que, na prática, confere-lhes uma efetiva primazia diante de um eventual conflito de interesses, por força da preponderância da Carta Cidadã, que ocupa o cume da pirâmide de Hans Kelsen, o lugar mais elevado do ordenamento jurídico pátrio.

⁸⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.104.

⁸⁸DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2016, p.40.

⁸⁹Ibidem, p.40.

Os princípios possuem um nível hierárquico mais elevado do que o das regras (normas) e um alto grau de generalidade, agregando os valores éticos e morais aceitos pela sociedade ao próprio ordenamento jurídico pátrio. Ao apreciar os casos que lhes são formalmente submetidos, o judiciário decidirá que regras deverão ser aplicadas, não podendo, no entanto, ocorrer desrespeito aos princípios.

Verdadeiros mandatos de otimização, os princípios representam comandos maiores que norteiam o ordenamento, possuindo maior conteúdo axiológico do que as regras, sendo capazes de revelar com precisão os valores jurídicos e políticos que fundamentaram uma decisão judicial diante de cada situação. O desrespeito a um princípio é muito mais grave e nocivo do que o descumprimento de uma norma (regra) uma vez que configura e caracteriza a violação a todo sistema.⁹⁰

Se um conflito concreto permitir o emprego de diferentes normas para a sua resolução, apenas uma poderá ser utilizada pelo magistrado, que a escolherá por meio da utilização dos três critérios clássicos de resolução de antinomias jurídicas: cronologia, hierarquia e especialidade.

Os princípios, que até então eram tidos como fontes suplementares do direito e acessórias a ele, apenas eram utilizados para preencher lacunas diante de eventuais omissões das leis. Com o advento da Carta Cidadã de 1988, passaram a ser reconhecidos como ferramentas jurídicas mais adequadas e eficientes para enfrentar as transformações que ocorrem na sociedade, em função de sua natureza eminentemente adaptativa e maleável.⁹¹

A interpretação do direito civil a luz dos princípios constitucionais garante a integridade e harmonia do ordenamento, em especial, no direito de família, em que a velocidade das mudanças sociais e da própria dinâmica das relações familiares se faz mais presente. Isto faz com que as normas fiquem rapidamente obsoletas e não reflitam os novos valores da sociedade.

O macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto pelo inciso III, do art. 1º da Carta Magna de 1988, repercute todos os ramos do direito e todo ordenamento jurídico, vinculando as relações privadas e públicas que ocorrem na comunidade. Dado a sua especificidade, o direito de família possui preceitos próprios, a exemplo, dentre outros, da monogamia, da solidariedade e do pluralismo familiar.

⁹⁰DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2016, p.41.

⁹¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.105-106.

A família representa o solo fértil para o incremento da dignidade da pessoa humana, garantindo a preservação das características mais importantes da família (afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, projeto de vida comum), permitindo o desenvolvimento integral de cada membro da entidade familiar com base em convicções pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.⁹²

A obrigação dos genitores para com seus filhos não se limita a prestar amparo material e intelectual. Ela vai mais além, alcançando o dever de oferecer afeto e apoio psicológico, para garantir a efetivação da dignidade humana do menor. Na separação, quando um dos pais gera a ruptura desta assistência afetiva a seus rebentos, pode-se estar diante de um caso de alienação parental, que gera danos complexos e, irreversíveis na psique do menor.⁹³

Os princípios constitucionais dividem-se em expressos ou implícitos. O primeiro foi expressamente incluído pelo legislador constituinte no texto da Carta Magna de 1988, a exemplo da soberania, cidadania, valor social do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político. O segundo, ainda que não expresso, pode ser subentendido a partir da interpretação sistemática da constituição, a exemplo do princípio da afetividade.

Para Daniel Sarmento⁹⁴, existem princípios constitucionais tácitos que apesar de não terem sido expressamente incluídos no *códex* pelo legislador constituinte ordinário, a exemplo da interdição do incesto, possuem uma justificativa de natureza ética que pode ser encontrada no próprio espírito dos ordenamentos jurídicos, intrinsecamente vinculada à concepção de cidadania, possibilitando a vida harmoniosa em sociedade.

As causas e os meios empregados para debelar a alienação parental precisam ser avaliados a partir do estudo dos princípios constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e melhor interesse da criança e do adolescente, que irradiam seus efeitos para todas as situações de desequilíbrio e de tensão familiar, abrangendo, inclusive, os casos que não são tutelados pela legislação infraconstitucional.

Paulo Lôbo⁹⁵ divide, para fins didáticos, o estudo dos princípios constitucionais de família em dois grupos: fundamental e geral. Este representa direitos fundamentais assegurados

⁹²DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.48-49.

⁹³SANDRI, Jussara. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.87.

⁹⁴SARMENTO, Daniel. Ponderação de interesses na Constituição Federal, 2003, p.25.

⁹⁵LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias, 2011, p.60.

diretamente pela Carta Magna de 1988 (dignidade da pessoa humana e solidariedade). Aquele contém os princípios gerais da *lex civilis* previstos no texto constitucional (igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança).

3.2.1 Princípio da solidariedade familiar

Trata-se de um princípio constitucional explícito da Carta Magna de 1988, que se encontra inserido no inciso I de seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (grifo nosso)

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (grifo nosso)

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.⁹⁶

Solidariedade, segundo Maria Berenice Dias⁹⁷, “é o que cada um deve ao outro”. Os vínculos afetivos são a gênese e a raiz deste princípio, que possui uma natureza eminentemente ética e inclui em seu conteúdo a ideia de fraternidade e reciprocidade. A sua concretização, que se dá pela livre e desinteressada oferta de auxílio ao próximo, contribui para o desenvolvimento da personalidade do ser humano.

Este princípio, que também se encontra expresso no texto do preâmbulo da Constituição de 1988, garante a instituição de um Estado Democrático, *in verbis*:

[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...] (grifo nosso)⁹⁸

O princípio constitucional da solidariedade familiar retira das mãos do Estado o pesado ônus de ser o único e exclusivo responsável pelo alcance, pela promoção e pela manutenção de todo o bem-estar social. A partir de sua aplicação, cada cidadão individualmente considerado, a sociedade e o Estado terão a responsabilidade conjunta de promover e garantir a existência digna de toda a população.

⁹⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁹⁷DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.53.

⁹⁸BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ele revela a suplantação do individualismo jurídico e o término do predomínio dos interesses individuais sobre os interesses coletivos, que representou um elemento peculiar no início da modernidade, momento em que surgiram os direitos subjetivos. A solidariedade é o catalisador que tem o condão de propiciar harmonia a todos os direitos da sociedade, equilibrando o espaço público e o privado.⁹⁹

A concretização, no plano fático, deste princípio pode se dar de duas diferentes formas: externa e interna. No âmbito externo, pela promoção de políticas públicas que efetivamente atendam às prioridades e às demandas das entidades familiares, a exemplo de saúde, segurança, habitação e educação. No âmbito interno, pela cooperação recíproca de cada integrante da família na busca do desenvolvimento e da felicidade de todo grupo familiar.

A solidariedade, ao gerar obrigações bilaterais para toda parentela, acaba por reduzir a responsabilidade do Estado em fornecer todos os direitos garantidos às pessoas pela Carta Magna de 1988. O dever de assegurar a satisfação prioritária dos direitos inerentes às crianças, aos adolescentes e aos idosos é distribuído, em ordem sucessiva, entre a família, a sociedade e o Estado, por força do comando dos arts. 226, 227, 229 e 230 da Constituição, de sorte que o Estado só atua quando a família e a sociedade não satisfazem a demanda.¹⁰⁰

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.¹⁰¹

Por força deste princípio, o *lex civilis* criou a obrigação de mútua assistência entre os cônjuges (art. 1.566) e criou, entre os parentes, cônjuges ou companheiros, o dever recíproco de prestar alimentos compatíveis com a condição social do demandado (inclusive para educação), que se transmite a seus herdeiros (no limite da força da herança), desde que inequivocamente comprovada a existência do binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante (arts. 1.694, 1.700 e 1.707 do Código Civil).¹⁰²

⁹⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.111.

¹⁰⁰DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.53.

¹⁰¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispões sobre o Código Civil.

Art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: (grifo nosso)

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.¹⁰³

Este princípio também se encontra concretizado nos arts. 229 da Constituição Federal, que trata do dever recíproco de assistência existente entre os pais e seus filhos menores e entre descendentes maiores e seus ascendentes, *in verbis*:

Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifo nosso)¹⁰⁴

O princípio constitucional da solidariedade é essencial para manutenção sadia das relações familiares, principalmente nos quadros tensos de dissolução do vínculo conjugal, de sorte a garantir um ambiente saudável que permita o crescimento e o desenvolvimento dos filhos menores do casal que está se divorciando, colocando-os a salvo das nefastas consequências da alienação parental em sua psique.

3.2.2 Princípio da igualdade e respeito à diferença

Maria Berenice Dias¹⁰⁵, citando as palavras de Rui Barbosa “tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”, defende que o ordenamento julgue todos como iguais, levando em conta as características e peculiaridades de cada um, de forma a assegurar a concretização deste princípio.

A Carta Magna de 1988 previu expressamente este princípio no seu preâmbulo e no artigo quinto, que previu a igualdade para ambos os sexos, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹⁰⁶

¹⁰³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

¹⁰⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰⁵DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p.50.

¹⁰⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O legislador também tratou deste princípio no parágrafo quinto do art. 226, ao assegurar a isonomia de ambos cônjuges na relação conjugal, acabando definitivamente com o pátrio poder, resquício da sociedade patriarcal do século passado, que não conferia qualquer tipo de direito ou poder a mulher no casamento, *in verbis*:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (grifo nosso)¹⁰⁷

Também decorre da aplicação direta deste princípio, o reconhecimento, pelo parágrafo sexto do art. 227 da Carta Magna de 1998, da igualdade de direitos entre os todos os filhos, sejam eles adotados, advindos ou não do casamento ou da união estável (filhos do casal ou de apenas uma das partes) e da proibição de qualquer tipo de tratamento discriminatório decorrente da filiação, a exemplo de sua classificação em função da situação dos pais.

Este princípio representou uma ruptura constitucional do caráter patriarcal e patrimonial de família vigente desde o Brasil colônia, ao assegurar expressamente, na Carta Magna de 1988, a igualdade entre homem e mulher, entre as diversas espécies de entidades familiares e entre filhos legítimos, ilegítimos e adotados, acabando, de uma vez por todas, com os ultrapassados fundamentos jurídicos do modelo de família previsto pelo Código Civil de 1916.

Este princípio deu um novo norte às relações familiares (igualdade entre a parentela), que passaram a se guiar por uma relação democrática e efetiva de igualdade substancial (e, não, apenas formal) entre seus membros e pela divisão equitativa da direção da família entre o marido e a esposa, substituiu, na sociedade, o antigo modelo tradicional.¹⁰⁸

Um dos maiores objetivos do direito é garantir a igualdade. Conferir o mesmo tratamento a pessoas que façam parte do mesmo grupo configura a chamada igualdade formal que se identifica com o conceito de justiça formal. Conceder tratamento desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade, configura a igualdade material que se liga à noção de justiça material, que deve ser almejada pelo direito, porque ainda existem desigualdades na sociedade.¹⁰⁹

O comando contido neste princípio proíbe o Poder Legislativo de editar qualquer tipo de norma

¹⁰⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁰⁸PEREIRA, Summaya Saady. Direitos fundamentais e relações familiares, 2007, p.90.

¹⁰⁹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.50.

(leis, portarias, medidas provisórias, decretos etc.) que o viole. Determina, também, que o Poder Executivo implemente políticas públicas para remover definitivamente todas as disparidades existentes entre os gêneros. A tradição e os costumes não devem ser utilizados como justificativa para não se concretizar este princípio.¹¹⁰

O intérprete da lei não deve se furtar ao comando impositivo contido nesse princípio, de sorte que o magistrado em suas decisões, diante do caso concreto, não pode produzir qualquer tipo de desigualdade ao aplicar uma norma jurídica ou criar benefícios ilegítimos e injustificados. O Judiciário deve garantir e tutelar direitos que foram abandonados e esquecidos pela lei e não se deve calar diante de posturas intolerantes que emudecem a sociedade.¹¹¹

Nenhum princípio possui aplicação absoluta, admitindo eventuais restrições que não violem sua essência. A possibilidade do casal escolher o regime de bens que será adotado por seu matrimônio (art. 1.639/CC) é excepcionada, por exemplo, pela exigência da separação obrigatória para as situações em que uma viúva decida se casar antes e decorrido o interstício mínimo de dez meses da data do óbito do ex-cônjuge (art. 1.641 e 1.523/CC).

O aspecto material deve ser sempre respeitado quando da concretização da igualdade entre homem e mulher, sendo válido e plausível o respeito às particularidades de cada sexo na efetivação deste princípio. Conferir à mulher idêntico tratamento dado aos homens, como forma de garantir a efetivação da igualdade, é uma política que se encontra superada, pois é necessário reconhecer e preservar as nuances femininas sob pena de eliminá-las.¹¹²

Esse princípio pode ser excepcionado sempre que se configure um caso típico de discriminação, pois se deve respeitar as diferenças. A presença de necessidades ou potencialidade especiais em cada filho permite que seu responsável adote particularidades, por exemplo, o tratamento especial para minorar as consequências de eventuais deficiências na sua educação, respeitando suas diferenças em obediência ao princípio constitucional da igualdade.¹¹³

A Lei 13.058/2014 respeita este princípio quando atribui compulsoriamente (existem exceções), nos casos de separação, a guarda compartilhada dos rebentos do casal simultaneamente a ambos os pais, preservando, assim, a igualdade de direitos de todos os

¹¹⁰LOBO, Paulo. Direito civil: famílias, 2011, p.67.

¹¹¹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.52-53.

¹¹²Ibidem, p.51.

¹¹³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.115.

genitores sobre seus rebentos, garantindo, assim, que os direitos e deveres concernentes à sociedade conjugal sejam de fato exercidos de forma conjunta e igualitária pelos pais.

A alienação parental profana diretamente o princípio constitucional da igualdade, que assegura a igualdade de direitos entre os pais, entre os quais, se sobressai o direito de ter uma convivência saudável e pacífica com seus filhos, que é violada frontalmente quando um dos genitores inviabiliza ou dificulta o convívio do outro genitor com seu filho menor por meio de uma conduta alienadora.

3.2.3 Princípio da afetividade:

Apesar de ainda não ter sido reconhecido pela doutrina como um princípio explícito do Direito de Família, ele foi incluído neste trabalho em função de sua importância para a análise da alienação parental, uma vez que suas nefastas consequências atingem diretamente os vínculos afetivos existentes entre o cônjuge que está sendo vitimado pela alienação e seu rebento, em decorrência da inviabilização ou impedimento de sua convivência.

O próprio legislador infraconstitucional, ao elaborar o texto da Lei nº 12.318/2010, fez menção expressa à afetividade na própria redação desse dispositivo legal ao afirmar que qualquer conduta alienadora fere e deteriora as relações afetivas das crianças e dos adolescentes com aquele que está sendo vitimado pela alienação e com todos membros de seu grupo familiar.¹¹⁴

Para o Direito a coercitividade é uma característica intrínseca de todo ordenamento, desta forma uma norma *latu sensu* (incluindo leis e princípios) não pode se encontrar desvinculada de um poder de coação, sendo ambos componentes essenciais e necessários de todo fato jurídico, pois sem ela não haveria como impor seu conteúdo à população, tornando-a obrigatória, por meio da autorização do uso da força para assegurar sua observância.

Se um indivíduo cumpre voluntariamente o comando contido em uma norma *latu sensu*, a coercibilidade representará um verdadeiro estímulo a obediência do comando legal uma vez que todos terão conhecimento prévio das consequências de seu inadimplemento. No entanto, quando ocorrer um eventual descumprimento, o Estado estará autorizado a força para assegurar o respeito da norma por meio de sanções como o cerceamento da liberdade (prisão) ou penalidade financeira (multas) e econômicas (perda de bens).

¹¹⁴BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Esta dissertação adotará o entendimento de que a afetividade é um princípio geral implícito no texto da Carta Magna de 1988, embora não tenha conteúdo e natureza jurídica, pois não possui a coercitividade como qualidade inerente e natural, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não prevê nenhum tipo específico de sanção para aqueles que eventualmente não cumpram o conteúdo nele contido.

Um princípio, segundo Regina Beatriz Tavares da Silva¹¹⁵, não pode ser construído a partir das ideias de poucos pesquisadores, nem pode adotar um pensamento que contrarie a legislação em vigor. A aprovação pela doutrina e jurisprudência majoritárias é um requisito essencial para a configuração e o reconhecimento de um princípio que tem o condão de influenciar a criação de novas leis e de orientar os magistrados em sua interpretação e aplicação.

A afetividade só poderá ser admitida como um princípio jurídico nos casos em que o próprio ordenamento expressamente conferir um valor jurídico ao afeto, a exemplo do art. 1.593 do Código Civil, que reconhece a paternidade socioafetiva em função da preponderância dos laços afetivos sobre os laços biológicos, o que ocorre a partir da convivência, uma vez que pai é a pessoa que representa o papel de genitor na vida do filho.

Para a aludida pesquisadora, este princípio só deve ser reconhecido pelo Direito quando cumulativamente houver interesses de crianças e de adolescentes e previsão explícita na norma. Nos casos em que houver necessidade de regular disputas de negócios que envolvam apenas pessoas maiores e capazes tal princípio não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário, que deverá utilizar outros para resolução das lides, a exemplo da autonomia da vontade.¹¹⁶

O reconhecimento de forma implícita da afetividade como princípio, segundo Ricardo Calderon¹¹⁷, dá-se com o advento da Carta Cidadã de 1988. O novo texto constitucional encontra-se permeado de situações em que é possível identificar a presença da afetividade em inúmeros dispositivos. Estes protegem contextos subjetivos que têm como norte o afeto e que foram tuteladas pelo legislador constituinte.

Para Paulo Lobo¹¹⁸, esse princípio implícito pode ser obtido a partir da interpretação conjunta de diversos dispositivos constitucionais, a exemplo do inciso I do art. 1º, que aborda a dignidade

¹¹⁵SILVA, Regina Beatriz T. Afeto: efeitos e defeitos?, 2017, p.1.

¹¹⁶Ibidem, p.3.

¹¹⁷CALDERON, Ricardo. O percurso construtivo do princípio da afetividade, 2011, p.195.

¹¹⁸LOBO, Paulo. Direito civil: famílias, 2011, p.71.

da pessoa humana; do § 6º do art. 227, que trata da igualdade entre os filhos; do caput do art. 227, que garante o direito dos menores à convivência familiar e dos § 6º e 7º do art. 227, que tratam da adoção com base na escolha afetiva.

As novas famílias têm o afeto como principal pilar de sustentação, como o elemento que justifica sua formação e que liga intrínseca e espontaneamente seus participantes como cerne do núcleo familiar. Este se forma e desenvolve-se a partir da solidariedade, cumplicidade e convivência, objetivando a promoção do crescimento pessoal de seus integrantes e, não, o mero acúmulo de riquezas e de patrimônio.

O direito de família tem o princípio constitucional da afetividade como direção, visando à solidez e à harmonia das relações socioafetivas com foco no afeto e, não, em elementos patrimoniais ou biológicos. Isto representa uma evolução do modelo de família consagrado pelo Código Civil de 1916. Com ele, o núcleo familiar resgatou sua função precípua e ancestral: a de um conjunto de pessoas que se une em função de desejos e laços afetivos.¹¹⁹

A presença permanente e sincera do afeto e, não mais, a mera configuração de um vínculo formal, passa a ser o elemento convergente de todas as entidades familiares. Ela serve de elo que une todos os membros e integra o grupo familiar, podendo este ser representado pela plena comunhão de vida, visando precipuamente ao progresso e à realização pessoal de cada um de seus integrantes.¹²⁰

A Psicologia e o Direito interpretam de forma diversa o que venha a ser a afetividade. Enquanto princípio jurídico, na parentalidade, o afeto pode ser entendido como o dever de cuidado que, no primeiro momento, os pais têm com seus filhos menores em face das necessidades de sua tenra idade e que depois se inverte quando, na velhice, os genitores passam a necessitar do cuidado de seus rebentos para sobreviver, não exigindo a presença de amor ou afeto entre as partes.

Na conjugalidade, é o elemento preponderante que leva o casal a se unir. Para a Psicologia, a afetividade é a possibilidade que cada ser humano possui de vivenciar os mais variados fenômenos afetivos, sejam estes positivos, como o amor e a afeição, ou negativos, como o ódio e a rejeição, e que são capazes, por sua vez, de interferir decisivamente na maneira como as pessoas interpretam e lidam com as mais diferentes situações.

¹¹⁹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.118.

¹²⁰PEREIRA, Summaya Saady. Direitos fundamentais e relações familiares, 2007, p.91.

Para Maria Berenice Dias¹²¹, o direito de família pode utilizar a *affectio societatis* do direito empresarial e a livre manifestação da intenção de ser sócio, para representar o ideal de afeto que leva as pessoas a se juntarem para formar um tipo especial de sociedade: uma *família*. O elemento interno do afeto é o elo que une os membros de uma mesma entidade familiar, o aspecto externo, é o liame que conecta famílias distintas, “pondo humanidade em cada uma”.

Numa sociedade capitalista, marcada pelo caráter eminentemente patrimonial e pela preponderância do ter (modelo burguês liberal) sobre o ser, a família, que se desvinculou de suas funções tradicionais, reencontrou-se na realização do afeto, independente do modelo adotado, quer seja a matrimonializada e heterossexual, quer seja a monoparental, constituída pela união de um dos genitores com sua prole.¹²²

A concretização deste princípio pode ser observada através da análise do motivo preponderante que leva os casais a livremente se unirem. No início, os casamentos eram decididos pela família e, não, pelos nubentes. Esta escolha era outrora feita de forma racional com base em elementos de natureza patrimonial e política (manutenção do poder ou obtenção dele). As novas relações conjugais são decididas pelo próprio casal e construídas a partir do afeto.

A efetiva transmutação da família, segundo Maria Berenice Dias¹²³, ocorreu de forma lenta, na medida em que os sentimentos entre a parentela foram gradualmente preponderando sobre as relações instrumentais. Com o aumento da importância do afeto, a família galgou um novo perfil, que caminha para a concretização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros.

Outro exemplo pode ser encontrado na filiação socioafetiva, que nasce da construção de fortes laços afetivos, que levam a “posse de estado de filho”. Isto ocorre quando uma pessoa passa publicamente a tratar outra, com a qual não possui laços consanguíneos, como se fosse seu filho. O art. 1.593 do *códex* civil permite o reconhecimento desta situação, pois o Judiciário não está mais limitado a apenas reconhecer o parentesco com fulcro na origem genética.

A adoção representa outra aplicação deste princípio uma vez que a decisão de adotar origina-se exclusivamente do afeto do adotante para com o adotado. O instituto tem o condão de romper o poder familiar anterior e de criar um novo parentesco entre os envolvidos no processo, que é lento e complexo de sorte a preservar o melhor interesse do menor.

¹²¹DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.58.

¹²²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.119.

¹²³DIAS, Maria Berenice, op. cit., p.60.

A dignidade da pessoa humana e a solidariedade, princípios expressos da Carta Cidadã, são concretizados, nas relações familiares, pela afetividade, que se encontra umbilicalmente vinculada aos princípios da convivência familiar e da igualdade. Exteriorizam a busca de afeto pelas entidades familiares, demonstrando a supremacia de seu caráter cultural sobre o biológico.¹²⁴

Para Maria Berenice Dias¹²⁵, foram surgindo na sociedade novos modelos de entidades familiares, com bases mais equilibradas de sexo, poder e idade de seus membros, “mais flexíveis em suas temporalidades”, menos engessadas por regras e normas, mais focadas no desejo, que acabaram por atribuir um significado relevante dentro do ordenamento jurídico pátrio para o afeto, criando uma nova lógica jurídica para as famílias.

O ultrapassado modelo patriarcal e hierarquizado de família indissolúvel, de caráter divino, em que o afeto era apenas um elemento acessório e, não, um requisito necessário para sua formação. Ele foi substituído pela concepção de uma família laica, que se efetiva pelo afeto. A sua força encontra-se precisamente na sua suposta fragilidade, pois ele é o verdadeiro liame que une livremente todos os integrantes das relações familiares.¹²⁶

A alienação parental transgride frontalmente o princípio constitucional da afetividade, na medida em que o autor dos atos alienadores dificulta, ou até mesmo inviabiliza, a construção e a manutenção dos vínculos afetivos sadios existentes entre o genitor alienado (e sua família) e o menor vítima da SAP. Em função de sua idade, o menor necessita do afeto de ambos pais para a perfeita formação de sua psique e de sua personalidade.

Segundo o comando expresso disposto no artigo terceiro da Lei nº 12.318/2010, a prática de qualquer conduta caracterizadora de um caso de alienação parental prejudica diretamente as relações de afeto existentes entre o menor e seus pais e sua família ampliada, gerando danos para seu direito constitucional de convivência familiar saudável assegurado pela Carta Magna de 1988, além de configurar um caso de abuso moral decorrente da inobservância das obrigações impostas pelo poder familiar.

3.2.4 Princípio do direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente. Como

¹²⁴LOBO, Paulo. Direito civil: famílias, 2011, p.71.

¹²⁵DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2016, p.60.

¹²⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.121.

tal, deve-se sempre ser assegurado e priorizado seu contato regular com ambos genitores no seu ambiente familiar, local em que cresce e desenvolve sua personalidade. A criação de qualquer tipo de empecilho ou de dificuldade a esta convivência, por qualquer um dos pais, configura um caso de abuso de direito que deve ser imediatamente combatido pelo Estado.¹²⁷

Devido à importância e à relevância deste princípio, o legislador constituinte originário teve o cuidado de incluir expressamente seu conteúdo no art. 227 da Carta Cidadã de 1988, *in verbis*:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)¹²⁸

Esse princípio se encontra intrinsecamente relacionado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, possuindo ambos a mesma base legal. O direito de com sua própria família também decorre do exercício do direito a dignidade da pessoa humana do próprio menor, que poderá bater as portas do Poder Judiciário (através de um representante, já que não possui capacidade) para garantir a sua efetividade.

A Lei 8.069/1990, também assegurou o respeito a este princípio no caput do art. 19 do capítulo III (Do direito à convivência familiar e comunitária) ao garantir o direito do menor de ter sua personalidade formada por seu próprio grupamento familiar, *in verbis*:

Art. 19: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (grifo nosso)¹²⁹

O legislador teve o cuidado de assegurar a efetividade deste princípio mesmo quando um de seus genitores não estiver exercendo plenamente sua liberdade em decorrência de decisão judicial, no parágrafo quarto do aludido dispositivo, *in verbis*:

§ 4º - Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.¹³⁰

¹²⁷MOREIRA, Luciana. Alienação parental, 2016, p.47

¹²⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹²⁹BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹³⁰Ibidem.

Os relacionamentos afetivos duradouros existentes entre os membros de uma mesma entidade familiar, decorrentes ou não de laços de parentesco, caracterizam a convivência familiar. No passado, exigia-se para sua configuração que toda parentela residisse no mesmo local uma vez que vigorava o modelo de família extensa formada por avós, pais, tios, irmãos, primos e outros parentes, num padrão patriarcal hierarquizado.¹³¹

O fenômeno da urbanização e a nova realidade do mercado de trabalho globalizado acabaram com esta exigência, ao obrigar as pessoas a residirem e a trabalharem em diferentes locais. Eles dissolveram a família extensa e deram lugar ao modelo nuclear, que é constituída pela exclusivamente pelos genitores e seus rebentos. Neste modelo, apesar de fisicamente separados de seus parentes, os integrantes continuavam mantendo os laços familiares e suas redes de relacionamento.

Para Maria Berenice Dias¹³², em obediência a este princípio, sempre que possível, o convívio dos rebentos com sua família deve ser sempre priorizado, de sorte a fortalecer seus vínculos afetivos, situação que só pode ser excepcionada quando comprovado grave conflito familiar, de sorte a garantir o respeito ao melhor interesse do menor. Esta convivência pode ser interrompida e o menor pode ser colocado pelo Estado numa família substituta.

A prática diária sadia da convivência familiar pressupõe o efetivo exercício do poder familiar, também conhecido como autoridade parental, outrora chamado de pátrio poder. O Estado tutela o direito dos rebentos conviverem com seus genitores, ainda que estes estejam separados. Desta forma, decisões judiciais, que injustificadamente impeçam ou restrinjam a visita dos pais a seus filhos violam, ao mesmo tempo, o direito dos rebentos conviverem com seus genitores e o destes com seus filhos, devem ser reformadas.¹³³

O genitor guardião não pode dificultar ou impedir o acesso e a visita do ex-companheiro a seu filho, sob pena de caracterizar um ato de alienação parental de grau leve e de sofrer as consequências previstas no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.318/2010, que vão desde a aplicação de advertência, passando pela cominação de multa e pela imposição de acompanhamento biopsicossocial, culminado pela suspensão da autoridade parental.

Uma das grandes questões que diuturnamente batem às portas do Poder Judiciário é a

¹³¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.121.

¹³²DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 2016, p.56.

¹³³PEREIRA, Rodrigo da Cunha, op. cit., p.122.

harmonização entre o direito de visita aos filhos e o direito ao convívio familiar de casais separados. O grande desafio é assegurar a aplicação deste princípio, garantindo a convivência equilibrada do menor com ambos os genitores, após a dissolução do vínculo familiar, principalmente quando o processo foi eivado de discussões e hostilidades.¹³⁴

Este princípio se projeta muito além dos muros protetores da família nuclear (ascendentes e descendentes), garantindo o direito de convivência a todos parentes que integrem o ambiente familiar do menor. Diante do caso concreto e com fulcro na aplicação do princípio da convivência familiar, o magistrado pode garantir, por exemplo, o direito de visita dos avós, tios, padrastos e madrastas com seus netos, sobrinhos e afilhados.¹³⁵

A Lei 12.318/2010, que ficou conhecida como Lei da Alienação Parental, inseriu expressamente o conteúdo desse princípio em seu artigo terceiro, ao afirmar que a prática de qualquer ato que configure a alienação viola diretamente o direito fundamental do menor a uma convivência saudável com toda a sua família e não só com o genitor alienado, além de configurar um caso típico de abuso moral em face da criança ou do adolescente, *in verbis*:

Art. 3º: A prática de atos de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com seu genitor e com o seu grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Grifo nosso)¹³⁶

Nos termos do parágrafo segundo do artigo segundo do Código Civil, o magistrado deve deferir a guarda compartilhada compulsória dos filhos ao casal e, não, a apenas um dos genitores, mesmo que não haja um acordo entre eles sobre o assunto, com o objetivo de assegurar o convívio familiar equilibrado entre os rebentos e seus pais e de evitar o aparecimento de casos de alienação parental com suas maléficas consequências, *in verbis*.¹³⁷

2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (grifo nosso)¹³⁸

¹³⁴MOREIRA, Luciana. Alienação parental, 2016, p.47.

¹³⁵LOBO, Paulo. Direito civil: famílias, 2011, p.75.

¹³⁶BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹³⁷BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

¹³⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

A divisão mais equânime do tempo de convívio dos filhos entre ambos os pais, decorrente da utilização, como regra, da guarda compartilhada tornou mais remota a possibilidade de configuração de um caso de alienação parental, uma vez que os rebentos terão a oportunidade de identificar com maior clareza as características positivas e negativas de cada um de seus genitores.

A guarda compartilhada fraciona o tempo de custódia e de convívio dos filhos, além de demandas concernentes a administração de sua saúde e educação, entre ambos os pais, que continuam partilhando entre si a autoridade parental e o poder familiar, de sorte que todas as decisões pertinentes à vida de seus rebentos deverão ser sempre tomadas em conjunto.

3.2.5 Princípio do melhor interesse da criança

Este princípio teve origem no direito consuetudinário da Grã-Bretanha do século XIV, mais precisamente no *parens patriae*, prerrogativa conferida ao soberano inglês, que depois foi transferida para a figura do chanceler, de salvaguardar os cidadãos ingleses que não tinham como se proteger sozinhos, a exemplo das crianças e adolescentes.¹³⁹

O legislador constituinte originário, preocupado com a vulnerabilidade e a especial condição de pessoas em formação dos menores, consagrou expressamente este princípio no *caput* do art. 227 da Carta Cidadã de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴⁰

A condição de vulnerabilidade e de fragilidade das crianças, dos adolescentes e dos jovens justifica, segundo o entendimento de Maria Berenice Dias¹⁴¹, a prioridade absoluta que lhes foi conferida pelo texto constitucional, assegurando-lhes “*o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”.

Segundo o comando deste princípio, todos os interesses da criança e do adolescente devem ser

¹³⁹MOREIRA, Luciana. *Alienação parental*, 2016, p.44.

¹⁴⁰BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

¹⁴¹DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 2016, p.55.

tratados com irrestrita primazia conjuntamente pelo Estado, comunidade e família a que pertencem. Ele desloca o foco de atenção dos pais, que até então eram os detentores do pátrio poder, para os filhos, configurando uma alteração de prioridades que foi consubstanciada no mundo jurídico pelo poder familiar, que prioriza os interesses dos menores.¹⁴²

O comando constitucional inova ao criar uma obrigação para cada cidadão brasileiro maior e capaz, qual seja a de assegurar e defender todos interesses e direitos dos menores de dezoito anos, independentemente de seu grau de parentesco ou interesse pessoal para com eles. De igual sorte, todos os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem colocar os menores a salvo de violências físicas ou psíquicas.

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, o ordenamento jurídico tratava os menores apenas como vítimas que precisavam do amparo e auxílio de toda sociedade. Com o advento deste princípio, os menores tiveram seu *status* processual promovido, em sede constitucional, ao de detentores e sujeitos de direito, passando a contar com a absoluta proteção do Estado em decorrência de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A concepção da proteção integral do menor não foi fruto do direito pátrio, tendo se originado em convenções e tratados do direito internacional, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), tendo esta última sido aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 28/1990 e promulgada pela Presidência da República pelo Decreto nº 99.710/1990.

Art.3 / I: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança (grifo nosso).¹⁴³

A chamada doutrina da proteção integral, consagrada pela Carta Magna de 1988, só foi efetivada na legislação infraconstitucional em 1990 com o advento da Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantiu efetividade a este princípio, mormente em seus arts. 3º a 6º, que representam os direitos fundamentais dos menores.¹⁴⁴

O artigo terceiro do aludido dispositivo legal garante o efetivo cumprimento da proteção integral a todas as crianças e adolescentes sem qualquer tipo de discriminação ao menor, a sua

¹⁴²PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.123.

¹⁴³BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção Direitos da Criança.

¹⁴⁴MOREIRA, Luciana. Alienação parental, 2016, p.46.

família ou ao local onde viva, *in verbis*:

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¹⁴⁵

O melhor interesse é interpretado como prioridade no atendimento das demandas das crianças e dos adolescentes e, não, como a exclusão do atendimento de outras demandas sociais, para poder socorrer as necessidades dos menores. Por conseguinte, em eventual caso de conflito de interesses, não sendo possível compatibilizar e atender a todos ao mesmo tempo, este princípio deve ser utilizado como norte interpretativo para resolução do embate.¹⁴⁶

O aumento da quantidade de dissoluções de entidades familiares, ocorrido após a viabilização jurídica do divórcio, também tem sido acompanhado pela elevação do nível de tensão entre os ex-companheiros, situação que repercute negativamente na vida dos filhos do casal, uma vez que casos delicados de alienação parental, que prejudicam seriamente a saúde das crianças e os adolescentes, podem ser gerados pelas brigas e desentendimentos de seus pais.

O princípio constitucional do melhor interesse da criança é aniquilado por quadros de alienação parental. Os filhos menores do casal são as maiores e principais vítimas do genitor alienador, uma vez que são alcançados por sérios prejuízos no desenvolvimento de sua psique e no seu equilíbrio emocional e com grandes possibilidades de criação de graves sequelas psicológicas para sua vida adulta.

Para Elizio Luiz Perez¹⁴⁷, um dos principais autores do anteprojeto da Lei 12.318/2010, o comando expresso neste princípio levou o legislador ordinário a adotar o termo alienação parental neste diploma legal, sem se preocupar em discutir a natureza ou o nome do fenômeno, uma vez que os instrumentos previstos por seu art. 6º devem ser sempre empregados pelos magistrados quando for identificada qualquer conduta que inviabilize a convivência dos filhos com seus pais, independe da configuração de um caso de síndrome de alienação parental (SAP).

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo

¹⁴⁵BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹⁴⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Tratado de direito das famílias, 2015, p.123-124.

¹⁴⁷PEREZ, Elizio Luiz. Sobre a lei da alienação parental, 2011, p.4.

da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: (grifo nosso)

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.¹⁴⁸

¹⁴⁸BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

4 FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 PRINCIPAIS ASPECTOS

O primeiro a conceituar a síndrome da alienação parental (SAP) foi um psiquiatra infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Colúmbia (Nova Iorque), Dr. Richard Gardner, que atuou, à época, por cerca de vinte e cinco anos, junto ao Poder Judiciário dos EUA, como psiquiatra responsável pela emissão de laudos periciais em processo que envolviam a disputa de guarda de menores.¹⁴⁹

Outros pesquisadores também estudaram o mesmo fenômeno à época, a exemplo de Wallerstein (EUA: Califórnia) e Jacobs (EUA: Nova Iorque) o chamaram de Síndrome de Medeia, caracterizando-o como o aniquilamento da identidade dos rebentos, que passam a ser tidos como um prolongamento da individualidade de um de seus genitores após a separação de um casal que se encontrava enfrentando uma forte crise conjugal.¹⁵⁰

Eurípides, em sua clássica obra “Medeia” (Grécia - ano de 431/AC), conta a trágica história de, Medeia, filha do rei de Cólquida que se apaixonou por Jasão e o auxiliou a obter um objeto sagrado, o “velocino de ouro”, para que ele conseguisse conquistar o trono de Tessália, que tinha pertencido a seu avô e fora ocupado por seu tio Pélias. O casal, que teve dois filhos (Feres e Mérmero), depois de algum tempo foi morar em Corinto.¹⁵¹

Jasão, em sua sede de riqueza e poder, aceita proposta de Creonte, o rei de Corinto, e se casa com sua filha, abandonando Medeia e expulsando de Corinto. Para vingar-se, Medeia, envenena a nova esposa de Jasão e atea fogo no palácio de Creonte, que é morto no incidente. Antes de fugir, para concluir sua vingança contra Jasão, Medeia em sã consciência (e não em um momento de loucura) mata os dois filhos que teve com Jasão (Feres e Mérmero).

Em 1986 Turkat publicou seu trabalho sobre a Síndrome das Mães Maldosas que seriam aquelas que, após um processo litigioso de dissolução de seus relacionamentos conjugais, objetivando impedir qualquer tipo de contato ou convivência de seus filhos menores com o genitor, utilizariam todos os meios a seu alcance, inclusive o próprio ordenamento jurídico.¹⁵²

¹⁴⁹CUENCA, Jose Manuel Aguilar. O uso de crianças no processo de separação, 2005, p.2.

¹⁵⁰Ibidem.

¹⁵¹SARMET, Yvanna Aires G. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental, 2016, p.483.

¹⁵²CUENCA, Jose Manuel Aguilar. op. cit., p.3.

A SAP foi conceituada por Richard Gardner¹⁵³ como um distúrbio que se manifestaria em casos de disputas de guarda de menores, como uma “campanha demeritória” efetuada de forma imotivada pelo próprio filho contra um de seus pais. Seria o resultado do acúmulo de dois vetores: as orientações de um genitor, que foi chamada de “lavagem cerebral, programação ou doutrinação” e a colaboração da própria criança para atingir o alienado.

Dentro do direito e da própria psicologia existe uma forte discussão sobre o emprego da expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP), no lugar de Alienação Parental (AP). Aqueles que optaram pela utilização da AP defendem que a SAP não seria tecnicamente uma síndrome por não preencher todos seus requisitos e características, sendo conceituada pela medicina como todos os sintomas que seriam capazes de identificar uma doença.

O trabalho desse pesquisador sofreu fortes críticas no cenário internacional. Para Maria Clara Sottomayor¹⁵⁴ esta teoria falha ao tratar situações complexas de forma superficial, facilitando as decisões em processos que geram muita angústia para os magistrados e ao utilizar um raciocínio circular que produz uma alta de erro e leva a construção de juízos subjetivos rasos na análise dos fatos.

Para o autor do anteprojeto da Lei 12.318/2010, o Juiz Elizio Luiz Perez¹⁵⁵, a adoção da vocábulo alienação parental (AP), em substituição ao termo síndrome da alienação parental (SAP), deve-se à utilização, pelo legislador pátrio, de um conceito jurídico próprio, não vinculado a concepção utilizada por Gardner, para a configuração dos atos alienadores, que não leva em conta seu resultado, ou seja, se resultou num caso de SAP.

Para construção do conceito de alienação parental que será adotado por este trabalho foi efetuada uma pesquisa sobre o posicionamento de pesquisadores da matéria, como se segue. Observa-se que a grande maioria dos autores acompanha o entendimento básico de Richard Gardner, o precursor dos estudos sobre este fenômeno, com algumas divergências sobre a figura do alienador e a participação dos filhos do casal na alienação.

Para Douglas Phillips Freitas¹⁵⁶, a alienação parental seria um transtorno psicológico que se

¹⁵³GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?, 2002. p.2.

¹⁵⁴SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.75.

¹⁵⁵PEREZ, Elizio Luiz. Sobre a lei da alienação parental, 2011, p.4.

¹⁵⁶FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2. VitalBook file

configura pela presença de um grupo específico de sintomas, em que um dos genitores se utiliza de artimanhas para atuar na consciência de seu próprio filho para que este, sem uma razão consistente, “passe a odiar, desprezar ou temer o outro genitor (alienado)” com a intenção de aniquilar os vínculos afetivos existentes entre eles.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno¹⁵⁷ conceituam a alienação parental como uma programação efetuada pelo pai que detém a guarda do rebento para que este passe, sem nenhuma justificativa concreta, a odiar o outro genitor, com a intenção de devastar seus vínculos, de sorte a fazer com que o menor fique submisso ao alienante. Salientam, ainda, os autores que o rebento auxilia, ainda que de forma inconsciente, no processo alienador.

Para Jorge Trindade¹⁵⁸, seria *“um processo de programar uma criança para que odeie um dos genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”*.

Anastácia Martins de Souza¹⁵⁹, uma das mais consistentes pesquisadoras sobre o tema, salienta que a síndrome da alienação parental foi transformada num verdadeiro mito relacionado à separação conjugal, por meio da difusão na mídia brasileira de informações distorcidas e não embasadas em pesquisas científicas sobre o tema. Estas distorções levariam a crer que todos rebentos de casais divorciados seriam atingidos pela SAP.

A SAP, segundo o entendimento de Caroline de Cássia Francisco Buosi¹⁶⁰ a síndrome de alienação parental é uma espécie de tortura psicológica a que são submetidos os filhos menores após a separação do casal. Este assunto que ainda não foi abordado com a devida profundidade pela comunidade em geral e por profissionais que lidam com ele, como advogados, magistrados, serventuários da justiça, assistentes sociais e psicólogos.

Quando a SAP está efetivamente instalada na relação familiar, de acordo com o entendimento de Denise Maria Perissini Silva¹⁶¹, o alienador, que detém a guarda de seus rebentos, utiliza seu maior grau de aproximação e convivência para fazer com que seus filhos passem a desintegrar o vínculo que anteriormente possuíam com o genitor alienado, “negando-se a vê-lo e reagindo

¹⁵⁷MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.42.

¹⁵⁸TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010, 2013. p.102-103.

¹⁵⁹SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.146.

¹⁶⁰BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.60.

¹⁶¹SILVA, Denise Maria Perissini. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental, 2009, p.59.

agressivamente na sua presença”, passando, por fim, a odiá-lo.

Para Jussara Schmitt Sandri¹⁶², a alienação parental consiste numa situação em que um dos pais, geralmente, a mãe utiliza seu poder e influência para convencer seu rebento a ficar contra seu próprio pai, no momento da dissolução do vínculo conjugal do casal, particularmente nos processos que versem sobre a disputa de guarda, que, não raro, só são decididas pelo Poder Judiciário após muitos anos de acirradas disputas judiciais.

De acordo com o entendimento de Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis¹⁶³, a alienação acontece no momento em que um dos genitores acredita que a dor causada pelo outro pai no traumático processo de separação do casal possa também alcançar e prejudicar seu rebento e, para protegê-lo, passa a inserir falsas memórias com o objetivo de afastá-lo e impedir ou dificultar sua convivência com o outro pai.

Para Sandra Inês Feitor¹⁶⁴, a alienação é caracterizada pelo comportamento premeditado e consciente do autor da alienação com o objetivo de inviabilizar o convívio do alienado com seus filhos, destruindo os vínculos afetivos existentes entre eles, buscando garantir a exclusividade da convivência familiar. Para tal, utiliza-se, ainda que de forma dissimulada, da distorção da realidade para criar no menor a falsa ideia de que foi abandonado pelo genitor alienado.

Lavagem cerebral, segundo Maria Berenice Dias¹⁶⁵, é o que melhor caracteriza a alienação, ocorrendo através da paulatina implantação de falsas memórias efetuada pelo alienante no menor. Com o tempo, o menor convence-se de que tais fatos são verdadeiros. O processo aniquila o vínculo existente entre o alienado e seu rebento, que acaba por se considerar órfão do mesmo e a se identificar ainda mais com o alienante.

Giselle Câmara Groeninga¹⁶⁶ defende a utilização da expressão fenômeno de alienação parental no lugar do vocábulo síndrome de alienação parental, tendo em vista que esta vem sendo utilizada tanto no sentido técnico da medicina como no sentido figurado. Isto faz com um que

¹⁶²SANDRI, Jussara. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais*, 2013, p.94.

¹⁶³FIGEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*, 2015, p.43-44.

¹⁶⁴FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível português*, 2016, p.95.

¹⁶⁵DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 2015, p.463.

¹⁶⁶GROENINGA, Giselle Câmara. *O Fenômeno Alienação parental*. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *Direito de família e o novo código civil.*, 2006, p.124.

um quadro altamente subjetivo seja abordado de forma reducionista a partir da discussão binária de identificação dos culpados e dos inocentes.

Sandra Inês Feitor¹⁶⁷ salienta que como “o tempo da criança não é igual ao do adulto”, deve-se buscar prioritariamente a resolução dos casos fáticos em haja agressão a direito dos menores, como na alienação parental, devendo o Poder Judiciário atuar imediatamente para a solução desse fenômeno em vez de ficar perdendo tempo com problemas secundários como o questionamento de sua nomenclatura ou da abrangência de seu conceito.

A partir dos entendimentos acima expostos de diversos pesquisadores da matéria, será adotado nesta pesquisa o conceito de alienação parental como um complexo de condutas realizadas, conscientemente ou inconscientemente, por um dos membros da família ampliada (incluído a socioafetiva), com a intenção de dificultar ou inviabilizar a convivência dos filhos menores com um de seus genitores (o alienado) decorrente de mágoas e/ou da não aceitação do rompimento da entidade familiar.

Neste trabalho, será acolhida a sugestão de Groeninga, não se aprofundando no longo questionamento quanto a se tratar ou não de uma síndrome, utilizando a concepção de alienação parental como um fenômeno que traz sérios prejuízos à saúde da entidade familiar como um todo que, ao lado de seus integrantes, serão sempre os maiores prejudicados a partir de uma ótica interdisciplinar da relação família.

Os atos alienadores podem ser praticados por qualquer membro da família biológica do menor, a exemplo de irmãos maiores e avós, bem como por pessoas muito próximas da entidade familiar, como amigos do casal e “tios de criação”. No início de seu trabalho, Richard Gardner apontou a mãe como única responsável pela alienação; no avançar de seu trabalho, o pesquisador incluiu a família da criança no polo ativo da alienação.

A participação, ainda que inconsciente, dos filhos do casal na prática das condutas de natureza alienadora é imprescindível para a segura configuração da alienação parental, no entendimento de Richard Gardner, o que limita a atuação do Poder Judiciário no combater deste subjetivo fenômeno apenas aos casos em que este já esteja prejudicando a relação do genitor alienado com seu rebento.

As crianças e adolescentes, vitimadas pela alienação, são coagidos a ter que fazer uma dolorosa

¹⁶⁷FEITOR, Sandra Inês. op. cit., p.94.

escolha, o amor de seu genitor ou, alternativamente, o de sua progenitora, que é aquela com que tem maior tempo de convívio e de quem dependem emocionalmente. Acabam por agir de acordo com os anseios dos adultos e não como realmente desejariam, num verdadeiro conflito de lealdade “em que ri para um e chora para o outro progenitor”.¹⁶⁸

Objetivando limitar o extenso âmbito desta pesquisa, este trabalho de mestrado concentrar-se-á na análise dos quadros de alienação parental, cuja autora foi a mãe do menor, sem exigir a efetiva atuação deste último no processo, de sorte a viabilizar sua configuração no seu surgimento, possibilitando seu enfrentamento pelas autoridades competentes antes da efetiva implantação das falsas memórias na psique da criança.

Os tribunais portugueses, segundo Sandra Inês Feitor, têm constatado que muitos pais têm acusado deliberada e infundadamente o ex-cônjuge de alienação apenas para inviabilizar o desempenho de sua parentalidade e a convivência com sua prole. Este comportamento acaba por gerar uma brusca ruptura dos vínculos afetivos do alienado com seu filho, de forma a promover a separação conjugal a condição de divórcio parental.¹⁶⁹

O legislador pátrio adotou, na Lei 12.318/2010, uma concepção específica para a alienação parental, para fins de atuação do Poder Judiciário nas ações que versem sobre esta matéria:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁷⁰

Por conseguinte, sempre que for configurado, em um processo judicial, qualquer conduta, praticada por alguém que possui uma relação de autoridade, ou exerça qualquer tipo de guarda/vigilância sob um menor, e que viole ou prejudique o convívio dos filhos menores com um de seus pais, qualificar-se-á para o Estado um quadro de alienação, o que obrigará o magistrado a atuar para salvaguardar o melhor interesse do menor, a maior vítima da situação.

O legislador, consoante o entendimento de Elizio Luiz Perez¹⁷¹, na Lei 12.318/2010 não se

¹⁶⁸FEITOR, Sandra Inês. *Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível português*, 2016, p.95.

¹⁶⁹Ibidem, p.92.

¹⁷⁰BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁷¹PEREZ, Elízio Luiz. *Sobre a lei da alienação parental*, 2011, p.4.

preocupou em discutir o nome ou a natureza do fenômeno, concentrando-se em cumprir o comando constitucional que determina a proteção prioritária dos menores, através da aplicação dos instrumentos previstos no artigo sexto do aludido diploma legal, por parte do Juiz sempre que for confirmado a alienação parental (AP) num caso concreto.

A adoção de um conceito jurídico de caráter objetivo para alienação permitiu que o magistrado, ao se deparar com casos menos complexos de alienação, identificasse-os com segurança e rapidez, possibilitando a utilização de procedimentos emergenciais e provisórios com o objetivo de salvaguardar a integridade dos menores, a exemplo de medidas que garantam a sua convivência como o alienado, restringindo, se necessário, a autoridade parental do autor dos atos alienadores.¹⁷²

Art. 4º - Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.¹⁷³

Para Isabel Dias¹⁷⁴, a vitimação das crianças e dos adolescentes pode ser direta ou indireta, sendo que esta última aborda questões pertinentes ao abuso psicológico e ao emocional. O comportamento prolongado, repetitivo e inapropriado que danifica ou reduz, substancialmente, o potencial criativo e de desenvolvimento de faculdades e processos mentais importantes do menor configura a existência de um caso de abuso psicológico.

O abuso emocional também se caracteriza pela presença de atitudes prolongadas, repetitivas e inapropriadas por parte das crianças e dos adolescentes vítimas da alienação. A diferença é que agora afetam diretamente as emoções e o comportamento dos menores. Ocorre, por exemplo, através de “insultos, humilhação, ridicularização, desvalorização, ameaças, hostilização, rejeição, indiferença, discriminação, abandonos temporários, culpabilização, críticas e sujeição à participação em situações de violência doméstica”.¹⁷⁵

¹⁷²PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental, 2013. p. 69.

¹⁷³BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁷⁴DIAS, Isabel. Conviver com a violência doméstica, 2013, p.35.

¹⁷⁵Ibidem, p.35.

Os atos de alienação repercutem negativamente na saúde do filho do agressor, representando um caso de abuso psicológico na medida em que limita o próprio desenvolvimento da psique do menor. Também é gerado um contexto de abuso emocional uma vez que a criança é exposta a todas brigas, agressões e desentendimentos de seus pais, participando, ainda que inconscientemente, da violência perpetrada por seu guardião contra seu progenitor.

A alienação impacta negativamente na personalidade e na psique dos menores vitimados pela alienação, criando, por exemplo, quadros delicados de insegurança, depressão, angústia, afastamento de outras crianças, como colegas de escola e vizinhos da mesma faixa etária. Caso tais danos não sejam tratados no tempo correto e de forma adequada por uma equipe multidisciplinar transtornos de comportamento a poderão reverberar em sua maior idade.

Para Caroline de Cássia Francisco Buosi¹⁷⁶, as crianças e adolescentes alcançadas pela síndrome de alienação parental (SAP) passam por delicadas modificações em sua seara afetiva, que se relacionam tanto com sua capacidade em confiar em outras pessoas, quanto com mudanças em sua sexualidade, como dificuldade para se submeter a consultas e tratamentos médicos ou de tomar banho com amigos ou colegas.

Isabel Dias¹⁷⁷ salienta que os menores, vítimas de casos de violência parental decorrente da SAP, são alcançados por fortes sequelas que atuam cumulativamente no seu nível emocional, comportamental, cognitivo e social. Este último caso exterioriza-se por meio de atitudes negativas em relação a si próprio e a outras pessoas. Na esfera cognitiva, as crianças podem apresentar um baixo rendimento escolar, dificuldades de concentração e memória e uma redução significativa em suas capacidades verbais e visuo-espaciais.

O aspecto comportamental possui uma dimensão interna e outra externa: na primeira, os menores podem ser alcançados por baixa autoestima, ansiedade e isolamento; na segunda, são encontradas condutas como desobediência, hostilidade e delinquência. As consequências da violência para as crianças, na dimensão emocional revelam-se através de choro, tristeza, raiva, vergonha, culpa, medo e receio em reconhecer as emoções.¹⁷⁸

Os atos de alienação parental não atingem apenas os filhos do alienador, eles produzem mais uma vítima, o outro genitor do menor que passa a sofrer drásticas limitações no convívio com

¹⁷⁶BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.89.

¹⁷⁷DIAS, Isabel. Conviver com a violência doméstica, 2013, p.38 op. cit., p.38.

¹⁷⁸Ibidem, p.38.

seus rebentos ou, até mesmo, tem seu contato impedido. O alienado fica emocionalmente abalado com as falsas acusações de seu ex-cônjuge, o que afeta diretamente sua vida profissional, que passa a ser marcada por episódios de dispersão, desatenção, impontualidade, dificuldade de concentração e baixa produtividade.

Sentindo-se impotente diante das infundadas alegações proferidas por seu ex-companheiro, não raro, o alienado utiliza integralmente os poucos momentos de convívio que tem com seu filho para se defender das acusações, passando a agredir o outro genitor por meio de injúrias e insultos. Tal atitude produz um resultado oposto ao esperado, fazendo com que o próprio alienado contribua, ainda que involuntariamente, para o processo de alienação na medida em que reforça as falsas memórias implantadas na criança.

Para Caroline Buosi¹⁷⁹, o genitor que está sendo vitimado pela alienação deveria agir de forma diversa, tentando tornar os mais agradáveis e prazerosos possíveis os raros momentos de convivência com seu rebento, apesar de toda sua eventual resistência e animosidade, utilizando o afeto e a persistência para lentamente demonstrar ao menor que as alegações e as acusações de seu guardião não condizem com a realidade dos fatos que cedo ou tarde prevalecerão.

Quando não consegue reverter os efeitos da alienação sobre seu rebento, o alienado, cansado de ser insistentemente agredido e rejeitado por seu próprio filho, deixa de procurá-lo ou diminui de forma drástica o número de visitas. Este ato acaba por confirmar as inverdades que foram contadas a seu respeito pelo genitor guardião do menor, afastando-o, cada vez mais, do progenitor alienado.

Não raro, quando amadurece e consegue desenvolver uma compreensão mais aprofundada e realística dos eventos que ocorreram no passado, nos momentos que seguiram à separação de seus pais, a criança descobre que, na verdade, aquele que acreditava tê-lo abandonado e prejudicado quando do rompimento da entidade familiar, o genitor alienado, não foi seu algoz, mas, sim, uma vítima injustiçada da alienação.

O outrora menor acaba por se voltar diretamente contra seu guardião, quando descobre que as suas acusações contra o outro genitor não eram verdadeiras, criando uma percepção de que foi conscientemente manipulado para se afastar do injustiçado alienado, ocorrendo o chamado

¹⁷⁹BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.90.

efeito bumerangue, marcado por uma forte carga de sofrimento e de remorso.¹⁸⁰

O Estado tem a obrigação de proteger todos os cidadãos de qualquer tipo de violência doméstica. O Judiciário deverá levar sempre em conta a possibilidade de aplicação de sanções, que possuem o condão de reforçar o sentimento de justiça das vítimas e da própria coletividade. Atuações positivas contra os agressores produzem um efeito pedagógico positivo, reforçando a noção de que a sociedade não aceita nem tolera este tipo de comportamento.¹⁸¹

Um dos meios mais eficazes para combater as consequências negativas da alienação, ou de pelo menos diminuí-las, é o tratamento psicológico que poderá ajudar as partes a lidarem com suas feridas, ou até mesmo curá-las, e a reconstituir os vínculos parentais que foram destruídos. O legislador infraconstitucional expressamente colocou este importante instrumento à disposição do magistrado através do inciso IV, do art. 6º, da Lei 12.318/2010.

Os menores que são alcançados pelos maléficos efeitos da alienação parental possuem as mesmas experiências partilhadas pelas crianças que são vítimas de casos de violência doméstica, com destaque para a degeneração de sua autoestima. Esta vem acompanhada pelo medo, tristeza, dúvida, raiva, vergonha, humilhação e sentimento de culpa pelo fim do relacionamento de seus genitores.¹⁸²

O tratamento psicológico deve, preferencialmente, se dar por meio de uma equipe multidisciplinar que possua larga experiência em casos de alienação parental, de sorte a abranger, com segurança, toda a sua complexidade. Questões que envolvam a psique são abordadas de forma mais adequada por psicólogos. Situações que tratem das relações familiares devem preferencialmente ser discutidas por assistentes sociais. Já contextos que se refiram ao ambiente escolar são o campo de atuação dos psicopedagogos.

Este de tratamento pode ser eficaz ao auxiliar o alienado a lidar com as agressões e rejeições de seu filho e a superá-las, através da reaproximação e da recordação dos bons momentos que teve com seu rebento, de forma a combater as falsas memórias. Casos mais delicados exigem uma separação provisória da criança do genitor alienador, o que se dá por meio da troca de guarda, com a aplicação do comando expresso no inciso V do art. 6º e no art. 7º da Lei 12.318/2010.¹⁸³

¹⁸⁰BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.90.

¹⁸¹DIAS, Isabel. Violência doméstica e justiça: trespostas e desafios, 2010, p.254.

¹⁸²Ibidem, p.111.

¹⁸³BUOSI, Caroline de Cássia F. op. cit., p.93.

4.2 TEORIA DE RICHARD GARDNER

Richard Gardner, professor de psiquiatria infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Colúmbia, foi o pioneiro na conceituação jurídica da síndrome da alienação parental (SAP). Sua pesquisa foi efetuada na década de 1980, quando atuava como psiquiatra forense, responsável pela emissão de laudos periciais, em processos judiciais, envolvendo a disputa de guarda de filhos em ações de divórcio nos Estados Unidos da América.¹⁸⁴

Gardner¹⁸⁵, em seu trabalho diário observou que os filhos, após a separação de seus pais, inicialmente rejeitavam sistematicamente o contato com um de seus pais e depois os hostilizava, sem que houvesse qualquer tipo de justificativa plausível e racional para tais atitudes. Em seguida, passavam a denegri-los ou a repudiá-los apesar de terem tido, até o momento da separação, saudáveis vínculos afetivos.

Após avaliar minuciosamente as narrativas dos menores alienados nos casos de separação judicial, Gardner observou que suas condutas foram geradas a partir de uma compreensão equivocada da realidade e de fantasias que teriam sido intencionalmente implantadas e criadas por aquele que detém sua guarda. O objetivo era tão somente prejudicar o genitor alienado que teria sido o único responsável pelo término da entidade familiar.

Por fim, Gardner concluiu, a partir do estudo de todos os casos de separação que acompanhou como psiquiatra, que existiriam sintomas comuns e uma mesma causa para todos, qual seja, uma verdadeira lavagem cerebral do menor, que chamou de programação. Esta era efetuada de forma propositada pelo alienador, com a intenção deliberada de distorcer a realidade de sorte a causar danos e prejuízos ao genitor alienado.¹⁸⁶

A psicóloga Giselle Câmara Groeninga¹⁸⁷ discorda de Gardner, que possui um entendimento reducionista das relações familiares, quanto à consciência do alienador sobre o conteúdo e significado de seus atos e quanto a sua intenção de lesar o alienado. A dinâmica familiar possui uma dialética única, que não pode ser desprezada sob pena de se adotar um viés punitivo da alienação parental que não contribuiria para recuperação de suas vítimas.

¹⁸⁴BROCKHAUSEN, Tâmara. SAP e psicanálise no campo psicojurídico, 2011, p.16.

¹⁸⁵Ibidem, p.16.

¹⁸⁶Ibidem, p.17.

¹⁸⁷GROENINGA, Giselle Câmara. O Fenômeno alienação parental. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). Direito de família: processo, teoria e prática, 2008, p.128-129.

É extremamente difícil provar em juízo que o autor dos supostos atos alienadores teria agido de forma consciente e intencional, uma vez que se teria que adentrar na delicada esfera da subjetividade, para poder configurar concretamente um caso de alienação parental e obter a proteção do Estado. Isto acabaria por colocar em risco a saúde física e psíquica dos filhos do casal.

Dentro do direito e da própria psicologia, existe uma forte discussão sobre o emprego da expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP), em substituição à Alienação Parental (AP). Alguns optaram pela utilização da AP. Estes defendem que a SAP não seria tecnicamente uma síndrome por não preencher todos seus requisitos nem características. Conceitua-se pela medicina como um conjunto de sintomas e sinais que se apresentam conjuntamente.

O Judiciário, segundo a aceção de Maria Clara Sottomayor¹⁸⁸, juíza do Tribunal Constitucional de Portugal, não se deve aventurar ao utilizar teses e conceitos da psicologia e da psiquiatria, que não foram cientificamente comprovadas, na defesa dos direitos fundamentais do povo, uma vez que a natureza interdisciplinar da ciências jurídicas não deve se despir do papel crítico inquisidor ao se confrontar com estudos advindos de outras áreas do saber.

A SAP não foi oficialmente reconhecida pela APA (Associação de Psiquiatria Norteamericana), que não a elencou no DSM-IV, o manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais; nem pela OMS (Organização Mundial de Saúde), que não a incluiu na classificação internacional de doenças; nem pelo Instituto de Medicina Legal de Lisboa, que a classificou como uma construção sociológica que não possui base científica.

Segundo Gardner¹⁸⁹, apesar de todos os diversos sintomas da SAP serem à primeira vista desconexos entre si, estes deveriam ser reunidos em bloco em decorrência de uma etiologia comum, ou seja, de uma mesma causa que daria origem a sua esmagadora maioria (ou a todas). A doença, que possuiria uma natureza mais genérica do que a síndrome (que seria mais precisa), pode possuir diferentes e variadas causas.

Para combater os críticos e assegurar um maior reconhecimento de sua teoria, Gardner utilizou em seu currículo o título de professor da Universidade de Columbia com o objetivo de transferir o prestígio nos meios acadêmicos desta renomada organização para seu trabalho, sem, no

¹⁸⁸SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.77-78.

¹⁸⁹GARDNER, Richard. A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. p.2.

entanto, ter lecionado nenhuma disciplina na instituição. Sua qualificação foi conferida por cortesia por ter desenvolvido um trabalho voluntário na instituição.¹⁹⁰

Em seu trabalho, este pesquisador, fez comparações com conceitos da área de análise de sistemas de dados. O processo de inserção de novas convicções e comportamentos no menor, deflagrado pelo alienador, foi chamado de *programming* (programação). A relação entre o alienador e seu rebento, foi equiparada à inserção de comandos e ordens (*software*) em equipamentos de informática (*hardware*).¹⁹¹

No início de suas pesquisas, Gardner caracterizou o fenômeno como *brainwashing* (lavagem cerebral) que se configuraria quando um dos pais, de forma lúcida, utiliza o poder que possui sobre seu filho, com o objetivo de convencê-lo a difamar o outro progenitor. Ao aprofundar seu trabalho, concluiu que, na verdade, estaria diante de algo mais complexo, a SAP, que requer a atuação do filho no próprio processo alienados.

Os menores alcançados pelo fenômeno da síndrome da alienação parental reagiriam como se fossem robôs que executam sem pensar, de forma imediata e automática, uma série de ordens e comandos deflagrados pelo alienador. Não analisam previamente seu conteúdo e suas consequências para terceiros e para si próprios, não conseguindo lembrar-se dos momentos felizes que tiveram com o genitor alienado no passado.

Para Analicia Souza¹⁹², Gardner teria sido pego de surpresa se tivesse investigado as inter-relações presentes entre a SAP e outros fenômenos sociais, uma vez que todos estariam interligados, e se equivocado completamente ao estabelecer uma mera relação de causa e efeito na alienação que desconsidera a complexidade da psique humana e sua capacidade de reação e de adaptação aos momentos de maior adversidade.

A precisa configuração da SAP demanda, de acordo com a teoria de Gardner¹⁹³, a participação ativa e injustificada do filho do casal no processo. Portanto, para este autor não estaria configurada a SAP quando a animosidade do menor para com um de seus genitores possuíse uma justa causa e verdadeira, ou seja, quando decorresse, por exemplo, de casos anteriores de abuso ou de negligência praticado pelo alienado.

¹⁹⁰SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.75.

¹⁹¹SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.103

¹⁹²Ibidem, p.103.

¹⁹³BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.59.

Gardner, em seu trabalho, conceituou a síndrome da alienação parental como:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (grifos nossos).¹⁹⁴

No primeiro momento, os rebentos utilizam fatos que não ocorreram e as ofensas proferidas pela alienadora como justificativas a sua agressividade para com o alienado e a sua resistência em conviver com este nas visitas programadas pelo magistrado. Quando questionados pelos profissionais do Poder Judiciário, as crianças afirmam que tais fatos e ofensas são verdadeiros e que não estão sendo orientados pelo alienador para agir desta forma.

No segundo momento, o menor passa a proteger e a defender sua mãe, em função dos fortes laços de dependência sentimental que foram criados entre eles. Responsabiliza o pai pelo fim do casamento e por todo sofrimento que sua genitora está passando. Também atribui ao pai a autoria de abusos que nunca existiram, sem compreender que decorrem de falsas memórias implantadas pela alienadora, que relatam fatos irreais e contraditórios.¹⁹⁵

Segundo Gardner¹⁹⁶, uma vez instaurada a SAP, é possível constatar que o filho do casal participa dos atos alienadores, ainda que de forma inconsciente, e que o comportamento do alienador é premeditado e refletido, tendo como objetivo a punição do ex-cônjuge, por meio do afastamento do convívio com seu filho o que se dá por meio da implantação de falsas memórias que depreciam a imagem do alienado junto a seu rebento.

O diagnóstico da SAP é feito por Gardner¹⁹⁷ a partir da utilização de um modelo médico, que privilegia a análise individual do menor, vítima da alienação, a partir da identificação de seus sintomas e, não, a partir de um modelo sistêmico. Não leva em conta, portanto, o funcionamento das relações familiares com um todo, enquadrando a família num modelo teórico que se preocupa apenas em descrever os sintomas da SAP.

Tendo como norte a classificação de transtornos mentais da psiquiatria, este autor identificou

¹⁹⁴GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?, 2002. p.2.

¹⁹⁵BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.61.

¹⁹⁶OLIVEN, Leonora R. A.; FUCKS, Betty B. Alienação parental: a família em litígio, 2011, p.60.

¹⁹⁷SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.104.

três diferentes estágios (leve, moderado e severo) de evolução da SAP a partir da presença, da repetição e da força de seus sintomas.

No estágio nível leve ou inicial, segundo Gardner¹⁹⁸, os sinais da alienação são detectados de forma superficial e intermitente nas vítimas da SAP. Apesar de haver alguma tensão e dificuldade no instante em que o progenitor vitimado pela alienação passa para pegar seu filho para a visita (nas datas e horários estabelecidos pelo Judiciário), os sintomas desaparecem ou manifestam-se de forma muito tênue quando estão sós na casa do pai.

O menor, que ainda possui os mesmos vínculos emocionais sadios que tinha com ambos genitores antes de sua separação, demonstra sinais de afeto verdadeiro com seu pai e, até então, não desenvolveu nenhuma animosidade para com a família paterna. O desejo de resolução do conflito e de reunião de seus pais é latente na criança que ainda não criou um relacionamento patológico de submissão e dependência com o alienador.

No estágio mais frequente para Gardner¹⁹⁹, o moderado ou intermediário, os sintomas são mais presentes e intensos. O menor cria uma relação de dualidade para seus genitores, com significados diametralmente opostos, em que o pai representa o papel do mal e a mãe, o bem. Os filhos são resistentes às visitas do alienado, criando todo tipo de dificuldade para que estas ocorram. No entanto, quando afastados do alienador, conseguem aproximar-se do pai.

Visando a agradar o tão amado alienador, diante de sua presença, as crianças utilizam os momentos das visitas como um grande palco, quando intensificam o processo de alienação por meio do emprego de argumentos banais, incoerentes, contraditórios e irracionais na busca de aplausos maternos. A campanha de difamação e desmoralização se estende para a família paterna em função do elevado nível de animosidade do menor para com seu pai.

Os casos mais graves da SAP são enquadrados no estágio severo, em que os sintomas se apresentam de forma acentuada. As crianças partilham com a alienadora fantasias paranoides em relação ao genitor alienado numa verdadeira '*folie à deux* (loucura a dois)'. Isto faz com que entrem num estado de verdadeiro pânico ante a possibilidade de estar com o pai, o que inviabiliza as visitas, na medida em que se demonstram prejudiciais à psique do menor.²⁰⁰

¹⁹⁸LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: RT, 2015, p.195.

¹⁹⁹SOUSA, Analicia Martins. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*, 2010, p.106.

²⁰⁰LEITE, Eduardo de Oliveira., op. cit., p.195.

Neste estágio, os vínculos entre o menor e seu pai são completamente aniquilados pela atuação do alienador, que desenvolve uma relação patológica de completa interdependência com seu filho. O menor passa a desenvolver um sentimento de ódio intenso para com seu genitor, o que faz com que potencialize sua campanha de alienação sem o auxílio ou estímulo de sua mãe, por acreditar que seu pai é uma ameaça para sua nova família.

Com o advento da Lei nº 12.318/2010, o estudo da sintomática da alienação defendida por Gardner perde a razão de ser uma vez que o artigo segundo do novo diploma legal traz um rol exemplificativo de condutas que caracterizam a alienação parental, o que acaba por descomplicar o trabalho do Poder Judiciário na identificação deste fenômeno e no combate de suas nefastas consequências para as crianças e os adolescentes.

Para este pesquisador, quando o casal vitimado pela SAP possui mais de um filho, os primeiros a serem vitimizados são os filhos mais velhos, que uma vez aliciados, agem como verdadeiros cúmplices (ainda que inconscientes do significado de seus atos) do genitor alienador, ajudando-o ativamente na alienação por meio do envolvimento seus irmãos mais novos no processo de difamação do alienado nos períodos de visitas.

Analia Souza²⁰¹ salienta que existem pesquisadores, a exemplo de J. Michael Bone e Michael R. Walsh, que embora defendam a existência da SAP, adotam entendimento diametralmente opostos ao de Gardner em alguns aspectos. Estes autores defendem que os filhos menores são os primeiros a serem alcançados pela síndrome, devido a sua vulnerabilidade e que o reconhecimento da SAP deve-se basear na análise das atitudes do genitor alienador e, não, de seu filho.

A doutrinação de um menor por meio da SAP, para Gardner²⁰², configura um caso de abuso emocional, uma vez que leva a paulatina redução do liame psicológico entre a criança e o alienado, podendo até mesmo chegar à aniquilação total dessa ligação e perpetração dos efeitos da SAP por toda a sua vida. Em determinadas situações, é capaz de gerar consequências mais nefastas do que outras formas de abuso, a exemplo da violência física ou da negligência.

Uma vítima da SAP, que durante sua tenra idade enxergou um de seus genitores como uma ameaça, no futuro, poderá ter dificuldade para construir relacionamentos afetivos, em função

²⁰¹SOUSA, Analia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.107.

²⁰²GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002. p.2.

da imagem negativa criada em seu subconsciente do relacionamento conjugal de seus pais e sérios problemas no convívio com pessoas que representem a figura de autoridade, a exemplo, de professores e chefes ou, até mesmo, apresentar distúrbios psiquiátricos mais graves.

Os alienadores, de acordo com Gardner²⁰³, veem-se como pais exemplares, apesar de possuírem uma séria disfuncionalidade parental, que se manifesta principalmente através da falta de aptidão para educar seus filhos e da ausência de conhecimento sobre cuidados infantis. Esta postura deve ser utilizada como parâmetro pelo Poder Judiciário nas decisões sobre a SAP, uma vez que, não raro, os alienadores não conseguem perceber as consequências negativas de seus atos na psique e na vida de seus filhos e de seu ex-cônjuge.

Para este autor, os genitores alienadores do sexo masculino caracterizavam-se como psicopatas, que possuíam um histórico de forte agressividade desde sua tenra idade, habituados a sempre utilizar sua força física como meio de resolução de seus problemas diários, acabam utilizando violência com colegas de trabalho e vizinhos e estão presos aos vícios do álcool e/ou do jogo, uma vez que estariam sem emprego na grande parte dos processos de SAP.²⁰⁴

Algumas situações podem funcionar como gatilho para a SAP. Gardner²⁰⁵ cita, por exemplo, um novo envolvimento amoroso do alienado; a não aceitação da ruptura da relação conjugal; o desejo de continuar a conviver com o ex-cônjuge, a redução do padrão de vida após a separação; o excesso de proteção da mãe para com seus filhos; a visão dos filhos em relação ao pai como um ofensor e brigas e atritos com o ex-companheiro.

No estágio leve e moderado da SAP, este autor defende que o Judiciário, no combate à síndrome, não determine judicialmente a retirada da guarda do menor das mãos do alienador, uma vez que o afastamento não levará a redução dos sintomas da alienação. Pelo contrário, implicará no efetivo acirramento de seus efeitos, uma vez que a criança ficará mais frágil e vulnerável com a perda de contato com seu porto seguro: seu guardião – aquele com quem criou maior vínculo.

Nestes casos, Gardner aconselha que a guarda fique com o genitor que possui um vínculo psicológico mais saudável com o menor, uma vez que este só começa a difamar um dos pais.

²⁰³SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.108.

²⁰⁴SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.86.

²⁰⁵SOUSA, Analicia Martins. op. cit., p.109.

porque foi impedido de conviver com aquele que tem maior apego e proximidade. Analicia Souza²⁰⁶ critica este posicionamento, pois, nestes casos, o maior vínculo do menor sempre será com o alienador, que acabará como guardião da criança, o que acirrará o quadro da SAP.

A fim de salvaguardar a integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, vítimas da SAP, em seu estágio mais grave e profundo, este autor sugere que se transfira judicialmente sua guarda para o genitor alienado, embora reconheça que a enraizada construção cultural que determina que os filhos sempre permaneçam com sua genitora, faz com que o Poder Judiciário tenha forte resistência à sua implementação.

Este pesquisador reconhece que os juízes são mais propícios a inverter a guarda unilateral em favor do alienado nos estágios leve e moderado, situações que recomenda o oposto. O elevado estado de pânico e medo dos menores faz com que os Tribunais não queiram adotar esta medida por entenderem que o distanciamento da figura da mãe só irá acirrar ainda mais tal quadro, o que condena à pena de morte o relacionamento das crianças com o alienado.²⁰⁷

Visando a não abalar ainda mais a psique e o desenvolvimento psicológico e emocional do menor, nestes casos mais graves da SAP, Gardner sugere que a saída da casa da genitora alienadora para a residência do pai alienado ocorra de forma lenta em gradual em função do elevado nível de dificuldade e complexidade desta mudança para as crianças, que teriam que passar a morar exclusivamente com aquele que aprenderam a odiar.

Nesta fase transitória, este pesquisador recomenda, num primeiro momento, o internamento do menor numa instituição dotada de acompanhamento psicológico, com a proibição de qualquer tipo de contato, inclusive telefônico, com o alienador. Em seguida, reinstaurar-se-ia, de forma lenta, o convívio da criança com o genitor alienado, até se chegar ao momento da transferência definitiva de sua guarda para ele.

Maria Clara Sottomayor²⁰⁸ critica a medida de internamento do menor, já que está se configuraria como um instrumento do sistema de proteção que violentaria diretamente os direitos da criança e do adolescente, uma vez que poderia desestabilizá-los psíquica e emocionalmente. Além disso, os menores seriam penalizados pelos equívocos de seus

²⁰⁶SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.116.

²⁰⁷LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: do mito à realidade, 2015, p.203.

²⁰⁸SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.94-95.

genitores, violando, ainda, os princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse do menor.

Analia Souza²⁰⁹ sustenta que a alteração da guarda em favor do alienado poderá eventualmente agravar os efeitos da síndrome sobre o menor. A criança, a maior vítima da SAP, acabaria por ser penalizada, aumentando ainda mais seu martírio e sua dor, com o afastamento do genitor com quem tem mais proximidade e com quem construiu maiores laços afetivos em decorrência do convívio quase exclusivo com este.

Outras medidas foram sugeridas por Gardner²¹⁰, com destaque para condenações de ordem financeira, como aplicação de multa ao alienador e redução da pensão alimentícia paga pelo alienado. Para as sanções de cunho penal, a exemplo de aplicação de pena de detenção temporária ao alienador em sua residência nos dias de visita, colocação de tornozeleira eletrônica e, até mesmo, sua prisão, estas se darão quando as demais medidas não se mostrarem eficientes.

A imposição de tratamento psicoterapêutico ao alienador por parte do magistrado, para este autor, deve sempre acompanhar a aplicação das sanções acima mencionadas. Um único profissional deverá atender individualmente todos os envolvidos com caso de SAP, de sorte a poder identificar a dinâmica da família e da própria síndrome. Isto não ocorreria se cada um dos membros da família fosse atendido por um terapeuta diferente.²¹¹

Os terapeutas que irão lidar com a SAP, segundo Gardner²¹², deverão ser aptos a lidar com métodos alternativos e com a terapia da ameaça, utilizando a intimidação dos alienadores e de seus filhos como meio de convencê-los a participar ativamente do tratamento da SAP. Também devem ser capazes de trabalhar sem manter a confidencialidade profissional de seus clientes, requisito essencial ao tratamento terapêutico tradicional.

Ao efetuar intervenção terapêutica no menor, o profissional deve ter prudência, não aceitando como verdade absoluta tudo que este verbaliza, exterioriza ou deseja, em função da influência nefasta exercida pelo alienador (ainda que inconsciente). O terapeuta deve insistir no restabelecimento do contato do menor com o alienado, vencendo sua resistência, uma vez que

²⁰⁹SOUSA, Analia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.112.

²¹⁰Ibidem, p.112.

²¹¹Ibidem, p.113.

²¹²ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de la. La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): "terapia de la amenaza". Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq., Madrid , v.28, n.2, 2008, p.304.

a reaproximação através das visitas são um eficiente método de combate à síndrome.

Para vencer a resistência da criança a participar do tratamento terapêutico e a comparecer às visitas agendadas pelo Poder Judiciário, Gardner sugere que se utilize a terapia da ameaça, ou seja, que advirta ao menor que caso não coopere com o tratamento da síndrome, seu tão amado genitor alienador será alcançado por uma série sanções que serão aplicadas pelo magistrado, a exemplo de pena de detenção ou, até mesmo, de prisão.

Esta terapia, segundo o pesquisador, seria uma técnica que permitiria manipular pessoas que não colaborassem voluntariamente com o tratamento da síndrome. A ameaça de deferimento de decisão judicial por parte do magistrado de internamento temporário do menor numa instituição ou de inversão de sua guarda a favor do genitor alienado poderia auxiliar as crianças a repensarem sua decisão de não comparecerem aos encontros marcados e de participarem das visitas a seu pai.²¹³

Gardner²¹⁴ vê a intervenção no menor como um modo de desprogramação das falsas memórias, que foram inseridas na criança pelo genitor alienador. Desta forma, o profissional deve identificar como o menor convivia com sua família e, principalmente, com o genitor vítima da alienação antes do término da relação conjugal. Em seguida, deve confrontá-lo com a realidade dos fatos, de forma a demonstrar que as condutas de seu genitor não condizem com as infundadas alegações de sua mãe.

Efetuar um criterioso e detalhado exame no genitor vitimado pela alienação é fundamental para permitir a identificação, com segurança, de vestígios de comportamentos que configurem abusos físicos ou psicológicos aos menores, bem como reconhecer eventuais sinais de negligência em sua guarda e educação. A presença de qualquer um destes elementos descaracteriza a SAP, já que teriam o condão de justificar as condutas da mãe e de seu rebento.

Gardner entende que, para a perfeita caracterização da SAP, faz-se necessária a configuração da inocência do pai. Para este pesquisador, o genitor é tido como uma vítima da SAP e como um mero ator coadjuvante no tratamento do menor, não deve afastar-se de seu filho, pelo contrário, deve sempre tentar demonstrar à criança que as acusações não são verdadeiras.

²¹³ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de la. La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): "terapia de la amenaza". Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq., Madrid , v.28, n.2, 2008, p.303-304.

²¹⁴SOUSA, Analicia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.115.

Analia Souza²¹⁵ salienta que esse pesquisador, no início de suas pesquisas na década de 1980, assim como outros investigadores que seguiram seu trabalho, atribuíram à mãe o papel de alienadora de seus rebentos e de maior responsável pela alienação. No aprofundamento de seu trabalho, Gardner modificou seu entendimento, ampliando o rol de responsáveis pela alienação para incluir o genitor e a família do menor no polo ativo da síndrome.

Para Escudero, Aguilar e Cruz²¹⁶, Gardner apontou a mulher como a grande causadora da SAP por ter constatado em suas pesquisas como psiquiatra forense, quando acompanhava casos de disputa de guarda de menores, que em mais de noventa por cento dos quadros de SAP, a figura materna era a alienadora e a figura paterna era o alienado. Esta estatística fez com que Gardner utilizasse em seus trabalhos constantemente a palavra mãe para se referir à alienadora e pai para se referir ao alienado.

A teoria de Gardner sofreu fortes críticas de grupos feministas no cenário internacional, a exemplo da portuguesa Maria Clara Sottomayor²¹⁷ que salienta que esse pesquisador não tratou os menores como sujeitos, mas sim como algo inanimado que pertencia a seus pais, tendo desrespeitado sua opinião, sentimento e desejo, na medida em que é obrigada a conviver com um de seus pais, contra sua vontade, sem sequer ser previamente ouvida pelos integrantes do Judiciário.

²¹⁵SOUSA, Analia Martins. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família, 2010, p.100.

²¹⁶ESCUADERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de la. op. cit., p.298.

²¹⁷SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.73.

5 PRODUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA

5.1 ANTEPROJETO DA LEI 12.318/2010

Em 2007, a criação de uma lei específica para tratar da alienação parental foi requerida ao Congresso Nacional por diversas associações, com destaque para a atuação da APASE, a Associação de Pais e Mães Separados. Elizio Luiz Perez²¹⁸ teve uma atuação decisiva e marcante na elaboração da primeira versão do anteprojeto da Lei 12.318/2010, que ganhou legitimidade e força após exaustivo debate público com associações de pais e mães que lidam com esta situação e com especialistas da ciência jurídica e da ciência psicológica.

O Deputado Regis de Oliveira, membro do PSC (Partido Social Cristão) de São Paulo, apresentou em 07.10.2008 o Projeto de Lei nº 4.053/08 sobre alienação parental à Câmara dos Deputados, que foi encaminhado para Comissão de Seguridade Social e Família. Lá foi apresentada uma emenda pelo Deputado Pastor Pedro Ribeiro, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do estado do Ceará, que inseriu importantes pontos ao projeto.

O objetivo principal dessa lei foi a criação de mecanismos de prevenção aos casos de alienação parental e, não, a punição de seus responsáveis, de sorte a permitir que os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e Poder Judiciário pudessem atuar de forma conjunta e célere no efetivo combate aos primeiros atos alienadores. Não teria mais que aguardar a materialização de seus nefastos efeitos na psique do menor em função da inexistência de diploma legal específico que tratasse da matéria para poder agir.

O Deputado José Aristodemo Pinotti, do Partido dos Democratas do estado de São Paulo, que foi indicado como relator, emitiu parecer positivo que infelizmente não foi posto em votação até o término da respectiva sessão legislativa. Houve nomeação, em 15.04.2009, de novo relator, o Deputado Acélio Casagrande, que também ofertou parecer pela aprovação do substituto do projeto, que foi aprovado, em 15.07.2009, por unanimidade, pela aludida comissão.²¹⁹

Em seguida, foi remetido para a CCJD, tendo sido designada como relatora, a Deputada Maria do Rosário do Partido Trabalhadores do Rio Grande do Sul, que solicitou que fosse realizada uma audiência pública para discutir o teor e a repercussão do projeto e, em 15.10.2009, requereu que tanto o projeto original, quanto suas emendas fossem aprovadas.

²¹⁸PEREZ, Elizio Luiz. Sobre a lei da alienação parental, 2011, p.2.

²¹⁹BRASIL. Tramitação do PL 4053/2008.

Finalmente, em 19.11.2009, o aludido parecer foi integralmente aprovado por todos deputados presentes e, na sequência, foi encaminhado para elaboração da redação final, que ficou a cargo do Deputado Federal Zenaldo Coutinho do Partido da Social Democracia Brasileira do estado do Pará. O projeto foi remetido em 25 de abril de 2010 para o Senado Federal, através do Ofício nº 226/10/PS-GSE. que o autuou como o PL nº 020/10.

Também foi unanimemente aprovado, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, em 09.06.2010, por meio de parecer emitido por Paulo Paim, Senador do PT (Partido dos Trabalhadores) do estado de Rio Grande do Sul. Seguindo o rito, chegou à CCJD (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), onde foi relatado pelo Senador Pedro Simon, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul, que se manifestou por sua aprovação, que se deu por unanimidade em 07 de julho de 2010.²²⁰

Em decorrência da não interposição de recurso, foi aprovado pelo Plenário do Senado em 05.08.2010, que o remeteu, em seguida, para a sanção presidencial, que se deu 26.08.2010, momento em que foi transmutado na Lei 12.318/2010, cujo teor foi integralmente no DOU (Diário Oficial da União) de 27.08.2010 e retificado no DOU de 31.08.2010.

A presidência da república, alegando que seus arts. 9º e 10 contrariavam diretamente o interesse público, vetou estes dois artigos com fulcro no parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal. O primeiro dispositivo previa a possibilidade de utilização da técnica da mediação como instrumento para a resolução do litígio, por iniciativa das partes ou sugestão do Juiz, do MP ou do Conselho Tutelar, antes ou durante o curso do processo judicial.

O fato direito à convivência familiar dos rebentos ser considerada, pelo art. 227 da Carta Cidadã como direito indisponível, foi a base da fundamentação do veto do artigo nono, o que não permitiria a utilização da mediação para resolução de lides que envolvessem alienação. Também foi alegado que o dispositivo viola a Lei 8.069/1990 que determina que a proteção à criança e ao adolescente deve ficar sob a responsabilidade exclusiva das autoridades e instituições competentes, como no caso das Sessões Judiciais da Infância e da Juventude.²²¹

A tramitação no Congresso Nacional, segundo Elizio Perez, acabou por conferir uma característica de autoria coletiva ao projeto, o que melhorou e ampliou seu conteúdo inicial,

²²⁰BRASIL, Tramitação do PL 020/2010.

²²¹BRASIL, Legislação informatizada – Lei 12.318, Veto.

com exceção da proibição de utilização da técnica da mediação judicial como recurso terapêutico para combater, ou pelo menos minimizar, os efeitos da alienação, uma vez que permitem que as partes construam em conjunto e de forma negociada, a melhor alternativa para pôr fim a alienação.²²²

O aludido artigo dez previa a criação de um tipo penal específico (pena: 06 meses a 02 anos de detenção), na Lei 8.069/1990, para quem efetuar depoimento inverídico a autoridade pública que possa violar ou reduzir o direito de convivência dos filhos com um de seus pais, *in verbis*:

Art. 10: O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.²²³

Nas razões desse veto, a Presidência da República alegou que combater a alienação, não se faria necessário a criação de uma sanção penal específica, que poderia acabar por ser mais danosa do que benéfica para suas vítimas, ressaltando que já existiam normas legais em vigor, a exemplo da Lei 8.069/1990, que contém meios capazes de rechaçar a alienação, como a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ou, até mesmos, a relativização legal da autoridade parental.²²⁴

Tendo em vista a fragilidade da maior vítima da alienação, os menores, a instituição de uma sanção de natureza penal seria um instrumento capaz de efetivamente auxiliar o Judiciário a lidar com os casos de alienação. O legislador não foi claro e preciso quando redigiu o art. 10, tendo acabado por criar um tipo penal muito aberto – relato falso – o que dificultaria sua utilização.

Esta necessidade foi identificada pelo Poder Legislativo. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou à Câmara de Deputados, em 23.02.2016, o Projeto de Lei 4.488/2016, que criminaliza atos que caracterizem um caso de alienação parental. Atualmente, ele se encontra na Comissão de Família e Seguridade, aguardando o parecer da relatora, Deputada Shéridan, ponto que será abordado de forma mais específica no item 6.4 desta dissertação.

Por fim, a Lei 12.318/2010 foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2010 e

²²²PEREZ, Elízio Luiz. Sobre a lei da alienação parental. Entrevistador, 2011, p.2.

²²³BRASIL, Tramitação do PL 020/2010.

²²⁴BRASIL, Legislação informatizada – Lei 12.318, Veto.

retificada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2010, tendo entrado em vigor nesta data, uma vez que não foi fixado período de *vacatio legis*.

5.2 A LEI 12.318/2010

A Lei 12.318/2010 trouxe definitivamente para o ordenamento jurídico pátrio a discussão sobre a alienação parental, cujo conceito foge ao Direito, originando-se em outra ciência – a psicologia. Trata-se de uma realidade que já fora detectada pelas Varas de Família nos conflitos das relações familiares que se apresentam nas audiências.²²⁵

Partindo de uma concepção jurídica normatizada sobre a alienação, os juízes, em casos mais simples, puderam identificar com segurança e rapidez sua presença nos processos judiciais, puderam adotar todas as medidas urgentes necessárias a garantirem a proteção da criança ou do adolescente e restringir, se preciso, o exercício da autoridade parental do alienador.²²⁶

A lei foi defendida, à época, por autoridades do Direito e da Psicologia que informaram, em artigos e palestras, terem tido contato com inúmeros casos reais de alienação parental, a exemplo da desembargadora Maria Berenice Dias e do magistrado Elizio Luiz Perez.²²⁷

A proteção dos direitos dos menores foi assegurada pelo legislador constitucional, de forma categórica e transparente, no art. 227/CF e concretizada no ordenamento jurídico através de diversos diplomas legais, principalmente pela Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e pela Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No passado, o próprio ordenamento reforçou e encobriu os casos de alienação, na medida que o instrumento jurídico que regulamentava o divórcio, a Lei 6.515/1977, estabelecia, como regra em seu artigo dez, que a guarda dos menores deveria ficar com a genitora, mesmo quando ambos os pais tivessem sido responsáveis pelo fim da união, *in verbis*:

Art. – 10:

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa prejuízo de ordem moral para eles. (grifo nosso)²²⁸

²²⁵MOREIRA, Luciana Maria Reis. Alienação parental, 2016, p.62

²²⁶PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. São Paulo, 2013. p. 69.

²²⁷BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.117.

²²⁸BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

À época, a guarda dos descendentes menores ficava, via de regra, com a mãe, que passava a deter todo poder familiar, decidindo sozinha o futuro das crianças, a exemplo das deliberações sobre sua educação e criação. A própria lei atribuía um papel secundário ao pai, que só tinha a obrigação de contribuir financeiramente para a subsistência de sua prole através do pagamento da pensão alimentícia fixada em juízo.

A lentidão dos processos judiciais que versavam sobre a alienação também foi atacada pela 12.318/2010, uma vez que o retardamento injustificado na resolução da lide, acabava por afastar ainda mais os filhos do genitor alienado. Para tanto, o legislador fez previsão expressa, no artigo quarto, de concessão de prioridade processual quando houverem sinais de prática de atos de alienadores.²²⁹

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

A proteção do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos nortes da Lei 12.318/2010. Trata-se de princípio consagrado no direito internacional, que foi introduzido no ordenamento jurídico pela convenção sobre os direitos da criança de 20 de novembro de 1989. Ele visa a assegurar uma atuação pública e privada na garantia do adequado amadurecimento e desenvolvimento dos menores.²³⁰

Esta lei criou efetivos mecanismos judiciais para o combate a condutas que configurem alienação parental e a qualquer ato que tentasse prejudicar os melhores interesses da criança e do adolescente, principalmente quando o ofensor fosse seu próprio genitor ou seus parentes mais próximos, ou seja, as pessoas que deviriam defender e salvaguardar a integridade física e psicológica do menor.²³¹

5.2.1 Definição legal de alienação parental

A Lei 12.318/2010 foi criada para a defesa dos direitos fundamentais do menor e para proteção de sua integridade psicofísica. Seu caráter educativo e punitivo assegura a cidadania das

²²⁹BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.118.

²³⁰MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes, op. cit., p.71.

²³¹LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: do mito à realidade, 2015, p.245.

crianças e dos adolescentes. Determina, também, a responsabilidade conjunta da Família, do Estado e da Sociedade pelo seu integral desenvolvimento.²³²

A existência de uma lei que trate particularmente sobre a alienação parental, embora já houvesse a previsão de dispositivos legais para enfrentá-la no ordenamento jurídico pátrio, mormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi salutar na medida em que acaba com qualquer questionamento sobre sua existência e cria um paradigma legal para que a sociedade possa identificar e combater a alienação, de sorte a garantir que a parentalidade seja exercida de forma saudável sob pena de prejuízo emocional para os filhos.²³³

Representou um importante marco, segundo Buosi²³⁴, a criação de uma definição legal para a alienação parental, pois esta interfere diretamente na formação psicológica da criança e do adolescente, que por estarem em desenvolvimento estão sujeitas a diversas influências do ambiente em que se encontram.

A Lei nº 12.318/2010, em seu artigo segundo, estabelece um conceito legal para a alienação parental, de forma a permitir a efetiva aplicação deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²³⁵

A partir da análise do dispositivo retro, constata-se que o legislador infraconstitucional previu, o aludido dispositivo legal, que para só crianças e adolescentes poderão ser vitimadas pelo fenômeno da alienação parental, no entanto conceituou criança e adolescente.

A definição pode ser encontrada no artigo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o microssistema jurídico que trata especificamente da proteção dos menores. Criança seriam todos aqueles que ainda não tivessem completado 12 anos de idade. Adolescente seriam aqueles que não se enquadrassem no conceito de criança e que não tivessem 18 anos de idade completo.

²³²SANDRI, Jussara. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais*, 2013, p.117.

²³³FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010*, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²³⁴BUOSI, Caroline de Cássia F. *Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.120.

²³⁵BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Deve se frisar que o legislador foi muito prudente e feliz ao ampliar o rol daqueles que podem praticar a alienação parental para além de seus genitores e avós, de acordo com a concepção mundial da proteção integral da criança e do adolescente, prevista pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do decreto da Presidência da República nº 99.710, de 21.11.1990.

Por conseguinte, podem figurar no polo ativo da alienação parental todas as pessoas que tenham os menores submetidos a sua autoridade, guarda ou vigilância e não apenas seus familiares, a exemplo de avós e tios. Alcança, assim, tutores, professores e, até mesmo, terceiros estranhos à família, que são incumbidos de cuidar dos menores quando seus pais precisam sair para trabalhar.²³⁶

A interferência do alienador pode ocorrer de forma inconsciente ou consciente, uma vez que o genitor alienador está tão absorvido com sua dor, que passa a se isolar e a se dedicar exclusivamente a seu filho, não tendo consciência de que seus atos estão prejudicando o convívio do menor com o outro cônjuge.²³⁷

Os direitos das crianças e dos adolescentes foram salvaguardados pelo legislador constituinte no art. 227/CF, *in verbis*:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²³⁸

O supracitado art. 227/CF é classificado, segundo a dicção de José Afonso Silva, como uma norma de eficácia limitada, uma vez que uma regulamentação, que se dá por meio de leis infraconstitucionais, para que possam se concretizar no mundo dos fatos, o que se deu através da promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entre os diversos artigos do ECA, devem ser destacados os artigos terceiro e quarto que garantem que os menores possuem todos os direitos fundamentais previstos pelo ordenamento jurídico, que devem ser concretizados não só por sua família e pelo poder público, mas por toda a sociedade, *in verbis*:

²³⁶FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²³⁷BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.120.

²³⁸BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²³⁹

Perez esclarece que para configuração de um caso de alienação parental, com fulcro na Lei 12.318/2010, não se faz necessário que o menor esteja, de fato, apresentando comportamentos de rejeição e desprezo para com um de seus pais, exigindo-se apenas a comprovação de que o vínculo afetivo entre o genitor alienado e seu filho esteja sendo prejudicado.²⁴⁰

Uma série de exemplos de meios de alienação parental foi enumerado pelo legislador no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.318/2010.²⁴¹ Por se tratar de *numerus apertus* e, não, de *numerus clausus*, o magistrado, diante do fato social, pode reconhecer a existência de outros casos de alienação que ainda não possuam previsão em lei.

O parágrafo único do artigo segundo da Lei 12.318/2010, consoante entendimento de Buosi²⁴², possibilita o reconhecimento de casos de alienação com maior segurança e rapidez por meio de exemplos de atos e condutas elencados pelo aludido dispositivo legal que podem ser identificados com segurança pela perícia biopsicossocial ou por outros meios de prova admitidos pelo Direito.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

²³⁹BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

²⁴⁰PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental, 2013, p. 65.

²⁴¹FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²⁴²BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.121.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.²⁴³

Trata-se de interessante técnica legislativa que não engessa o Poder Judiciário e que confere uma maior longevidade temporal à própria norma, que não fica limitada à realidade da sociedade da época em que foi criada. Por conseguinte, o juiz, na análise caso real, pode identificar uma nova forma de alienação parental que não fora prevista pelo legislador ou, até mesmo, que não existia na época de elaboração da lei.

Amílcar Nadu²⁴⁴ salienta ser irrelevante que os atos tidos como alienadores sejam capazes de gerar faticamente um caso de alienação para a caracterização do tipo consagrado pelo art. 2º da Lei 12.318/2010. Utilizando a classificação do direito penal quanto à consumação do crime, *mutatis mutandis*, teríamos no direito civil uma conduta formal, ou seja, aquela que se configura e consolida independente da produção de seu resultado naturalístico. Poderá, contudo, interferir na escolha da medida adotada para impedir ou minorar as consequências da alienação.

O legislador, no inciso V, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 12.318/2010, teve o cuidado de garantir que o genitor alienado tenha acesso a todo e qualquer tipo de informação importante, ao punir a prática intencional da omissão de tais informações.

Mais especificamente, a omissão de informações escolares foi tratada de forma particular por dois diplomas legais: a nova lei da guarda compartilhada, a Lei 13.058/2014, e a alteração de 2009 na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), a Lei 9.394/1996, com a inclusão do inciso sétimo, no seu art. 12.²⁴⁵

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;²⁴⁶

²⁴³BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²⁴⁴NADU, Amílcar. Lei 12.318/2010: lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/10, 2010, p.4.

²⁴⁵FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015. Cap. 2. VitalBook file.

²⁴⁶BRASIL, Lei nº 9.394, de 2º de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Os estabelecimentos de ensino possuem hoje, por força do comando contido no aludido dispositivo, a obrigação legal de manter ambos os genitores, inclusive aquele que não seja o guardião do menor, a cerca de informações concernentes a sua vida escolar e a proposta pedagógica adotada pelo estabelecimento.

A rápida evolução da sociedade e a grande criatividade do genitor alienador torna inviável a previsão de todos os casos de alienação parental pelo ordenamento jurídico pátrio. Tal ato também não seria aconselhável, pois engessaria a conduta do magistrado, que teria dificuldade para lidar com o surgimento de novos modelos de alienação parental que ainda não tenham sido inseridos na norma.

5.2.2 Direito à convivência familiar

O princípio do direito à convivência familiar foi formalmente adotado pelo legislador pátrio no art. 3º da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (Grifo nosso)²⁴⁷

Qualquer conduta que caracterize alienação, na dicção de Jussara Sadri²⁴⁸ será capaz de configurar um caso de dano moral que vitimará indiretamente o pai alienado e diretamente seu rebento, permitindo que o Poder Judiciário adote medidas preventivas para salvaguardar sua integridade.

O dispositivo em comento também viola frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois o afastamento do genitor alienado acaba por também ferir a dignidade do menor, que será atingido no desenvolvimento de sua psique, uma vez que estará sendo controlado pelo alienante.²⁴⁹

O princípio do direito à convivência familiar foi formalmente e explicitamente inserido na Carta Cidadã de 1988, em 13.06.2010, por meio da Emenda Constitucional nº 65/10 que alterou o texto do art. 227, *in verbis*:

²⁴⁷BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²⁴⁸SANDRI, Jussara. Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.118.

²⁴⁹BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.123.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁵⁰

A qualidade das relações de convívio do rebento com o pai vitimado pela alienação jamais poderá ser, de qualquer forma, afetada pela separação de seus pais sob pena de afetar o sadio crescimento psíquico da prole. Desta forma, a utilização dos poderes inerentes à guarda do menor para limitar seu convívio com o outro genitor é considerada uma prática abusiva e violadora do direito constitucional de convivência do menor com sua família.

Um ato ilícito será sempre gerado quando se caracterizar uma situação de abuso de direito que abrirá a possibilidade de ressarcimento financeiro, consoante disposto nos arts. 187 e 927 do Código Civil, que deverá ser honrada por aquele que detenha a guarda do menor, na medida em que viola seu direito de custódia ao perpetrar uma conduta alienadora.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁵¹

Para Rui Stoco²⁵², toda vez que alguém se utilizar impropriamente um direito, por meio de simulação, fraude ou má-fé, visando a satisfação de um interesse próprio, a obtenção de uma

²⁵⁰BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁵¹BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

²⁵²STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 2014, p.124.

vantagem indevida ou a intencional criação de prejuízos para uma terceira pessoa, se estará diante de um caso de abuso de direito que, por sua vez, terá o condão de fazer nascer um ato ilícito, mesmo que não tenha havido dano.

O abuso do direito, consoante Stoco²⁵³, só se configura a partir da necessária presença de um elemento imaterial de natureza intencional, a culpa, já que o agente é capaz de compreender que ultrapassou os limites de seu direito, configurando a presença do elemento subjetivo, isto é, a certeza de que sua conduta causará um prejuízo a terceiro ou consciência do risco que se está correndo com sua atitude.

O art. 3º da Lei 12.318/2010 é capaz de fundamentar juridicamente as solicitações de ressarcimento de dano moral requeridas por aqueles que foram vitimados pela alienação decorrentes contra seu algoz, não se fazendo mais necessário a alegação de abandono moral.

Após a promulgação deste diploma legal, o abandono afetivo não será mais utilizado como justificativa legal para se indenizar os danos morais decorrentes de quadros de alienação. A base legal para tal indenização será a mera prática ilícita de atos que sejam capazes de alienar a criança contra outrem, sendo o menor e o genitor alienado os detentores deste direito.²⁵⁴

Ficará caracterizado uma situação de dano moral, decorrente de abandono afetivo, quando o alienador intencionalmente prejudicar a convivência do menor com seu outro progenitor, uma vez que é inequívoco que a criança necessita do apoio, do afeto e da convivência com ambos os pais em função da sua situação de pessoa em desenvolvimento.²⁵⁵

Consoante disposto no inciso cinco, do parágrafo terceiro, do art. 206 do Código Civil pátrio, será de três anos o prazo para se recorrer ao Judiciário por meio de uma de ação civil de reparação de danos. Após tal prazo, a pretensão estará prescrita, ou seja, o autor não poderá mais propor sua pretensão em juízo em razão do decurso do tempo.

Para Madaleno²⁵⁶, a essência do dano moral pode ser encontrada no abalo psíquico, dor, ansiedade, depressão e sofrimento experimentados por aquele que teve o contato com seu filho impedido ou embaraçado por meio de condutas alienadoras perpetradas pelo outro genitor, situação que gera prejuízos na personalidade em desenvolvimento do menor.

²⁵³STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 2014, p.126.

²⁵⁴FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²⁵⁵BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.123.

²⁵⁶MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.101.

A prática de abuso do direito por aquele que detém a guarda do menor, de acordo com Buosi²⁵⁷, gera danos morais que visam compensar a prática ilícita de ato de alienação parental. Não se confunde com a indenização devida por abandono afetivo, porque o genitor alienado não abandona intencionalmente seus filhos, pelo contrário, ele é impedido, contra sua vontade, de conviver com seus rebentos.

5.2.3 Aspectos processuais

O art. 4º da Lei 12.318/2010 abordou as questões processuais da alienação, *in verbis*:

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.²⁵⁸

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, reconhecendo expressamente a possibilidade do Poder Judiciário admitir a existência de alienação por meio de processo autônomo ou de forma incidental, consoante o artigo quarto supra do aludido dispositivo, no informativo nº 0538 do STJ de 30.04.2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. [...] A Lei 12.318/2010 prevê que o reconhecimento da alienação parental pode se dar em ação autônoma ou incidentalmente. (Recurso Especial nº 1.330.172 - MS, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2014)²⁵⁹

Este dispositivo, segundo Madaleno²⁶⁰, é de fundamental importância para o combate eficaz à alienação parental, que começa a ser identificada, com maior frequência, nos casais que se separam de forma litigiosa. A atuação rápida e precisa do judiciário é imprescindível para manutenção da integridade psicológica do menor.

²⁵⁷BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.50.

²⁵⁸BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0538.

²⁶⁰MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.104.

Para Douglas Freitas²⁶¹, o legislador infraconstitucional foi muito feliz ao determinar, no aludido dispositivo, que o juiz e o membro do *parquet*, ao identificarem casos de alienação, devem conferir tramitação prioritária ao processo e promover medidas que assegurem os direitos do menor.

Desde que não haja comprovação de nenhum tipo de risco para o menor, o magistrado sempre deverá tentar proporcionar a aproximação entre o pai alienado e seu filho, garantindo efetividade ao princípio constitucional do direito ao convívio familiar, depois de ouvida a manifestação do Ministério Público.²⁶²

O contraditório e à ampla defesa, direitos assegurados, pelo constituinte originário na Carta Magna de 1988, a todos brasileiros, não são violados ou relativizados quando o Poder Judiciário, por meio de seus magistrados, utiliza medidas provisórias de caráter protetivo para assegurar a integridade física e psicológica do menor, em obediência ao comando, também oriundo da Constituição, previsto em seu art. 227 que consagra o princípio do melhor interesse da criança.

Perez salienta que, diante do risco eminente de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao menor, que podem ser gerados pela demora na configuração da alienação pelo Judiciário, deve-se sempre requer antecipação da tutela, com o objetivo de garantir o direito do menor conviver com o genitor alienado, bem como sua integridade, uma vez que, não raro, o próprio um processo judicial é utilizado como instrumento alienador em face de seu injustificado retardo e prolongamento.²⁶³

Amílcar Nadu²⁶⁴ assevera que foram criados pelo art. 4º da Lei 12.318/2010 dois instrumentos eficazes para amenizar as devastadoras consequências da alienação parental na estrutura psicológica do genitor que está sendo vitimado pela alienação e de seu rebento, quais sejam, o a priorização do tramite processual das ações que tratem de casos de alienação e a garantia de convivência mínima entre o menor e seu pai alienado.

A convivência familiar dos filhos com seus genitores é sempre assegurada pela Lei 12.318/2010, salvo nos casos em que haja efetiva possibilidade de risco para a criança caso em que a

²⁶¹FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap.2. VitalBook file.

²⁶²SANDRI, Jussara. Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.118.

²⁶³PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental, 2013, p.75.

²⁶⁴NADU, Amílcar. Lei 12.318/2010: lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/10, 2010, p.5.

convivência será reduzida e controlada, mas não eliminada, ocorrendo, por exemplo, por meio da intermediação de um profissional designado pelo juiz para acompanhar a visita, que se dará em locais públicos ou nas instalações do próprio Judiciário.

Madaleno²⁶⁵ defende que, diante da gravidade e da constância dos transtornos emocionais dos menores, o magistrado deve proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 4º Lei 12.318/2010, estabelecendo visitas assistidas de forma a minorar as nefastas e perniciosas consequências da alienação e, também, a assegurar a concretização fática do princípio constitucional do direito à convivência familiar.

Apenas em situações incomuns e singulares, que forem devidamente comprovadas por robusto laudo pericial, o magistrado determinará o afastamento total do acusado do menor. Todos esforços devem ser perpetrados pelo Judiciário para, por meio das visitas, demonstrar ao menor que sua percepção da realidade foi intencionalmente distorcida por seu genitor alienador.²⁶⁶

Não raro, os alienadores vêm se utilizando de inverídicas acusações de abuso sexual efetuadas ao ministério público ou diretamente ao Judiciário como instrumento para a concretização da alienação parental e, desta forma, tem obrigado, ainda que de forma involuntária, o magistrado a proibir o convívio do menor com o suposto responsável pelo abuso infantil.

Em tais situações, não é difícil encontrar laudos periciais superficiais, elaborados por profissionais que não são qualificados nem possuem experiência na identificação e no acompanhamento de casos de alienação parental. Suas conclusões se lastreiam apenas nas investigações unilaterais e em documentos fornecidos pelo genitor alienador.

É muito ariscada a suspensão total das visitas a partir de laudos psicológicos que simplesmente descrevem o caso, e que são elaborados exclusivamente a partir das informações fornecidas unicamente pelo menor e pelo genitor acusador, que podem acabar distorcendo os fatos, levando a equivocada conclusão da existência da alienação e de que os transtornos emocionais do menor decorrerão da atuação do alienador.²⁶⁷

²⁶⁵MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.107.

²⁶⁶FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2. VitalBook file.

²⁶⁷CUENCA, José Manoel Aguilar. Recientes modificaciones legislativas para abogados de familia: modificaciones fiscales, el síndrome de alienacion parental, previsiones capitulares. Madrid: Dykinson, 2008, p.87 apud a MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação, 2015, p.106.

O parágrafo único deste artigo, segundo o entendimento de Amílcar Nadu²⁶⁸, foi criado com o objetivo específico de enfrentar uma situação recorrente nos tribunais, falsas denúncias de abuso sexual. O juiz, ao analisar o processo e avaliar a situação do menor, será obrigado a garantir um mínimo de convivência deste para com o suposto alienador, a não ser que a perícia psicológica ou biopsicossocial aponte o contrário.

O Judiciário do Estado de São Paulo, em 2012, para os processos que versassem sobre abuso sexual, inovou ao passar a utilizar instrumentos e técnicas não previstas, à época, pelo ordenamento jurídico para garantir o direito à convivência familiar do menor até o término do processo judicial, a exemplo da realização das visitas, acompanhadas por pessoas indicadas pelo magistrado ou da confiança do genitor guardião, no próprio fórum ou na sede do conselho tutelar.²⁶⁹

Entre as inovações, merece destaque a criação de um local específico para realização destas visitas, projetado para parecer com uma residência, de forma a deixar o ambiente mais acolhedor para as crianças e para os adolescentes, garantindo sua segurança através da instalação de um circuito interno de TV que permita o monitoramento de todo o espaço.

Para Douglas Freitas²⁷⁰, a manutenção do convívio familiar só deve ser interrompida em último caso, quando se constitui num importante e eficaz meio de demonstrar ao menor que sua percepção da realidade foi distorcida pelo genitor alienador através de atos de alienação parental, a exemplo da implantação de falsas memórias.

5.2.4 Perícia psicológica ou biopsicossocial

A perícia psicológica ou biopsicossocial se constituiu em uma efetiva e poderosa arma posta à disposição do Judiciário pela Lei 12.318/2010 para lidar com a alienação parental. Trata-se de um documento que é elaborada por uma equipe multidisciplinar com o objetivo de fornecer indicações detalhadas e precisas ao magistrado quanto ao caso concreto.²⁷¹

Os profissionais da área do direito, tendo em vista a natureza objetiva de sua formação profissional, não têm facilidade em compreender a alienação parental em toda sua

²⁶⁸NADU, Amílcar. Lei 12.318/2010: lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/10, 2010, p.5.

²⁶⁹BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.126.

²⁷⁰FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2. VitalBook file.

²⁷¹PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental, 2013. p.70-72.

profundidade, uma vez que foram preparados pela academia apenas para lidar com aspectos objetivos da norma, com a aplicação da letra fria da lei e com os intrincados ritos dos processos judiciais e, não, com questões subjetivas que envolvem nuances psicológicas dos envolvidos.

Devido à sua complexidade e à forte interação com a psicologia, é muito penoso para o magistrado identificar com segurança um caso de alienação parental. Esta tarefa deve ser desempenhada, preferencialmente, por uma equipe formada por profissionais especializados dos diversos ramos da ciência social.

A perícia psicológica será feita por um psicólogo jurídico que irá escutar o que não dito pelas partes, adentrando no campo do subjetivismo humano e das inter-relações entre os envolvidos, de maneira a identificar seus sentimentos e relações afetivas e, principalmente, casos de alienação. O assistente social será o profissional mais indicado para identificar e analisar a situação familiar, a realidade vivenciada pelas partes, a exemplo da avaliação da idoneidade moral dos pais. Questões correlatas à relação e ao ambiente escolar são melhores avaliadas pelo pedagogo ou pelo psicopedagogo.²⁷²

Para Buosi²⁷³, a atuação de técnicos qualificados nas áreas da psicologia, assistência social e psiquiatria pode produzir informações contundentes sobre o caso concreto em que se pauta o processo, através de laudos, testes psicológicos e estudos sociais capazes de respaldar com segurança a decisão do magistrado.

A perícia psicológica ou biopsicossocial, segundo comando disposto no artigo quinto da Lei 12.318/2010, será realizada por profissional qualificado ou por uma equipe multidisciplinar qualificada para lidar com casos de alienação.

Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º - O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º - A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigindo, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

²⁷²FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 5. VitalBook file.

²⁷³BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.129.

§ 3º - O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.²⁷⁴

Até 27.09.2010, data em que a Lei 12.318/2010 entrou em vigor, as perícias eram aceitas pelos magistrados nas ações que versavam sobre alienação com fulcro na possibilidade de utilização no processo de todas as provas admitidas pelo direito. O aludido dispositivo legal alterou a nomenclatura utilizada para designar tais profissionais, qual seja perícia, sem necessidade de sujeição à lei de perícia.²⁷⁵

Na prova pericial, o juiz requer o auxílio de pessoa que detenha conhecimento especializado sobre determinada área do saber e que fornecerá informações mediante juramento à justiça. A autoridade de decidir continua com o magistrado, que não fica vinculado ao parecer nem é obrigado a aceitá-lo sem questionamentos.

A ausência de fundamentação lógica em um laudo pericial permite que o juiz decida de forma contrário ao que é apontado pelo laudo pericial. Mesma situação ocorre quando a perícia contrariar as demais provas contidas no mesmo processo, uma vez não existe hierarquia entre as provas, o que possibilita que o juiz decida o caso analisando todo conjunto de provas e não apenas no laudo pericial.

Para Buosi²⁷⁶, é imprescindível que a equipe de peritos entreviste pessoalmente e de forma minuciosa todos os envolvidos a fim de captar as entrelinhas, principalmente o que está sendo dito de forma implícita, consoante comando do § 1º do art. 5º da Lei 12.318/2010.

A exigência de produção de uma prova pericial decorre, conforme Madaleno²⁷⁷, da necessidade de ser demonstrado em juízo fato cuja comprovação dependa de conhecimento especializado, que está acima da cultura do homem médio, não sendo suficiente para tal o depoimento das testemunhas leigas, que não dispõem de um entendimento técnico e científico sobre o fato e que irão apenas discorrer sobre a existência e descrição de fatos.

A perícia multidisciplinar será um instrumento fundamental do conjunto probatório, que possui tanto um caráter objetivo, que visa demonstrar a existência de um fato e um caráter subjetivo,

²⁷⁴BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²⁷⁵FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010*, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²⁷⁶BUOSI, Caroline de Cássia F. *Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.129.

²⁷⁷MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental*, 2015, p.111.

ou seja, a influência psíquica que a perícia produz, por permitir que as partes envolvidas no caso concreto possam apreciar a prova produzida, concordando com o laudo pericial ou discordando dele.²⁷⁸

Para o direito português, a técnica mais eficiente de oitiva do menor é a entrevista não dirigida, num local em que a criança se sinta segura e possa falar sem medo sobre o ocorrido, em seu ritmo, de forma a permitir uma melhor lembrança dos fatos. O depoimento é gravado para diminuir a dor que as memórias podem gerar na figura da vítima e, ao mesmo tempo, para tentar perceber e colher seus sentimentos, gestos, silêncios e olhares que possuem mais significado do que as palavras.²⁷⁹

No ordenamento jurídico pátrio, o instrumento que melhor trata das provas periciais é a Lei 13.105/2015, também conhecida como Código de Processo Civil, que aborda especificamente o tema nos arts. 464 a 480, do Capítulo XII (das provas), do aludido diploma legal, que determina que perito auxilie o Juiz quando o fato a ser provado nos autos necessitar de uma compreensão de natureza técnica ou científica que o magistrado não possui.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.²⁸⁰

Segundo comando disposto no art. 464/CPC, o objeto da perícia consistirá no “exame, vistoria ou avaliação” detalhado dos fatos envolvidos na lide. O conteúdo do laudo pericial é definido pelo art. 473/CPC. Se porventura o objeto a ser periciado demandar conhecimento de mais de uma área do saber, o magistrado deverá solicitar o auxílio de vários peritos para atender a necessidade do caso concreto, consoante o art. 475/CPC, *in verbis*:

Art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 473: O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

²⁷⁸FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental –Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 4, VitalBook file.

²⁷⁹SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família, 2011, p.93.

²⁸⁰BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Art. 475: Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.²⁸¹

Diferente do que ocorre na maioria dos processos em que a perícia é efetuada numa fase mais adiantada do processo, na Lei 12.318/2010 o laudo pericial é produzido, via de regra, no início da ação, que tem como característica própria a celeridade, eficiência e eficácia dos atos processuais, destinados a coibir a alienação parental, para permitir uma tramitação sumária voltada à proteção integral da criança e do adolescente.²⁸²

A perícia possui um prazo de 90 dias para apresentar o laudo ao magistrado. A exiguidade do prazo se justifica pela necessidade de celeridade processual com o objetivo de evitar ou minorar os efeitos negativos da alienação parental na psique das partes envolvidas, principalmente nas crianças e adolescentes.²⁸³

Admite-se prorrogação deste prazo, que só será deferida pelo juízo mediante a apresentação de justificativa relevante e convincente. Diante da complexidade da alienação parental, que envolve a identificação de aspectos subjetivos na psique dos envolvidos e do risco de punir o genitor agredido no lugar do genitor agressor, não se deve primar pela observância do prazo em prejuízo da qualidade do laudo técnico.

O legislador conferiu ao juiz, no art. 5º da Lei 12.318/2010, uma verdadeira tutela de antecipação do resultado útil do processo, permitindo uma tramitação sumária da ação que tem por objeto ato de alienação parental, com vistas à proteção integral do menor.²⁸⁴

Para Buosi²⁸⁵, quando houver desconfiança de infundada imputação de abuso da criança o perito deve analisar com atenção o contexto da vida da criança e de seus genitores na época do suposto abuso, bem como avaliar cada passo que a criança relatou sobre o fato e comparar com o que já foi dito por ela em entrevistas anteriores e pelo que foi dito provável abusador. Nas infundadas, a incriminação costuma mudar de acordo com as circunstâncias, enquanto que, nos casos de abuso sexual real, as incriminações são mais constantes.

²⁸¹BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

²⁸²MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.113.

²⁸³BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.130.

²⁸⁴MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. op. cit., p.113.

²⁸⁵BUOSI, Caroline de Cássia F. op. cit., p.92.

Dado a gravidade da alienação parental, o juiz pode (e deve) determinar a realização da perícia multidisciplinar numa ação acidental de divórcio ou de fixação de alimentos, por exemplo, ou numa ação autônoma proposta com o fim específico de detectar uma conduta de alienação parental. A conclusão da perícia será fundamental na definição de quais instrumentos judiciais e terapêuticos serão utilizados para combatê-la.²⁸⁶

A perícia não deve se limitar ao ambiente do consultório. Ela deve ter o cuidado de visitar a residência onde o alienador vive com a criança e seu ambiente escolar, observando com cuidado a convivência familiar e entrevistar parentes próximos e distantes, vizinhos, porteiro do prédio, professora e profissionais de saúde que acompanham os envolvidos.²⁸⁷

Os casos reais de abuso sexual e de violência doméstica contra filhos menores obrigam o magistrado a utilizar os instrumentos dispostos na Lei 12.318/2010, devendo tomar todas medidas necessárias a evitar a repetição destas condutas em face da vulnerabilidade dos menores. Estes são as maiores vítimas da alienação parental e, nestas situações, concretiza-se por ato libidinoso ou por violência psicológica.²⁸⁸

Diante desta conjuntura, o perito não deve fundamentar seu laudo apenas em testes psicológicos aplicados aos envolvidos sob pena de não captar com precisão a realidade dos fatos. A entrevista com o menor deve ser conduzida com muito tato e cuidado, utilizando uma linguagem coloquial acessível a sua compreensão. Deve ser realizada num ambiente lúdico e num clima de empatia, dado a sua tenra idade, para não aprofundar ainda mais os danos causados à sua psique pela alienação parental.

Em suma, a Lei 12.318/2010 conferiu ao juiz uma grande arma, a perícia psicológica ou biopsicossocial, que é cuidadosamente elaborada por uma equipe multidisciplinar de peritos com escopo de localizar qualquer sinal ou indicio de condutas alienadoras e, se for o caso, de fornecer indicações detalhadas e precisas quanto à melhor alternativa concreta de intervenção, com vistas a melhor inibir ou atenuar os seus efeitos.²⁸⁹

²⁸⁶MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes, Síndrome da alienação parental, 2015, p.113.

²⁸⁷BUOSI, Caroline de Cássia F. Lei da alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.92.

²⁸⁸MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes, op. cit., p.116.

²⁸⁹PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental, 2013. p.70-72.

5.2.5 Medidas de combate previstas pela Lei 12.318/10

No art. 6º da Lei 12.318/2010, prevê-se uma série de mecanismos que podem ser adotados pelo Poder Judiciário para combater a alienação parental:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.²⁹⁰

Os incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010 representam um rol exemplificativo, isto é, são *numerus apertus* que não impedem que o juiz se utilize de outros instrumentos que não foram especificamente contemplados pelo mencionado dispositivo legal, com o objetivo de pôr fim, ou, se não for possível, de minorar as consequências da alienação.²⁹¹

Independente da aplicação de qualquer dos incisos mencionados, pode-se ajuizar uma ação autônoma de perdas e danos, uma vez que o ordenamento pátrio admite a indenização por dano material e moral decorrentes dos atos de alienação parental.²⁹²

O legislador, ao elaborar a Lei 12.318/2010, manteve uma perfeita sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo ao permitir que o magistrado, diante da necessidade e peculiaridade do fato concreto, possa utilizar cumulativamente mais de uma medida prevista no aludido artigo, visando precipuamente diminuir as consequências negativas dos atos

²⁹⁰BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²⁹¹FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²⁹²MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.118.

alienadores e garantir um mínimo de convivência do alienador com seu rebento.²⁹³

O aludido princípio, defendido por Cândido Rangel Dinamarco, visa a desmistificar as regras (procedimentos) e as formas previstas na lei processual como o fim de otimizar o sistema e de conferir efetividade ao processo, que deve ser entendido como um instrumento, um meio de chegar a um fim e, não, como o próprio fim.

O legislador, segundo Dinamarco²⁹⁴, ao elaborar a norma tem o cuidado de estabelecer um âmbito claro e abstrato para sua aplicação fática. No entanto, a realidade apresenta múltiplas e dinâmicas facetas que não podem ser previstas pelo legislador em sua integralidade, o que faz com que as nuances e peculiaridades do caso concreto não permitam que ele se adeque com perfeição à norma. Diante de tal quadro, o magistrado deve se socorrer dos princípios gerais do direito, nos comandos constitucionais e na aplicação por analogia de outras normas para resolver a lide, não confundindo imparcialidade com indiferença.

O mencionado princípio pode ser encontrado na exposição de motivos Código de Processo Civil de 2015, quando aborda a questão da instrumentalidade ao tratar da efetividade das decisões judiciais e da flexibilização dos procedimentos. Também pode ser detectado no fim do processo cautelar, que deixa de possuir processo e procedimento próprio, passando a se alinhar com a tutela antecipada num procedimento unificado.

A aplicação do princípio da instrumentalidade do processo à alienação parental, permite que o Poder Judiciário, de acordo com a gravidade dos fatos apresentados na ação, possa utilizar de outros instrumentos processuais abrangidos pela legislação pátria que não constem da Lei 12.318/2010 e que sejam aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental.

O legislador, com os incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010, pretendeu municiar o Poder Judiciário com um rol cumulativo de medidas que visam a preservar a qualidade de vida e, principalmente, os aspectos psicológicos do menor, assegurando seu direito fundamental à convivência familiar saudável.²⁹⁵

A medida mais grave estabelecida pelo mencionado dispositivo foi a possibilidade de

²⁹³BUOSI, Caroline de Cássia F. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.133.

²⁹⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 1994. p.196.

²⁹⁵PEREZ, Elizio Luiz. *Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (lei 12.318/10)*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010*, 2013. p.79.

desconstituição do próprio poder familiar do autor da alienação, regra que só deve ser utilizada em casos extremos. A pena de prisão oportunamente não foi prevista pelo legislador, pois acabaria por punir a vítima da alienação parental, o menor, que teria que carregar o sentimento de culpa de ver uma de seus pais preso.²⁹⁶

Em função da natureza subjetiva da alienação parental, os responsáveis pela elaboração da perícia biopsicossocial ou psicológica são capazes de auxiliar o magistrado na definição da medida mais eficaz ao combate da alienação, de acompanhar de perto a evolução do caso, de verificar o momento em que os atos alienadores foram eventualmente interrompidos e de sugerir ao juiz a suspensão das sanções impostas ao genitor alienador.

Entre as medidas de cautela previstas pela aludida Lei, há a preocupação de se assegurar ao menor o direito de conviver como aquele que foi acusado de alienação, salvo se ficar comprovado nos autos que tal convívio poderá, de alguma forma, prejudicar o menor. Nesta última hipótese, a técnica da visita assistida, ainda que distante do ideal, é ainda a medida que menos prejudica o reestabelecimento dos vínculos do menor com seu pai.²⁹⁷

Apesar dos incisos do mencionado dispositivo terem sido dispostos a partir de um grau de hierarquia diante da gravidade do ato praticado pelo alienador, o Poder Judiciário pode optar livremente pela medida que entender mais eficiente para o caso, podendo, inclusive, aplicar mais de uma medida ao mesmo tempo.

O legislador infraconstitucional, com a Lei 12.318/2010, não visou somente a condenar o alienador e puni-lo por conta dos atos alienadores perpetrados em face de seu próprio rebento, mas, sim, convencê-lo a mudar seu comportamento alienador, restabelecendo a convivência familiar pacífica, através de medidas como o acompanhamento psicológico.

5.2.5.1 Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador

Uma análise superficial e premeditada da primeira parte deste inciso (declaração da ocorrência da alienação parental) pode induzir o leitor ao erro de considerá-lo como óbvio, redundante e desnecessário.

Trata-se, na verdade, do primeiro passo necessário e imprescindível à realização de todas as

²⁹⁶BUOSI, Caroline de Cássia F. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.134.

²⁹⁷PEREZ, Elizio Luiz, *op. cit.*, p.76.

outras medidas previstas pelas Leis 12.318/2010 e 8.069/1990 objetivando a proteção dos interesses do progenitor alienado e todo o seu rebento, visando à eliminação ou à minoração a prática da alienação parental, a exemplo, da preferência de tramitação do respectivo processo junto ao Poder Judiciário.²⁹⁸

Após a efetiva comprovação da ocorrência da alienação no curso do processo, o magistrado poderá, a qualquer momento, após a oitiva do *parquet*, determinar que sejam aplicadas, em caráter de urgência, todas as medidas provisórias que sejam necessárias para preservar a integridade psicológica do menor e para garantir seu convívio com seu progenitor.

A segunda parte deste inciso consiste em proferir uma advertência para o autor do ato alienador para cientificá-lo da gravidade de seu ato, e das eventuais sanções que vir a sofrer, de sorte a persuadi-lo de desistir de continuar praticando atos de alienação parental. Caso o alienador persista em sua conduta ilícita, o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias para salvaguardar os interesses do menor.²⁹⁹

A natureza profilática e, não, punitiva é uma característica marcante da Lei 12.318/2010. Uma vez vislumbrados indícios de alienação no laudo pericial, sem que sejam detectados maiores prejuízos à psique da criança e do adolescente. A advertência é considerada uma forma adequada de combate à alienação.³⁰⁰

Nos casos de alienação parental de grau leve, a advertência mostra-se mais eficaz, pois o magistrado poderá orientar as partes quanto às consequências nefastas geradas pelos atos de alienação para a saúde e para o equilíbrio psicológico de seu filho. Poderá alertá-los, ainda, quanto às sanções que podem ser aplicadas pela justiça caso a alienação não termine.³⁰¹

O processo de acompanhamento e fiscalização do autor da alienação tem como marco inicial a advertência do alienador. A reincidência na prática de qualquer ato configurador da alienação parental ensejará a utilização de dispositivos legais mais efetivos por parte do magistrado, com o objetivo de reestabelecer o convívio do rebento com o genitor acusado de alienação.³⁰²

²⁹⁸FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

²⁹⁹SANDRI, Jussara. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.119.

³⁰⁰MOREIRA, Luciana Maria Reis. Alienação parental, 2016, p.69.

³⁰¹BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.135.

³⁰²MOREIRA, Luciana Maria Reis. op. cit., p.70.

Douglas Freitas³⁰³ salienta que não há qualquer tipo de impedimento para que, paralelamente à imposição de advertência ao alienador, sejam cumulativamente aplicados pelo Poder Judiciário os outros instrumentos previstos pelos inúmeros incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010, devendo o magistrado sempre observar a gravidade da conduta e as características e peculiaridades do caso concreto.

5.2.5.2 Ampliar o regime de convivência familiar em favor do alienado:

Caso o alienador persista em sua conduta ilícita perpetrando a prática de atos alienadores, este inciso do aludido artigo sexto permite que o magistrado, por meio de uma medida judicial, possa modificar o regime de visitas anteriormente estabelecido em favor e benefício do genitor vitimado pela alienação, de sorte a restabelecer o convívio com seu filho.³⁰⁴

O magistrado, ao optar pela utilização deste inciso do artigo sexta da Lei 12.318/2010 diante do caso concreto, terá à sua disposição uma medida que de fato se contrapõe diretamente ao desejo do autor da alienação de separar seu filho do outro pai, por meio de decisão judicial que amplie a convivência familiar em favor do alienado.³⁰⁵

O aumento do período de convivência possibilita a reaproximação do menor com o genitor alienado e permite que os laços familiares sejam reconstruídos, minimizando, assim, as sequelas da alienação, que foram geradas pela injustificada separação do menor de parte de sua família.

A guarda compartilhada, prevista pela Lei 13.058/2014, inova ao permitir a distribuição equilibrada e equitativa do tempo de convivência dos filhos com ambos pais, o que dificulta o aparecimento ou desenvolvimento da alienação parental.

Os magistrados, a partir de 23.12.2014, quando a Lei 13.058/2014 entrou formalmente em vigor, passaram a serem obrigados a aplicar o instituto da guarda compartilhada nas ações que versassem sobre separação judicial e divórcio, ainda que não tenha ocorrido um consenso entre os genitores acerca da guarda de seu rebento, exceto se um deles formalmente se manifestar quanto a seu desinteresse em permanecer com seu filho.³⁰⁶

³⁰³FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁰⁴SANDRI, Jussara. Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.119.

³⁰⁵BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.135.

³⁰⁶BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Art. 1.584: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º - Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º - Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

4º - A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.³⁰⁷

Segundo o comando exposto por este novo diploma legal, a divisão do período de convivência dos filhos entre seus progenitores deve ser o mais equânime e justo possível, buscando um equilíbrio na divisão meio a meio dos interesses de ambos pais e, na impossibilidade, o mais próximo disso, dependendo do caso concreto, sem, contudo, eliminar a essência do instituto da guarda compartilhada.³⁰⁸

Art. 1.583: A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º - Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.³⁰⁹

³⁰⁷BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁰⁸FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁰⁹BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

Laudos emitidos por perito qualificado e, preferencialmente, por uma equipe multidisciplinar poderão ser utilizados como parâmetro pelos juízes para fixação dos parâmetros da guarda compartilhada, em especial as obrigações e incumbências de cada um dos pais, bem como o tempo de convívio do filho com cada um dos progenitores.

Para Freitas³¹⁰, a Lei 12.318/2010 claramente aponta o emprego do instituto da guarda compartilhada como remédio para atacar as sequelas da alienação, devendo, no entanto, ter o cuidado de majorar o período de convívio do alienador com seu rebento, com fulcro no inciso II do mencionado artigo sexto desse diploma legal.

5.2.5.3 Estipular multa ao alienador

Outra alternativa colocada à disposição do Poder Judiciário pela Lei 12.318/2010 é a aplicação de uma sanção pecuniária ao alienador, de forma que seus atos ilícitos repercutam em seu patrimônio, devendo seu valor ser definido pelo magistrado.³¹¹

Segundo Madaleno³¹², quando o caso de alienação parental fosse considerado leve, Richard Gardner aconselha o magistrado a reestabelecer as visitas do menor ao alienado, garantindo que estas ocorram sem percalços e interrupções, utilizando as astreintes previstas pelo Código de Processo Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como mecanismo para assegurar a efetividade da medida proposta.

A multa criada pelo artigo sexto da Lei 12.318/2010 é, na verdade uma multa de natureza processual, também conhecida como *astreinte*, disciplinada pelo parágrafo primeiro do art. 536 do Código de Processo Civil, possuindo cunho inibitório, sendo utilizada pelos magistrados como forma de convencimento para as partes cumprirem uma obrigação de fazer e/ou de não fazer prevista em uma decisão judicial.

Art. 536: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo,

³¹⁰FREITAS, Douglas Phillips, op. cit., Cap. 2. VitalBook file.

³¹¹SANDRI, Jussara. Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.119.

³¹²MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.119.

caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (grifo nosso)³¹³

Por conseguinte, o magistrado poderá estabelecer uma multa com o objetivo de desestimular as condutas do genitor alienador, que só deverá ser paga caso continue alienando seu próprio rebento, desobedecendo, assim, o comando contido na decisão judicial que o obriga a não mais praticar condutas alienadoras.

Como não existe parâmetro legal para fixação da multa prevista no aludido inciso, esta deve ser estipulada em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos percebidos pelo genitor alienador, não se configurando em motivo de empobrecimento do alienado, nem de enriquecimento sem causa do alienado.³¹⁴

Esta multa, também, pode ser empregada pelo magistrado de forma isolada ou cumulativa com os outros instrumentos previstos pelos incisos do art. 6^a da Lei 12.318/2010, como no caso do descumprimento do estipulado na sentença para a visita do menor, a exemplo de não entregar ou pegar a criança na data ou no local fixado para tal na *decisum*.

Douglas Freitas³¹⁵ destaca que as *astreintes* devem ser sempre arbitradas num valor compatível com o patrimônio e com os proventos do autor da alienação, não devendo se adotar valores irrisórios, sob pena de acabar ridicularizando a ordem judicial ou desestimulando o seu cumprimento por sua baixa repercussão no patrimônio do agressor.

Esta multa tem-se demonstrado um instrumento eficaz, que vem paulatinamente substituindo outra alternativa violenta e em flagrante desuso, qual seja a determinação de busca judicial e apreensão de menor, que acabava por agravar o trauma e as feridas psicológicas sofridas pela criança vítima da alienação.³¹⁶

O peso do valor da multa no patrimônio e nas finanças do alienador ajuda a convencê-lo a respeitar e a cumprir o comando judicial que determina que seja restaurada a convivência do genitor alienado com seu rebento, não criando mais obstáculos como a negativa de entrega (ou do atraso reiterado) do menor nos dias de visitação.

O magistrado deve ter cuidado ao escolher os casos em que fixará a multa, sendo aconselhável

³¹³BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

³¹⁴BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.135.

³¹⁵FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³¹⁶MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.120.

que só vincule as *astreintes* a condutas de alienação cuja verificação seja possível e plausível. Caso contrário, a execução será facilmente frustrada em juízo pelo alienador, o que acabará por elevar o grau de litigância do processo e o tempo de sua duração, uma vez que novas questões incidentais terão que ser decididas antes de se atacar o problema principal.³¹⁷

Além da multa, o judiciário possui à sua disposição outras medidas contidas nos demais incisos do art. 6º da Lei 12.318/2010, além de outros instrumentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para proteção de sua integridade e de seus interesses.

A multa poderá, por exemplo ser aplicada, se anteriormente prevista na respectiva decisão do magistrado, quando um dos pais, aquele que detém a guarda da criança, extamente nas datas estabelecidas pelo juiz para a visita do outro cônjuge a seu filho, marca consultas ou procedimento médicos ou odontológicos não urgentes e desnecessários.

Outro exemplo ocorre quando o autor da alienação impede seu rebento, de forma imotivada e desnecessária a comparecer a aula exatamente no dia em que outro cônjuge iria pegá-lo na escola para iniciar seu período de visita que foi objeto de fixação prévia pelo juiz. Atestado expedido pela escola que comprove a falta do menor naquela data específica pode perfeitamente embasar a cobrança da *astreinte*, se esta tiver sido anteriormente fixada pelo juízo.³¹⁸

Para Madaleno³¹⁹, a multa pecuniária tratada pelo inciso três, do artigo sexto, da Lei 12.318/2010 pode ser empregada quando o alienador, de forma reiterada e imotivada, não comparece e/ou não leva seu filho ao acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial determinada pelo juízo, não indo às sessões de terapia ou às consultas agendadas.

5.2.5.4 Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Este inciso permite que o juiz possa ordenar que todas as partes, sem exceção, envolvidas no intrincado processo de alienação parental se submetam a um acompanhamento psicológico ou biopsicossocial a ser realizado por profissionais e em hora e local indicado pelo juízo, com vistas a tentar restabelecer os vínculos afetivos entre as partes.³²⁰

³¹⁷FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010*, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³¹⁸Ibidem, Cap. 2, VitalBook file.

³¹⁹MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental*, 2015, p.122.

³²⁰SANDRI, Jussara. *Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais*, 2013, p.120.

Caroline Buosi³²¹ salienta que tal acompanhamento não se restringe apenas às vítimas da alienação, o progenitor alienador e seu rebento, alcançando também a figura do genitor alienado, que é fortemente atingido pelas diversas consequências psicossociais da alienação, necessitando, portanto, de suporte e atendimento psicológico.

Nos casos moderados de alienação parental, Richard Gardner³²² recomenda que o autor da alienação seja obrigado a se submeter à terapia psicológica sob a supervisão judicial, para tentar frear os danosos efeitos de seus atos junto ao menor. O terapeuta deve encaminhar para o judiciário relatórios detalhados da evolução do quadro e do comparecimento do acionado às sessões de terapia, podendo ser aplicado, cumulativamente, multa quando ocorrerem casos de não comparecimento injustificado.

Não se deve confundir o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, estabelecido pelo inciso quatro, do artigo sexto, da Lei 12.318/2010, com a perícia prevista no artigo quinto deste mesmo instrumento legal, que auxilia o juiz a identificar qualquer conduta que configure a alienação e aconselhá-lo sobre o instrumento mais adequado para combater a alienação e restabelecer os vínculos entre o alienado e o menor.

O acompanhamento psicológico, consiste em um procedimento de natureza terapêutica, ordenado pelo Poder Judiciário, realizado por profissional qualificado indicado pelo magistrado ou pelo membro do Ministério Público, com a finalidade de tratar as profundas sequelas produzidas pela alienação na psique de suas vítimas.

A princípio, o acompanhamento deve recair sobre os filhos e o genitor alienado, que são os primeiros a serem vitimados pela alienação. O magistrado também pode determinar que o responsável pela conduta alienadora participe do aludido acompanhamento, uma vez que, na verdade, é ele quem mais necessita de auxílio psicoterapêutico, Caso se negue a participar, o juiz poderá determinar a mudança da guarda do rebento para o outro genitor e/ou de aplicação de multa (pode ser cumulativa).³²³

Esta ideia de tratamento contraria frontalmente as diretrizes nacionais do Conselho Federal de Psicologia, segundo Caroline Buosi³²⁴, uma vez que ele é encarado como uma punição imposta

³²¹BUOSI, Caroline de Cássia F. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.136.

³²²MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental*, 2015,, p.109-110.

³²³FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010*, 2015, Cap. 2, VitalBook file

³²⁴BUOSI, Caroline de Cássia F. *op. cit.*, p.91.

pelo Poder Judiciário ao alienador, caso seja configurada a alienação e, não, como um trabalho técnico-científico desenvolvido pelo psicólogo para melhoria da qualidade de vida dos envolvidos à luz dos princípios da psicologia.

Os traumas do genitor alienado, advindos do sentimento de rejeição do filho e da sociedade, podem ser superados com o auxílio da psicoterapia, que também pode ajudar a reaproximá-lo do menor. Quadros mais sérios de alienação demandam, por prudência, o afastamento temporário do autor da alienação de seu rebento, através da mudança de guarda, devendo todo processo ser acompanhado de perto por um profissional competente.

Em um segundo momento, o profissional (psicólogo, psiquiatra ou psicoterapeuta) deve, de forma lenta e gradual, restabelecer o contato do alienador com seu filho até que se consiga reconstituir uma convivência familiar saudável entre todos os envolvidos que fazem parte do mesmo núcleo familiar.

Para Buosi³²⁵ este afastamento pode acabar por gerar sofrimento para o menor, dado a dependência afetiva e emocional que cria com seu guardião, prejudicando, assim, o próprio desenvolvimento do menor. Não se deve tentar consertar um erro praticando a mesma falha cometida no passado, afastando o filho de um de seus pais, uma vez que o menor necessita do convívio de ambos para ter um crescimento e amadurecimento saudável.

Esta questão do afastamento temporário do menor deverá ser enfrentada com muito cuidado diante do caso concreto, pelo profissional que acompanha o quadro, para não aumentar ainda mais os prejuízos causados à frágil psique da criança. Em tais situações, é prudente e aconselhável que o magistrado pautе todas suas decisões depois de ouvir atentamente os conselhos e posicionamentos da equipe multidisciplinar responsável pelo processo.

Muitos profissionais da área de saúde mental questionam a eficácia de tal tratamento, uma vez que a parte se submete a ele não por livre manifestação de sua vontade, mas por imposição do magistrado, que estabelece sanções caso não compareça às sessões, a exemplo da imposição de sanção pecuniária ou da mudança da guarda. De qualquer sorte, os profissionais que conduzirão o tratamento poderão utilizar instrumentos eficientes para atingir o alienante.³²⁶

³²⁵BUOSI, Caroline de Cássia F. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.95.

³²⁶FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010*, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

5.2.5.5 Determinar a alteração da guarda ou sua inversão

Com base neste inciso, o juiz poderá optar por determinar a modificação da guarda unilateral, que é exercida apenas por um dos pais, para a guarda compartilhada, que passar a ser exercida, ao mesmo tempo, pelos dois pais e, a depender da gravidade do caso em tela, se os atos de alienação continuarem sendo praticados, poderá transferir a guarda para o genitor alienado.³²⁷

A guarda unilateral, também conhecida como guarda exclusiva ou invariável, além de ser preconceituosa e de não refletir os valores da sociedade atual, também não atende às necessidades de crescimento e desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente, que necessita da presença constante de ambos os pais, durante a formação dos filhos.³²⁸

Para Buosi³²⁹, a guarda compartilhada possibilita uma maior e melhor aproximação do menor com seus pais, sem que nenhum tenha seu vínculo afetivo prejudicado e detenha um estado de posse sobre a criança, prevenindo a alienação através do aumento do convívio equilibrado do filho com seus genitores.

Eventualmente, a guarda do menor pode ser primeiro encaminhada para seus avós ou para outro parente próximo, quando o nível de rejeição do menor dificultar a mudança de guarda. Num segundo momento, o genitor alienado retomará aos poucos o convívio com seu filho, e, por fim, a guarda lhe será transmitida.

Antes da vigência da Lei 12.318/2010, o Código Civil, em seu art. 1.583/CC, já previa a possibilidade de aplicação tanto da guarda unilateral, quanto da compartilhada. No entanto, quando as partes não chegavam a um acordo sobre a guarda de seus filhos, segundo o disposto no art. 1.584/CC, o magistrado deveria fixar a guarda com o genitor que revelasse melhores condições para exercê-la.

Excepcionalmente, quando verificado em juízo que os filhos não deveriam permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o magistrado, seguindo a regra do parágrafo único do art. 1.584 do Código Civil, deveria conceder a guarda do menor para aquele que demonstrasse melhores condições de exercê-la, sempre considerando em sua decisão, o parentesco e afinidade do escolhido com o menor.

³²⁷SANDRI, Jussara. *Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais*, 2013, p.120.

³²⁸FREITAS, Douglas Phillips, *op. cit.*, Cap. 2, VitalBook file.

³²⁹BUOSI, Caroline de Cássia F, *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.136.

Douglas Freitas³³⁰ salienta que, antes da Lei 12.318/2010 entrar em vigor, a guarda compartilhada era apenas uma novidade que tinha caráter optativo e, não, obrigatório e que, apesar de ser sugerida às partes pelos juízes das Varas de Família, só poderia ser fixada se ambos genitores concordassem.

Naquele momento havia muitas dúvidas e questionamentos sobre o tema, tendo, inclusive, sido criados pela mídia alguns mitos que dificultaram sua aplicação, tais como: o da confusão entre guarda alternada e guarda compartilhada; o da forma de divisão do tempo de convivência entre os genitores, o do valor da pensão, o da escola onde estudariam as crianças.

O aludido dispositivo do Código Civil perdeu força com o início da vigência da Lei 13.058/2014, uma vez que hoje a regra cogente do ordenamento jurídico pátrio é a adoção da guarda compartilhada. Esta só não será utilizada quando um dos genitores expressamente manifestar que não tem interesse na guarda de seu rebento ou nos casos em que ficar comprovado que existe um risco efetivo para saúde e integridade do menor com a guarda.

Existem manifestações do STJ, o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados de que o emprego da guarda compartilhada não deve ser entendido como uma regra absoluta, existindo situações em sua utilização poderia prejudicar o princípio do melhor interesse do menor, a exemplo da existência de comprovadas e invencíveis dificuldades geográficas (pais da criança moram distantes um do outro) ou de sérias e intransponíveis desavenças entre os genitores do menor que transcendem a mera normalidade.

CIVIL E PROC. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. [...] em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).³³¹

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROC. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a

³³⁰FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³³¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.417.868/MG, Relator Ministro João Otávio Noronha, 3ª turma, julgado em 10/05/2016, publicado no DJe de 10/06/2016.

dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação.³³²

Para Douglas Freitas³³³ hoje, assim como ocorre em Portugal, não existem maiores questionamentos sobre a guarda compartilhada, tendo em vista ser pacífico e cristalino que os dois pais são os representantes legais de seus rebentos. As indagações que ainda sobrevivem discutem, na verdade, apenas a forma e os critérios que devem ser empregados para a distribuição do convívio dos filhos em razão das atividades escolares, da fixação do domicílio do menor e do *quantum* da pensão alimentícia.

5.2.5.6 Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

Neste inciso, o legislador infraconstitucional acertadamente fez a previsão da possibilidade do Poder Judiciário, através de uma medida cautelar, alterar o domicílio do menor como meio de combate a alienação, para evitar, por exemplo, que o alienador altere o endereço de residência do menor com o objetivo de dificultar seu convívio com o outro pai.³³⁴

A mudança de domicílio do menor acaba por consolidar o quadro de alienação parental, ferindo os direitos da criança, ao propiciar o rompimento dos vínculos afetivos com seus familiares, amigos, além de inviabilizar sua vida como estudante, em função da troca de escola no meio do ano letivo, gerando sérias dificuldades no seu desenvolvimento afetivo e psicológico.³³⁵

Muitas vezes o autor da alienação se utiliza intencionalmente da prática de ficar sempre modificando o endereço do menor com o objetivo de inviabilizar a ação do Judiciário, que não conseguira formar a relação jurídico-processual em função de não ter conseguido intimar o réu. Para coibir esta prática, garantindo a atuação do Estado e salvaguardando os direitos do menor, o legislador fez a previsão da possibilidade de o juiz alterar o endereço do menor.

Diante de tais casos, o magistrado pode determinar unilateralmente o domicílio do menor, considerando o novo endereço como preventivo para o julgamento das ações, ou seja, o local (endereço) onde ocorrerão as intimações pessoais e, ainda, o lugar onde o genitor alienado irá buscar o menor em seus dias de convivência.³³⁶

³³²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.605.477/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª turma, julgado em 27/06/2016, publicado no DJe de 10/06/2016.

³³³FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³³⁴SANDRI, Jussara. Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.120.

³³⁵BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.136.

³³⁶FREITAS, Douglas Phillips. op. cit., Cap. 2, VitalBook file.

Esta medida possui natureza cautelar e não satisfativa, por se tratar de um procedimento que não garante a concretização do direito discutido na ação (eliminação do quadro de alienação parental), mas assegura sua futura satisfação, evitando um dano futuro, quando comprovadamente presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (forte indicio da presença de conduta alienadora) e o *periculum in mora* (lesões que a alienação pode gerar na criança com o atraso no julgamento definitivo da lide), consoante disposto no Código de Processo Civil.

Art. 294: A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295: A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296: A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifo nosso)³³⁷

A natureza jurídica da medida cautelar que alterar o domicílio da criança será preventiva se tiver sido solicitada e deferida antes do ajuizamento do processo. No entanto, terá natureza incidental quando for requerida e concedida após o referido ajuizamento.

5.2.5.7 Declarar a suspensão da autoridade parental

Este inciso confere um grande remédio ao Poder Judiciário, na medida em que possibilita a interrupção imediata de toda influência negativa que porventura o autor da alienação, um de seus pais, estiver exercendo no seu rebento, por meio da suspensão judicial da própria autoridade parental do alienador.³³⁸

Trata-se de medida, que dado a sua extensão, só pode ser aplicada as condutas mais graves e violentas de alienação. A princípio, a sanção prevista pelo anteprojeto ~~original~~ da Lei 12.318/2010 era muito mais forte: extinção definitiva (e não a suspensão) da autoridade parental. No entanto, a proposição original foi alterada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, sob o fundamento de que seria inconstitucional.³³⁹

³³⁷BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

³³⁸SANDRI, Jussara. Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais, 2013, p.120.

³³⁹BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.137.

No aludido dispositivo, o legislador infraconstitucional optou por utilizar a expressão autoridade parental, que é atualmente chamada pelo Direito Civil de poder familiar, consoante disposto no art. 1.631 do Código Civil de 2002, e não mais de pátrio poder (Código Civil de 2016), expressão que se originou no direito romano.

Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (Grifo nosso)³⁴⁰

Para Douglas Freitas³⁴¹, embora o inciso sete, do artigo sexto, da Lei 12.318/2010 não empregue o nome poder familiar, se refere ao mesmo instituto do Código Civil. Por conseguinte, a alienação parental é mais uma causa que permite que o magistrado suspenda o poder familiar, de modo temporário ou definitivo, de forma parcial ou de todos os seus atributos.

Em quadros de alienação, em que já foram utilizadas sem sucesso as demais alternativas oferecidas pela mencionada lei, esta opção deve ser empregada para definitivamente colocar a criança a salvo de todos danos que sofreu, uma vez que a continuação da convivência da criança com o alienante, acabaria por gerar mais sofrimento a vida do menor.³⁴²

O poder familiar é na verdade um *mínus* público, uma obrigação imposta aos pais pelo Estado, através do ordenamento jurídico, para que ambos os genitores cuidem de futuro de seus rebentos. Este instituto foi criado com o objetivo de atender ao interesse de toda a família (pais e filhos), garantindo a concretização da chamada paternidade responsável, prevista pelo parágrafo sétimo, do art. 226, § 7º, da Carta Cidadã de 1988.³⁴³

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)³⁴⁴

Poder familiar é conceituado, por Gagliano e Pamplona³⁴⁵, como um conjunto de direitos e de obrigações que são conferidas a ambos os genitores, por força de lei, em razão da autoridade

³⁴⁰BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁴¹FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁴²BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.138.

³⁴³GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família, 2015, p.963.

³⁴⁴BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁴⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil, vol. 6, direito de família - As famílias em perspectiva constitucional, 2015, p.1442.

parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto forem menores ou incapazes. Desta forma, a autoridade familiar extingui-se-á automaticamente quando os filhos atingirem a plena capacidade civil pelo advento da maior idade ou pela emancipação.

O princípio da isonomia, consagrado pelo artigo quinto (*caput* e inciso primeiro) da Carta Magna de 1988, assegura definitivamente que o próprio Estado, a população e geral e o legislador infraconstitucional terão que respeitar a igualdade de direitos entre ambos os sexos, ficando proibido qualquer tipo de tratamento diferenciado com base em critérios arbitrários.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (grifo nosso).³⁴⁶

O parágrafo quinto, do art. 226 da Carta magna de 1988, assegurou, de uma vez por todas, que o poder familiar será exercido igualmente por ambos genitores.

Art. 226: A família, base de toda a sociedade, tem especial proteção do Estado. (grifo nosso)

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.³⁴⁷

Carlos Roberto Gonsalves³⁴⁸ salienta que legislador infraconstitucional, para reafirmar não só o fim do pátrio poder, mas principalmente a igualdade dos pais no exercício do poder familiar, teve o cuidado de repetir o aludido comando constitucional em dois dispositivos: no art. 1.631 do Código Civil de 2002 e no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.631: Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (Grifo nosso)³⁴⁹

Art. 21: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Grifo nosso)³⁵⁰

Os filhos, enquanto prevalecer sua condição de incapacidade civil, e não tendo sido legalmente

³⁴⁶BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

³⁴⁷Ibidem.

³⁴⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família, 2015, p.970.

³⁴⁹BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁵⁰BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

emancipados, serão formalmente representados por seus pais, uma vez que, como são civilmente incapazes não podem exteriorizar sua vontade, que será suprida por seus genitores e, na sua falta, por representantes indicados pelo Judiciário, de sorte a salvaguardar os interesses dos menores.³⁵¹

A prescrição não tem o condão de atingir o poder familiar, que só se extingue nas hipóteses e nos casos previstos pelo ordenamento jurídico.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.³⁵²

Irrenunciabilidade, intransacionabilidade e indelegabilidade são características do poder parental, uma vez que se trata de *mumus* público do qual o particular não se desvincula sem autorização do Estado, que poderá excepcioná-la através do instituto da colocação do menor em família substituta, consoante disposto no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁵³

Douglas Freitas³⁵⁴ salienta que a Lei 12.318/2010 configura, o exercício de qualquer conduta alienadora como um ato abusivo e indesejado da autoridade parental, que são reconhecidos, pelo art. 1.637 da *lex* civilista, como causas ensejadoras da suspensão do poder familiar.

Art. 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (grifo nosso)³⁵⁵

Naturalmente, quando a aludida suspensão do poder familiar atinge exclusivamente apenas um genitor, o mencionado poder se centraliza integralmente no outro. No entanto, se

³⁵¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil, vol. 6, direito de família - As famílias em perspectiva constitucional, 2015, p.1449.

³⁵²BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁵³GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família, 2015, p.966.

³⁵⁴FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁵⁵BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

justificadamente este, por qualquer motivo, não puder exercê-lo ou já tiver falecido, o magistrado terá que nomear temporariamente um tutor para a criança ou adolescente.

Art. 1.734: As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (grifo nosso)³⁵⁶

O intrincado procedimento para extinção ou suspensão do poder familiar não foi estabelecido pelo Código Civil, apesar de ter sido o diploma legal que o conceituou e definiu suas normas. Coube ao ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratar da matéria, garantindo o respeito ao devido processo legal e a ampla defesa, estabelecendo como legitimados ativos, o Ministério Público ou qualquer pessoa que comprovadamente tenha legítimo interesse no caso, consoante disposto no art. 155 da Lei 8.069/1990.

Art. 155: O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (grifo nosso)

Art. 156: A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. (grifo nosso)³⁵⁷

Segundo a *lex civilis*, a destituição do poder familiar só ocorrerá de forma excepcional, em decorrência de comportamento grave (culposo ou doloso) de um dos genitores, por decisão judicial fundamentada, em um processo que necessariamente garanta o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.³⁵⁸

Se o atos alienadores continuarem sendo praticados pelo autor da alienação, mesmo após a suspensão a suspensão de seu poder familiar, o Judiciário poderá, em uma nova ação, extinguir o (perda) o aludido poder, mesmo que não haja previsão expressa na Lei 12.318/2010, com fulcro na ordem contida no inciso quatro, do art. 1.638 do Código Civil, ou seja, quando

³⁵⁶BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁵⁷BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

³⁵⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. Novo curso de direito civil, vol. 6, direito de família - As famílias em perspectiva constitucional, 2015, p.1452.

continuar praticando as faltas que levem à suspensão do poder familiar.³⁵⁹

Carlos Roberto Gonçalves³⁶⁰ salienta que a perda do poder familiar apesar de, a princípio, ser permanente, pode, no entanto, não ter natureza definitiva, pois eventualmente os genitores podem recuperá-lo através de um processo judicial, em que fique devidamente provado o termino das causas que levaram a sua perda.³⁶¹

A Lei 8.069/1990, em uma interpretação conjunta com a Lei 12.318/2010, pode também ser utilizada para justificar a perda do poder familiar do genitor alienante. Aos pais incumbe, segundo o comando do art. 22 do ECA, dentre outras obrigações, o dever de cumprir as determinações judiciais, a exemplo da ordem judicial de cessação de pratica de ato de alienação parental.

Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único: A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei³⁶²

O comando expresso no art. 24 da Lei 8.069/1990 (ECA) possibilita que o magistrado determine a perda judicial do poder familiar na hipótese de um dos pais, de forma injustificada, não cumprir os encargos previstos pelo art. 22 do aludido diploma legal.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.³⁶³

Em respeito ao princípio do melhor interesse do menor, o Poder Judiciário deve sempre empregar todos os meios adequados e suficientes para combater as condutas alienadoras, de sorte a garantir o reestabelecimento de uma convivência familiar saudável do filho e com o ex-companheiro, pondo fim a alienação.³⁶⁴

³⁵⁹FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental – Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁶⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família [EPUB], 2015, p.1011.

³⁶¹Ibidem, p.1011.

³⁶²BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

³⁶³Ibidem.

³⁶⁴BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.139.

5.2.5.8 Critérios para alteração ou atribuição de guarda

Outra medida conferida pelo legislador ao Poder Judiciário para o combate e a prevenção da alienação parental, consoante comando disposto no artigo sétimo, da Lei 12.318/2010, foi a possibilidade de se efetuar uma mudança no próprio regime de guarda do menor em prol do genitor que permita o convívio da criança com ambos os pais.

Art. 7º - A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (Grifo nosso)³⁶⁵

O artigo trata das situações em que será atribuída guarda unilateral do menor em face da presença da alienação parental, não tendo sido viável a aplicação do comando presente no inciso V do art. 6º Lei 12.318/2010. Ou seja, o progenitor que tiver melhores condições de promover o convívio do rebento com o genitor, que também está sendo vitimado pela alienação, terá prioridade na sua guarda do menor.³⁶⁶

Os interesses dos menores devem ser priorizados, na aplicação da guarda compartilhada, em detrimento das conveniências dos pais, que devem chegar a um consenso sobre como dividirão o tempo de convívio com seus filhos. A comprovação da existência de atos alienadores inviabiliza o atendimento do comando legal que determina o uso da guarda compartilhada, uma vez que os pais agirão, movidos apenas por seu insano egoísmo, desrespeitando, assim, as necessidades dos menores.³⁶⁷

Frise-se que o aludido dispositivo, o artigo sétimo da Lei 12.318/2010, teve reduzida sua aplicabilidade, com o advento da Lei 13.058/2014, a lei da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada, antes da entrada em vigor da Lei 13.058/2014, resumia-se meramente a uma sugestão dada ao juiz, embora a doutrina, à época, defendesse sua utilização para todas as hipóteses de dissolução de entidade familiar em que se verificasse a presença de filhos menores, até mesmo nos casos em que houvesse litígio ou conflito entre o casal.³⁶⁸

Era vigente, que o comando dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil cuja redação foi conferida

³⁶⁵BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

³⁶⁶SANDRI, Jussara. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais*, 2013, p.121.

³⁶⁷MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental*, 2015, p.125.

³⁶⁸FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental -Comentários Lei 12.318/2010*, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

pela Lei 11.698/2008, que determinava que a guarda fosse conferida pelo magistrado àquele que revelasse melhores condições para exercê-la, isto é, vigorava, à época, o princípio da guarda unilateral.

A Lei 13.058/2014 acaba por neutralizar e inutilizar o conteúdo do artigo sétimo Lei 12.318/2010, ao determinar compulsoriamente a sua aplicação a ambos pais, garantindo o exercício equitativo do poder familiar por todos os genitores, de forma a garantir o crescimento sadio dos filhos e o convívio familiar harmonioso.

A nova lei inovou ao permitir que a divisão do convívio de cada um dos pais com os filhos menores se dê forma mais equilibrada e equânime, respeitando os interesses, peculiaridades e disponibilidades de cada um de seus genitores, diante da realidade do caso concreto sem descaracterizar o espírito da guarda compartilhada.³⁶⁹

Na definição dos períodos de convívio com seus filhos e dos deveres e obrigações concernentes a qualquer um dos genitores no regime da guarda compartilhada, o magistrado poderá recorrer ao auxílio de profissionais que tenham acompanhado o caso, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos.

Para Caroline Buosi³⁷⁰, a implementação defectiva da guarda compartilhada nos processos de separação judicial e de divórcio, cuja adoção é reiterada pelo comando expresso na Lei 12.318/2010, reduz a probabilidade do aparecimento da alienação parental, pois o tempo de convívio dos filhos é dividido equanimemente entre o guardião e o outro cônjuge.

Para Madaleno³⁷¹, a viabilidade da guarda compartilhada deve ser examinada com extremo cuidado, não devendo ser aplicada como regra geral, tendo em vista que este não é um meio 100% seguro de prevenir os casos de alienação parental. A identificação pode levar à alteração do sistema de guarda fixado pelo magistrado de compartilhada para unilateral, uma vez que este tipo de decisão judicial produz os efeitos da coisa julgada material.

Douglas Freitas³⁷² destaca a importância e os avanços da singela alteração da nomenclatura de período de visitas para período de convivência efetuada pelo artigo em estudo. Os genitores e familiares dos rebentos não são ocupam mais o papel de simples visitantes, passando a serem

³⁶⁹FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental –Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁷⁰BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.139.

³⁷¹MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da alienação parental, 2015, p.126.

³⁷²FREITAS, Douglas Phillips. Op. Cit., Cap. 2, VitalBook file.

reconhecidos dentro do aspecto afetivo e de crescimento físico-mental dos menores, ressaltando a relação de afeto entre os membros da família.

5.2.5.9 Mudança de domicílio e competência processual

Um critério para fixação da competência das ações que tem como base a convivência familiar foi previsto pelo legislador no art. 8º da Lei 12.318/2010:

Art. 8º: A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (Grifo nosso)³⁷³

Para a perfeita compreensão do conteúdo do artigo oitavo da Lei 12.318/2010, é imprescindível interpretá-lo de forma sistemática em conjunto com o comando disposto no inciso seis do artigo sexto deste mesmo dispositivo legal que, diante da configuração de qualquer quadro de alienação parental, permite que o Poder Judiciário estabeleça o domicílio do menor por meio de medida cautelar.³⁷⁴

Por força do comando disposto no inciso cinquenta e três, do artigo quinto da Carta Cidadã de 1988, apenas uma autoridade que de fato possua competência (estabelecida expressamente por meio de lei) poderá processar ou sentenciar uma pessoa.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (grifo nosso)³⁷⁵

As causas que tratam direta ou indiretamente do fenômeno da alienação parental visam à proteção dos interesses de sua principal vítima: o filho menor do casal que, para o direito pátrio é considerado como incapaz até que complete dezoito anos de idade ou que se emancipe. O domicílio dos incapazes, segundo a dicção do parágrafo único do art. 76 do Código Civil, é o de seu guardião (representante legal), *in verbis*:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o

³⁷³BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

³⁷⁴FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental –Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

³⁷⁵BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

marítimo e o preso.

Parágrafo único: O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. (grifo nosso)³⁷⁶

O foro do domicílio daquele que detém a guarda do menor, segundo entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) manifestado por meio de sua Sumula nº 383, será o competente para processar e julgar ações conexas de seu interesse.³⁷⁷

Súmula nº 383 do S.T.J.: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifo nosso)³⁷⁸

Para a Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a regra de competência estabelecida por seu art. 147 é absoluta, não admitindo alteração ou prorrogação. Este vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, a exemplo, dentre outros do ‘STJ-CC: 151511 PR 2017/0063334-5’, ‘STJ-CC: 119318 DF 2011/0240460-3’ e ‘STJ-CC: 107400 BA 2009/0159407-3’

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. (grifo nosso)³⁷⁹

Uma leitura superficial do artigo oitavo da Lei 12.318/2010 pode levar ao equivocado entendimento que o dispositivo em comento contraria o ordenamento jurídico que fixa o foro competente como o do menor. Entretanto, o artigo trata especificamente de casos de alteração do domicílio do menor resultante de quadros de alienação parental.³⁸⁰

Desta forma, a alteração do domicílio do genitor guardião da criança e do adolescente para outro município, estado ou país prevalecerá para fins de definição da competência processual de ações judiciais em que o menor seja parte ou objeto (disputa de guarda), quando a mudança decorrer do livre consenso entre seus pais ou for fruto de uma decisão judicial.

³⁷⁶BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁷⁷BUOSI, Caroline de Cássia F. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia, 2012, p.143.

³⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 383.

³⁷⁹BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

³⁸⁰FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental –Comentários Lei 12.318/2010, 2015, Cap. 2, VitalBook file.

No entanto, se o genitor guardião do menor alterar seu domicílio para outro município, outro estado ou, até mesmo, outro país, com o único objetivo de cometer atos alienadores visando separar seu rebento do outro pai, o Poder Judiciário deverá considerar inválida tal mudança de domicílio para fins de definição da competência processual.

Nestas situações, aplica-se a regra disposta no artigo oitavo da Lei 12.318/2010, desconsiderando a alteração de domicílio do genitor guardião do menor para fins de definição da competência processual, considerando como foro competente o domicílio do genitor guardião anterior à mudança, para garantir a proteção dos interesses do menor.³⁸¹

A implementação do mencionado dispositivo evita longos, demorados, custosos e, às vezes, impossíveis, deslocamentos do genitor alienado nas visitas a seu rebento, especialmente quando o objetivo primordial do guardião é apenas separar o menor do progenitor alienado, que terá que arcar com vultuosas despesas adicionais para dar entrada no processo de alienação no foro do novo domicílio do alienador.³⁸²

Quando a alteração de domicílio para fora do Brasil não for aprovada pelos dois genitores, quando não tiver sido autorizada pelo Judiciário ou quando não possuir uma justificativa razoável e legítima, estará configurado para o Direito o crime de sequestro interpaparental, que se dá quando um menor é indevidamente retido em um país ou quando sai de seu país sem a devida autorização.³⁸³

Nas famílias transnacionais, cujos membros possuem distintas nacionalidades, a mais grave conduta alienadora se dá por meio do sequestro interpaparental, ou seja, quando um dos pais impede o convívio de seu filho com o outro genitor, impossibilitando que este último exerça sua autoridade paparental por meio da alteração ilegal e não consentida de domicílio para outro país.³⁸⁴

Visando a coibir a prática da fuga dos genitores guardiães para outras cidades ou países, o legislador pátrio, por meio da Lei 13.058/2014, alterou o inciso quinto do art. 1.634 do Código Civil, introduzindo a exigência de autorização expressa de ambos os pais, para alteração permanente de residência do menor para outro município ou país.³⁸⁵

Art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação

³⁸¹BUOSI, Caroline de Cássia F. *Alienação paparental: uma interface do direito e da psicologia*, 2012, p.143-144.

³⁸²MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação paparental*, 2015, p.128.

³⁸³Ibidem, p.128-129.

³⁸⁴SANDRI, Jussara. *Alienação paparental: o uso dos filhos como instrumento vingança entre os pais*, 2013, p.115.

³⁸⁵MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *op. cit.*, p.129.

conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (grifo nosso)³⁸⁶

5.3 LEI 13.431/2017

O Projeto de Lei nº 3.792/2015 foi protocolado junto a Câmara dos Deputados em 01.12.2015, tendo como objeto criação de um intrincado arcabouço jurídico que assegure os direitos dos menores que tenham sofrido qualquer tipo de agressão ou tenham testemunhado atos de violência.³⁸⁷

O país, segundo os autores do projeto, não possui leis que protejam os direitos dos menores expostos ao sistema de justiça, na situação de vítimas ou testemunhas de agressões de ordem física, psicológica e institucional, a exemplo da alienação parental. O que se vê é uma falta de respeito à sua condição de pessoas em desenvolvimento, que resulta em violência institucional, que se dá em suas interações com órgãos públicos encarregados de sua proteção.³⁸⁸

Os autores do projeto, junto com o grupo de trabalho sobre crianças e adolescentes, mantiveram contato com inúmeros magistrados, membros do parquet, advogados e especialistas da matéria para construção deste diploma legal, com vistas a contemplar todas as normas internacionais sobre o tema, bem como as recomendações obtidas nos diversos depoimentos colhidos no decorrer do processo.

A Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ), relatora da comissão especial que fora criada especialmente para acompanhar o aludido projeto, pronunciou-se favoravelmente ao mesmo, que foi aprovado em plenário em 21.02.2017 e remetido ao Senado Federal para aprovação pela segunda casa legislativa, o que se deu em 29.03.2017, tendo sido sancionado pelo presidente da República Michel Temer em 04.04.2017.³⁸⁹

³⁸⁶BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Código Civil.

³⁸⁷BRASIL. Tramitação do PL 3.792/2015.

³⁸⁸BRASIL. Projeto de Lei nº 3.792, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.

³⁸⁹BRASIL. Tramitação do PL 3.792/2015.

Para Melissa Telles Barufi³⁹⁰, foi muito positivo o reconhecimento, pelo aludido diploma legal, dos casos de violência psicológica que ocorrem no ambiente doméstico como um tipo de ato alienador. Outro ponto importante foi permitir que se efetue antecipadamente a oitiva do menor, que deverá ser colhido em uma única oportunidade.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

II - violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;³⁹¹

Vários dispositivos presentes na Lei 13.431/2017 repercutem direta ou indiretamente no tema alienação parental, com destaque especial para o inciso oitavo de seu artigo quinto, que assegura prioridade na tramitação do processo e celeridade processual, o que acaba por reforçar o comando disposto no artigo quarto da lei 12.318/2010, que também determina tramitação prioritária à ação que verse sobre alienação parental.

Art. 5º - A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; (grifo nosso)³⁹²

Para Groeninga³⁹³, um dos méritos desta lei foi o detalhamento, a descrição e a classificação dos diversos tipos de violência que podem vitimar os menores (institucional, física e sexualmente), tendo sido inserido neste rol a exibição, por qualquer meio (físico ou virtual), de seu corpo, a prática de alienação parental ou de *bullying* (coação ordenada que prejudique o crescimento do menor).

Quanto à eventual necessidade de se ouvir o menor, a Lei 13.431/2017 inova ao estabelecer um

³⁹⁰IBDFAM. Publicada lei que estabelece garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, 2017, p.1.

³⁹¹BRASIL, lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069.

³⁹²BRASIL, lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069.

³⁹³GROENINGA, Giselle Câmara. Processo familiar: Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças, 2017, p.1.

procedimento obrigatório que salvaguarda sua delicada situação de pessoa em formação. O juiz, até o início da vigência desta Lei, decidirá se adotará as orientações da Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda: “*a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais*”.³⁹⁴

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática. (grifo nosso)³⁹⁵

O procedimento de oitiva de menor, deverá ser sempre conduzido por uma equipe multidisciplinar especializada e humanizada, que a efetuará em instalações adequadas à sua idade, garantindo sempre a sua integridade e privacidade, impedindo, também, todo tipo de comunicação ou aproximação com o agressor.

Art. 9º - A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10 - A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11 - O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.³⁹⁶

O legislador fez a previsão de que quando fosse constatado que o menor se encontra em situação de risco, como no caso da alienação parental, a autoridade judicial deverá adotar as medidas de proteção adequadas, a exemplo da proibição do contato direto da criança ou do adolescente, que tenha sido vitimada ou que tenha testemunhado a violência, com o investigado e o seu afastamento, em sede cautelar, da residência do menor, em se tratando de pessoa da família.

Art. 21: Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de

³⁹⁴IBDFAM. Publicada lei que estabelece garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, 2017, p.2.

³⁹⁵BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Recomendação nº 33 de 23/11/2010.

³⁹⁶BRASIL, lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069.

convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (grifo nosso)³⁹⁷

O Poder Judiciário deverá usar essas medidas com muita parcimônia, uma vez que, não raro, o alienador utiliza-se do próprio processo judicial como instrumento da alienação. Ao distorcer a realidade, criando falsas memórias no menor, o agressor acaba por convencê-lo de que foi vítima de uma violência perpetrada pelo outro genitor. Com a prática de uma falsa denúncia ao magistrado, o alienador acaba acirrando ainda mais a alienação.

O art. 29 da Lei 13.431/2017 estabeleceu um *vacatio legis*, ou seja, o início da vigência desse diploma legal foi postergado para 06 de abril de 2018, ou seja, um ano depois de ter sido publicado no Diário Oficial de 05.04.2017. Foi concedido ao poder público um prazo improrrogável de sessenta dias para elaboração de todos os atos normativos necessários à sua efetividade.

Groeninga³⁹⁸ critica o art. 22 da Lei 13.431/2017 que, embora não informe quais seriam os demais meios de prova à disposição da justiça e da polícia, determina que os órgãos policiais aprofundem as investigações de forma que a oitiva do menor não seja o único meio de prova para o julgamento. A escuta especializada do menor, por si só, não assegura a correta avaliação dos casos, pois é comum a implantação de falsas memórias nas crianças.

Art. 22: Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu. (grifo nosso)³⁹⁹

³⁹⁷BRASIL, lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069.

³⁹⁸GROENINGA, Giselle Câmara. Processo familiar: Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças, 2017, p.2.

³⁹⁹BRASIL, lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069.

6 PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO SOBRE O TEMA

6.1 PROJETO DE LEI Nº 5.197/2009

Em 12 de maio de 2009, foi apresentado à Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 5.197 de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, industrial, advogado e professor, membro do Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) do Mato Grosso, que visava a alterar a Lei nº 10.406/2002, o Código Civil pátrio, para incluir transformar a síndrome da alienação parental em um novo elemento justificador da perda do poder familiar.

O artigo segundo desse projeto altera o art. 1.638 da Lei nº 10.406, o Código Civil pátrio, acrescentando mais uma hipótese em que o Poder Judiciário, ao apreciar um caso concreto, depois de ouvido o *parquet*, e, tendo ficado inequivocamente comprovado que um dos pais do menor, de forma intencional, tentou desmoralizar o outro genitor na presença do filho do casal, poderá decidir pela decretação da perda do poder familiar.

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo no Código Civil, para incluir a síndrome da alienação parental como causa de perda do poder familiar.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

V – caluniar, difamar ou injuriar o ex-companheiro ou excônjuge, com a intenção de desmoralizá-lo perante o filho⁴⁰⁰

Para o Deputado Carlos Bezerra, o aumento circunstancial dos conflitos resultantes de separações conjugais, trouxe a reboque uma significativa elevação no número de casos em que um dos genitores, motivados pelo ódio ou desejo de vingança contra o ex-cônjuges, realizavam intensas campanhas, para denegrir sua imagem e para distanciá-lo de um de seus pais, gerando a chamada alienação parental.⁴⁰¹

Para combater esta nefasta conduta, o autor do projeto sugere a criação de um dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio que permita a punição dos responsáveis pela prática de atos caracterizadores da alienação com a pena de perda do poder familiar, que será declarada pelo Poder Judiciário, com o objetivo de desencorajar tais atos, uma vez todos terão conhecimento de que tais condutas passarão a ser apenadas pelo Estado.⁴⁰²

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 06.10.2010, se manifestou pela preju-

⁴⁰⁰BRASIL. Projeto de Lei nº 5.197, que acrescenta, no Código Civil, causa de perda do poder familiar

⁴⁰¹Ibidem.

⁴⁰²Ibidem.

dicialidade do aludido Projeto de Lei, em face da entrada no ordenamento jurídico da Lei nº 12.318/2010, que trata da mesma matéria: alienação parental. Em razão da ausência de recursos em face da supracitada decisão, o projeto de lei nº 5.197/2009 foi definitivamente arquivado em 06.10.2010, seguindo determinação da Coordenação de Comissões Permanentes.⁴⁰³

6.2 PROJETO DE LEI Nº 7.569/2014

Em 15.05.14, preocupado com agravamento dos casos de alienação parental e com os traumas psicológicos dela decorrentes, o Deputado Federal Lúcio Quadros Vieira Lima, pecuarista, engenheiro agrônomo e cacauicultor, membro do Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB) da Bahia, apresentou à Câmara de Deputados, o Projeto de Lei nº 7.569/2014.

Esse dispositivo cria o programa oficial de atendimento psicológico para aqueles que tenham sido vitimados diretamente pela alienação parental e para os membros das respectivas famílias que tenham sido alcançados por suas sequelas.

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de alienação parental.

Artigo 2º. O programa a que se refere o artigo anterior tem por finalidade estabelecer critérios para o atendimento das vítimas de alienação parental, disponibilizando-lhe apoio psicológico após os tramites da ação competente, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumáticos advindos da alienação.

Artigo 4º. O acompanhamento psicológico abarca tanto a prole, vítima da alienação parental, quanto os outros indivíduos do núcleo familiar, em que reste comprovado o impacto psicológico direto ou indireto.⁴⁰⁴

Para o Deputado Lúcio Vieira Lima, a alienação parental, que deve ser estudada e combatida tanto pelas ciências jurídicas quanto pelas ciências psicológicas, se constituindo em uma realidade antiga, da sociedade brasileira, decorrente do fim dos relacionamentos conjugais, que só recebeu uma efetiva tutela por parte do Estado brasileiro com a Lei 12.318/2010.⁴⁰⁵

O PL nº 1.079/2015 foi apensado, em 16.04.15, ao PL nº 7.569/2014 por força de determinação da Mesa Diretora, uma vez que ambos abordam o mesmo objeto (alienação parental), sendo que este último projeto, desde 15.12.2016, encontra-se com relator designado pela Comissão

⁴⁰³BRASIL. Tramitação do PL 5.197/2009.

⁴⁰⁴BRASIL, Projeto de Lei nº 7.569, que dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei 12.318/10.

⁴⁰⁵Ibidem.

de Seguridade Social e Família, o Deputado João Marcelo Souza, do PMDB do Maranhão.⁴⁰⁶

6.3 PROJETO DE LEI Nº 1.079/2015

O Deputado Federal Rômulo José de Gouveia, servidor público, membro do Partido Social Democrata (PSD) de Pernambuco, preocupado com a gravidade da alienação parental, criou campanhas públicas oficiais, de natureza contínua, para o enfrentamento de suas sequelas, por meio do Projeto de Lei nº 1.079/2015, apresentado em 08 de abril de 2015, que acrescenta o artigo oitavo à Lei nº 12.318/2010.

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de campanhas contra a alienação parental.

Art. 2º - A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Serão realizadas campanhas permanentes de combate à alienação parental.”⁴⁰⁷

Em 16.04.2015, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que esse projeto de lei fosse apensado ao PL nº 7.569/14 e encaminhado para a Coordenação de Comissões Permanentes, que o enviou, em 20.04.2015 para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde se encontra aguardando parecer do relator da matéria.⁴⁰⁸

6.4 PROJETO DE LEI Nº 4.488/2016

O Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, advogado, contabilista, radialista e professor, membro do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de São Paulo, apresentou à Câmara de Deputados, em 23.02.2016, o Projeto de Lei 4.488/2016 que inclui novos dispositivos na Lei 12.318/2010 visando à criminalização de atos que configurem a alienação parental.

O Art. 3º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3º -

§1º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como aquele que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.⁴⁰⁹

⁴⁰⁶BRASIL. Tramitação do PL 7.569/2014.

⁴⁰⁷BRASIL. Projeto de Lei nº 1.079, que acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

⁴⁰⁸BRASIL. Tramitação do PL 1.079/2015.

⁴⁰⁹BRASIL. Projeto de Lei nº 4.488/2016, que acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

Segundo o comando sugerido pelo novo dispositivo, o aludido crime será punido com pena de detenção mínima de três meses e máxima de três anos, que poderá sofrer um agravo de mais um terço da pena, nas hipóteses previstas em seu parágrafo segundo, com destaque para os casos em que ficar constatado a prática de denúncias inverídicas por parte do autor do crime.

Determina especificamente o futuro diploma legal que, nas situações em que ficar robustamente comprovado a prática de denúncias inverídicas, o Poder Judiciário estará obrigado, depois da oitiva do *Parquet*, a determinar que se reverta o regime de guarda dos menores em favor do genitor que está sendo vitimado pela alienação.

Para o autor do projeto, os quadros de alienação parental são frequentes em cerca de 80% (oitenta por cento) das situações em que pais separados, com o objetivo de impedir a convivência dos rebentos com o outro genitor ou de pessoas com quem tenham afeto, apresentam denúncias infundadas de abuso sexual contra o ex-companheiro ou utilizam-se indevidamente das normas protetivas previstas pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).⁴¹⁰

A inexistência no nosso ordenamento jurídico de norma que permita a imputação de sanção penal aos praticantes da alienação parental, segundo o Deputado Arnaldo Faria de Sá, confere aos autores uma sensação de impunidade. A implantação de uma norma penal capaz de imputar o temor reverencial aos praticantes de tais atos auxiliaria a efetivação do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes.⁴¹¹

O texto original da Lei 12.318/2010 continha, mais precisamente em seu artigo dez, um caso em que seria possível a criminalização da alienação parental, que seria punido com a pena mínima de seis meses de detenção e máxima de dois anos de detenção que, porém foi vetado, à época, pelo Presidente da República. Diante da ausência de tipo penal específico, o magistrado se vê obrigado a tentar aplicar ao caso um dos dispositivos da Lei 8.069/1990.

“Art. 10 - O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”⁴¹²

⁴¹⁰BRASIL. Projeto de Lei nº 4.488/2016, que acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

⁴¹¹Ibidem.

⁴¹²BRASIL, Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Mensagem de veto.

Em 26.02.2016, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou o aludido projeto simultaneamente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tendo sido nomeada nesta última, em 08.06.2016, como relatora a Deputada Shéridan do PSDB de Roraima, que em 05.09.2016, apresentou parecer favorável à aprovação de um substituto ao projeto original, que desvirtua completamente sua essência. O projeto, que ainda não foi votado pela aludida comissão.⁴¹³

Em resumo, aprovada a lei sobre alienação parental em 2010, vivemos tempos muito mais voltados ao aprimoramento de procedimentos e à capacitação de juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais que lidam com os problemas relacionados ao tema do que em tempos destinados à criação de novos crimes que venham a sugerir soluções milagrosas para problema tão complexo.

Em face do exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo em anexo. (grifos nossos)⁴¹⁴

Embora a relatora concorde com o autor do projeto quanto à relevância do tema, ela discorda quanto à aplicação de sanção penal para a alienação parental, por entender que a Lei 12.318/2010 traz um rol extenso de soluções, que seriam suficientes e adequadas à sua solução e por acreditar que a criminalização da matéria não contribuiria para o combate à alienação e não traria benefícios a sua maior vítima: os filhos menores do casal.

A simples prisão da alienadora, acabaria por agravar o quadro da alienação, segundo a relatora, que se pretendia combater, uma vez que os filhos acabariam por culpar o pai pela prisão de sua própria mãe que, na verdade, necessitaria de apoio psicológico para conseguir lidar com o término de seu relacionamento conjugal, o luto da separação. A adoção da pena de detenção, proposta pelo original do aludido projeto de lei, levaria à falência do sistema que não teria capacidade para investigar, processar, julgar e encarcerar todos os casos de alienação.⁴¹⁵

No substitutivo, a relatora retirou toda menção à prisão do alienador e incluiu apenas dispositivos que aprimoram alguns aspectos procedimentais da Lei 12.318/2010.

Nesse sentido, proponho a adoção de um substitutivo que venha a aprimorar aspectos procedimentais da atual legislação, a saber:

a) Prever a criação de uma sala adequada para oitiva da criança e elaboração do laudo psicológico, com a devida gravação da audiência que ficará somente à disposição do magistrado. Isso porque, atualmente, o laudo do psicólogo é tido como verdade absoluta, não tendo o magistrado sequer acesso à oitiva da

⁴¹³BRASIL. Tramitação do PL 4.488/2016.

⁴¹⁴BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer da relatora da CSSF ao PL 4.488/2016.

⁴¹⁵Ibidem.

criança por parte do profissional de psicologia.

b) Prever que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a interposição dos recursos previstos na lei processual, não pode ser considerado pelo magistrado como indício de alienação parental.

c) Determinar que, em casos de alteração da guarda, a criança e o adolescente também sejam ouvidos por equipe multidisciplinar sempre que possível.

d) Determinar que, em casos de divórcio litigioso no qual haja criança ou adolescente, haja o respectivo acompanhamento psicológico, tendo como diretriz a possibilidade de guarda compartilhada e a prevenção de eventual ocorrência de alienação parental.⁴¹⁶

Para tentar reverter o parecer da relatora, o autor desse Projeto de Lei, o Deputado Arnaldo Faria, contando com o apoio de associações que atuam em pró da defesa dos alienados, uma das maiores vítimas das alienação, com merecido destaque para a APASE (Associação dos pais e mães separados), apresentou, em 06.10.2017, requerimento à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para a realização de audiência pública que até o momento não foi deferido.⁴¹⁷

6.5 PROJETO DE LEI Nº 7.352/2017

O Senador Ronaldo Caiado, médico especializado em cirurgias da coluna, representante do Partido dos Democratas (DEM) do estado de Goiás, apresentou, em 16.02.2016, ao Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 0019/2016, que tem por objeto a modificação de dispositivos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) com o objetivo de assegurar a tramitação prioritária de ações que tratem de alienação parental.⁴¹⁸

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Parágrafo único. Os processos envolvendo acusação de alienação terão prioridade, em qualquer instância, na tramitação e na execução dos atos e diligências judiciais sobre os demais processos da competência do juízo de família.⁴¹⁹

Para o autor do projeto, nas ações em que se discutem casos de alienação parental a demora no desfecho dos respectivos processos judiciais acaba por acirrar, ainda mais, os casos de alienação, uma vez que os rebentos acabam por perder um precioso tempo de convívio com o genitor alienado, tempo este que será utilizado pelo alienador para acirrar a campanha denegritória, o que justifica o estabelecimento de preferência de tramitação de tais ações.⁴²⁰

⁴¹⁶BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer da relatora da CSSF ao PL 4.488/2016.

⁴¹⁷BRASIL. Tramitação do PL 4.488/2016.

⁴¹⁸BRASIL. Tramitação do PLS 0019/2016.

⁴¹⁹BRASIL. PLS 0019/2016 – Texto original.

⁴²⁰BRASIL. PLS 0019/2016 - Texto original.

O aludido PLS foi remetido pelo Plenário do Senado para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, em 19.02.2016, tendo sido nomeada como relatora a Senadora Marta Suplicy, do PMDB do estado de São Paulo, que apresentou, em 13.07.16, voto favorável à sua aprovação com uma emenda que determinava que deveria se observar o comando contido no art. 4º da lei nº 12.318/2010.⁴²¹

Em 29.03.2017, foi apresentada uma segunda emenda pelo Senador Ricardo Ferraço para alterar dispositivos da Lei nº 12.318/2010 de sorte a aperfeiçoar a matéria, tendo sido aprovadas, nesta mesma oportunidade, o projeto de lei e suas duas emendas, que foram remetidas em 06.04.2017 para apreciação pela Câmara de Deputados, através do Ofício SF nº 243.

Art. 2º - A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Tratando-se de procedimento judicial em que se discute ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária determinada de ofício pelo juiz competente, imediatamente após a distribuição da petição inicial.

§ 1º - Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos, se for o caso.

§ 2º - Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.”⁴²²

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados recebeu o PLS nº 0019/2016 e o transformou no PL nº 7.352/2017, encaminhando-o, em 28.06.17, para Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que nomeou como relator, em 06.10.17, o Deputado Antônio Brito, membro do Partido Social Democrata da Bahia (PSD) do estado da Bahia, que, em 13.12.17, apresentou, no mérito, parecer favorável à aprovação do mencionado projeto de lei.⁴²³

No mérito, portanto, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar nesta Comissão de Seguridade Social e Família, visto que se trata de medida de relevante alcance social e eficaz para a defesa dos interesses dos menores e genitores. Diante do exposto, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei no 7.352, de 2017⁴²⁴

⁴²¹BRASIL. Tramitação do PLS 0019/2016.

⁴²²Ibidem.

⁴²³BRASIL. Tramitação do PL 7.352/2017.

⁴²⁴BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer da relatora da CSSF ao PL 7.352/2017.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A análise interdisciplinar da alienação parental, a luz de outras áreas do saber (com foco nas ciências jurídicas), a exemplo da sociologia e da psicologia, uma vez que o Direito não possui suporte teórico para compreender a subjetividade desse fenômeno, se constituiu em um dos objetivos gerais do trabalho de mestrado.

Visando alcançar tal objetivo, analisou-se em linhas gerais o instituto da família sob a ótica da sociologia e da psicologia que defende que o ponto central da família está, por excelência, nos vínculos afetivos nela existentes, que são diuturnamente criados nas relações travadas entre os membros da parentela, através da troca diária de princípios e conhecimentos, num ciclo sinalizado por eventos específicos.

Tais eventos possuem significado próprio e intrínseco, constituindo-se em uma espécie de rito de passagem, a exemplo da constituição da relação conjugal (casamento ou união estável, homo ou heteroafetivas), do nascimento dos filhos (principalmente do primogênito) e do fim da relação conjugal (separação ou divórcio), momento em que se deflagram as principais condutas alienadoras.

Para psicologia, o paradigma central destes novos tipos de relacionamentos modernos é a felicidade, desta forma a própria família e todos os membros da família movimentam-se nesta busca, constituindo este seu principal objetivo e, não mais, a mera acumulação de poder e/ou riquezas da sociedade patriarcal.

Equivocam-se aqueles que, num juízo raso de valor, defendem que a família não será mais a base da sociedade do século XXI. A crescente verticalização das cidades e o término da vida no campo, aliados às novas racionalidades das relações sociais, ditadas pela soberania quase absoluta do mundo da internet e das redes sociais levaram à reconstrução da lógica, dos valores e da forma de organização da família numa verdadeira quebra de padrão.

Nesta dissertação, conforme apontado no decorrer de seu texto, adotou-se, por questões metodológicas de corte do objeto de estudo, a posição inicial de Richard Gardner, que entendia que as condutas alienadoras eram perpetradas exclusivamente pelas esposas, após a separação do casal, com o objetivo de intencionalmente punirem seus ex-companheiros, por entender que eles foram os principais, se não exclusivos, responsáveis pelo término da relação.

Apesar de todos os progressos do século XXI, infelizmente o arquétipo da “mãe cuidadora”

ainda não foi vencido, embora tenham ocorridos tímidos avanços. A mulher continua sendo obrigada diariamente a se submeter a uma relação desigual de gênero, uma vez que a sociedade persiste em continuar impondo a ela o papel histórico de principal responsável pela criação de seus filhos e pelo cuidado de seu lar.

Vale salientar que nos tempos modernos o tradicional papel do homem de exclusivo provedor de todas as necessidades do lar não mais se sustenta, exigindo o trabalho de ambos cônjuges. No entanto, apesar de a mulher ter passado de forma efetiva a contribuir financeiramente com as despesas da casa, após sua entrada no mercado laboral, ela continua acumulando uma jornada dupla (trabalho formal e cuidado do lar/filhos) de trabalho.

As separações dos casais agravam em muito a situação financeira das mulheres que são obrigadas a trabalhar ainda mais para garantir seu sustento e a sobrevivência de sua prole, uma vez que, não raro, as pensões alimentícias pagas por seus ex-maridos, não são suficientes para atender às necessidades de seus filhos. O resultado disso é um quadro de revolta, decorrente da redução de seu padrão de vida, que deságua em processos de alienação parental.

Numa investigação sobre as práticas e condutas dos grupos familiares em 30 diferentes países, incluindo o Brasil, efetuada no ano de 2006, por pesquisadores da Universidade de Cambridge (James Georgas, John Berry, Van de Vijver, Çigdem Kagitçibasi e Ype Poortinga) não foi encontrada uma situação diferente da acima exposta. Um quadro de desigualdade de direitos entre homens e mulheres, com nítidos privilégios para o sexo masculino persiste.

Nas dissoluções das sociedades conjugais estudadas por Richard Gardner (modelo que não difere muito da realidade atual), as esposas acabam sobrecarregadas com toda a responsabilidade pelo cuidado e pela educação dos filhos, cabendo aos ex-companheiros apenas contribuir (em tese) com as despesas totais de seus filhos. Na prática, isso não ocorre, haja vista a grande quantidade de processos de estabelecimento, revisão e cobrança de pensão alimentícia que sobrecarregam ainda mais as Varas de Família do Poder Judiciário.

~~Esta mesma conjuntura foi confirmada em 2012, momento em que também foram identificados sinais de diminuição da preponderância do poder paterno em decorrência do aumento da contribuição pecuniária da mulher para o sustento da casa. Num trabalho desenvolvido pelos pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da UCSAL, Rabinovich, Franco e Moreira, utilizaram (em parte) a metodologia e a base teórica do trabalho de Georgas, visando a adequá-lo à realidade baiana da época.~~

A sociedade de consumo cria permanentemente novos desejos de consumo, cuja satisfação obriga todas as famílias a se dedicarem cada vez mais ao trabalho, para conseguirem atingir estes sonhos. Isto sobrecarrega ainda mais as mulheres em decorrência de suas pesadas atribuições domésticas, desgastando os relacionamentos, cujo término ocorre, na maioria dos casos, de forma lenta, complexa e progressiva, a partir do acúmulo das sequelas geradas pelas crises e discussões.

Para que possa reconstruir suas vidas e reencontrar a felicidade, o casal precisa fechar o ciclo da união, resolvendo todas demandas internas. É preciso que cada um vivencie o luto como um ritual de passagem da separação, no qual cada cônjuge falecerá dentro da consciência do outro, num legítimo óbito recíproco. Caso não sejam capazes de vivenciar tal processo ou discordem de participar dele, as mágoas farão com que conflitos e brigas continuem após o fim da relação, gerando casos de alienação parental.

Os pais, ainda que de forma inconsciente, involuntária e não intencional, prejudicam seus filhos menores ao expô-los a todas as mágoas e a troca de acusações, decorrentes da separação. Haverá impacto na saúde e no desenvolvimento da frágil psique dos rebentos. Em alguns casos, um dos genitores chega a utilizar o próprio filho como instrumento de vingança contra o ex-companheiro, dificultando seu convívio com este.

Nesta última hipótese, estaremos diante de uma situação que configura um típico caso de alienação parental que foi conceituada nesta dissertação como um conjunto de condutas e atos (omissivos e comissivos) perpetrados por um componente da família ampliada, com o objetivo de impedir a convivência dos filhos menores com um de seus pais, como consequência dos desgastes decorrentes do fim de um relacionamento conjugal (casamento ou união estável).

Apesar de este fenômeno já ter sido reconhecido pela psicologia e identificado no âmbito do Direito, o primeiro pesquisador a lhe dar uma conceituação jurídica foi Richard Gardner, na década de 1980, quando exercia a função de psiquiatra forense no Poder Judiciário dos Estados Unidos. À época, seu trabalho sofreu fortes críticas em função de não ter utilizado métodos científicos que permitissem a reprodução de sua pesquisa, publicada apenas por sua própria editora, e que se fundou essencialmente na sua observação pessoal de processos de divórcio.

Casos de violência conjugal (lesão corporal e homicídio), que se fazem presentes, com alguma constância, nos términos das uniões, configuram quadros típicos de violência doméstica, que foi conceituada por Isabel Dias como qualquer tipo de ameaça ou conduta, cometida pela

parentela da própria vítima (via de regra, crianças, mulheres e idosos), que gere sequelas físicas, psicológicas ou emocionais, abrangendo, portanto, os casos de alienação parental.

O estudo das principais normas previstas pelo ordenamento jurídico pátrio que possibilitam o combate da AP consistiu em outro objetivo geral desta dissertação. Para tanto analisou-se os princípios (explícitos e implícitos) previstos pela Carta Cidadã de 1988 e a legislação infraconstitucional (Leis 8.069/1990, 12.318/2010, 13.431/2017, dentre outras) que são diretamente violados pelo fenômeno da alienação parental.

Não há como duvidar da existência da alienação uma vez que dificilmente na separação de um casal com filhos menores, não haja desentendimentos, atritos e sequelas que atingem os rebentos, ainda que de forma não intencional. Questionamento importante a ser respondido é quanto à necessidade da criação de uma legislação específica para tratar do fenômeno e combater seus efeitos.

Antes de 31 de agosto de 2010, data de início da vigência da Lei 12.318/2010, primeiro diploma legal que versou especificamente sobre a alienação parental, os magistrados só tinham a sua disposição para combater os efeitos da AP a Carta Magna de 1988 e a Lei 8.069/1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente, que ficou conhecido como o ECA), que em função de uma *vacatio legis* de noventa dias, só entrou em vigor em 14 de outubro de 1990.

No decorrer desta dissertação, após a investigação do tema, confirmou-se a hipótese deste trabalho de que a produção legislativa que versa sobre a alienação parental atende as necessidades de enfrentamento da AP, permitindo a interrupção do processo e salvaguardando a integridade física e psíquica dos rebentos do casal, que são a principais vítimas da alienação.

Mais especificamente, antes do início oficial da vigência da Lei 8.069/1990, o Poder Judiciário utilizava-se apenas da Lei 4.513/64, que criou a fundação nacional de bem-estar do menor e da Lei 6.697/1979, que, à época, instituiu o código de menores, que, à época, eram tratados apenas como objetos e, não, como titulares de direito.

Mesmo antes do advento da Lei 12.318/2010, os magistrados já contavam com instrumentos jurídicos que lhes possibilitava confrontar os casos de alienação que batiam a sua porta. Em defesa dos menores, alegavam a violação dos princípios constitucionais que foram profanados pela AP, ou seja, dispositivos contidos no instrumento de maior hierarquia do ordenamento jurídico pátrio.

O ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente forneceu ao Poder Judiciário toda uma série de conceitos, doutrina e sanções para a efetiva defesa dos direitos dos menores, a exemplo, dentre outros, do princípio da proteção integral que inova ao determinar que o Estado obrigatoriamente atue ativamente na proteção dos menores de dezoito anos (não emancipados).

Os direitos dos menores são tratados pelo artigo quarto da Lei 8.069/1990 como *numerus apertus*, devendo ser implementados conjuntamente, conjuntamente pela própria família, pela comunidade, pela sociedade e pelo poder público, com destaque para a dignidade enquanto pessoa humana e para seu direito à convivência familiar, que são desrespeitados de forma inequívoca pela alienação parental.

Entre outros dispositivos deste diploma legal, violados frontalmente pela alienação parental, podem ser salientados, dentre outros, o direito à integridade psíquica do menor (prevista no art. 17 do ECA); o dever de o Estado proteger a dignidade do menor; e a proibição de qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor ao menor (assegurados pelo art. 18 do ECA).

A alienação configura um típico caso de maus-tratos de natureza psicológica, que uma vez detectado, deve ser obrigatoriamente informado ao Conselho Tutelar: pelos profissionais dos estabelecimentos de atendimento à saúde (art. 13); pelos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental (art. 56); pelas pessoas responsáveis pelo cuidado, assistência ou guarda de menores (art. 70-B); pelas entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário (art. 94-A).

A Lei 8.069/1990 também prevê uma série de sanções para aqueles que desrespeitam os direitos dos menores, com destaque para a possibilidade de colocação temporária do menor atingido pela alienação em uma família substituta e, até mesmo, atuando em conjunto com dispositivos específicos do Código Civil, para judicialmente determinar a suspensão ou a perda do chamado poder familiar para os autores dos atos alienadores.

A Lei 12.318/2010 também trouxe importantes avanços para a matéria, principalmente no que tange à facilitação da identificação de condutas alienadoras, uma vez que seu art. 2º, pela primeira vez traz uma definição larga para a alienação, como “*qualquer interferência na formação psicológica do menor, provocada por um dos pais ou por um membro da família ampliada*” (pessoas que convivem com o menor).

O parágrafo único deste mesmo dispositivo auxilia efetivamente o magistrado a lidar com casos práticos que chegam diariamente a seu conhecimento, por meio de ações judiciais, na medida em que traz um rol exemplificativo, em seus oito incisos, de condutas que são capazes de caracterizar um quadro de alienação.

A tramitação prioritária de ações que versem sobre alienação foi prevista pelo legislador em seu art. 4º. O Projeto de Lei 7.352/2017 (aguardando parecer do relator desde abril/17) amplia o conteúdo deste dispositivo ao adicionar mais um inciso e um parágrafo ao art. 1.048 da Lei 13.105/2015 (o atual Código de Processo Civil), de sorte a garantir prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais sobre AP, obrigando o magistrado a deferir a urgência quando for comprovado seu enquadramento.

Outro ponto importante desta lei foi a instituição da perícia psicológica ou biopsicossocial, tendo em vista o aspecto eminentemente subjetivo da matéria, o que dificulta sua apreciação por profissionais do direito. O juiz passa a contar com o apoio de uma equipe multidisciplinar que o auxiliará a identificar quadros de alienação e a definir quais seriam as medidas mais adequadas para o caso, bem como acompanhar o progresso de tais medidas, sugerindo ao magistrado a sua atenuação ou agravamento.

Os instrumentos processuais trazidos pelo art. 6º da Lei 12.318/2010 representam apenas mais uma exemplificação de condutas que podem ser adotadas pelo Judiciário, não ficando o magistrado adstrito a este rol. O inciso “V”, do art. 139, do Atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confere novos poderes aos Juízes. Estes poderão, por exemplo, determinar a apreensão de passaportes, carteiras de habilitação (CNH) ou cartões de crédito para garantir a eficácia de um comando exarado pelo Poder Judiciário.

A Lei 13.431/2017 inovou ao reconhecer qualquer conduta que caracterize um quadro de alienação parental como uma forma de violência de natureza psicológica, passível das sanções previstas na Lei 8.069/1990, sem prejuízo da configuração de outros ilícitos penais. Outro ponto importante desta norma foi a possibilidade de o magistrado determinar a produção antecipada do depoimento pessoal do menor, vítima da agressão, conduzida por profissionais habilitados para reduzir os traumas do menor.

Considera-se que a Lei 12.318/2010 e a Lei 13.431/2017 apresentam importantes avanços na identificação e no combate da alienação parental, aliado a outros instrumentos existentes, como os princípios constitucionais violados pela alienação e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e

do Adolescente).

Entre os Projetos de Lei 12.318/2010 em andamento merece destaque o de nº 4.488/2016 que criminaliza os atos praticados por alienadores com pena de detenção de três meses a três anos como forma de intimidar os eventuais praticantes de tais condutas uma vez que o respectivo dispositivo da lei foi vetado.

REFERÊNCIAS

AGNUSDEI. **Cânones do Sacramento do Matrimônio estabelecidos na Sessão XXIV do Concílio Ecumênico de Trento**. Disponível em:

<<http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm>> Acesso em: 25.05.17

ALMEIDA, Ana Nunes. **A sociologia e a construção da infância: olhares do lado da família**. In: LEANDRO, Maria Engrácia (Coord). *Laços familiares e sociais*. Portugal: PsicoSoma, 2011.

ALVES, Zélia Maria B A; MOREIRA, Lúcia Vaz C. Repensando as questões da tolerância e dos direitos humanos vinculados à família. In: CARVALHO, Ana M A; MOREIRA, Lúcia Vaz C (Org.). **Família, subjetividade, vínculos**. São Paulo: Paulinas, 2007.

ARAÚJO, Ulisses C; CAVALCANTI, Vanessa R. A família como primeira opção: abordagens teóricas e interdisciplinares sobre a pobreza e políticas públicas. In: MENEZES, José E X; CASTRO, Mary G (Org.). **Família, população, sexo e poder**. São Paulo: Paulinas, 2009

AYRES, José Ricardo C. M. **Uma concepção hermenêutica de saúde**, Physis, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 43-62, Apr. 2007. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312007000100004&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 25-05-2015.

BASTOS, Ana Cecília S; MOREIRA, Lúcia Vaz C; PETRINI, Giancarlo; ALCÂNTARA, Miriã Alves R (Org.). **Família no Brasil: recurso para a pessoa e sociedade**. Curitiba: Juruá, 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**, 1903, p.56

BOAVENTURA, Edvaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação e tese**. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que dispões promulga a lei sobre o casamento civil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acessado em: 14.06.16

_____. **Emenda Constitucional nº 09, que altera o art. 175 da Constituição Federal.** Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103919/emenda-constitucional-9-77>>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 25.05.17.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que dispões sobre o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25.05.17

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 25.05.17.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 25.05.17.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25.05.17.

_____. **Lei nº 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 13.07.17

_____. **Legislação informatizada – Lei 12.318/10 PL:** Câmara do Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-norma-pl.html>>. Acessado em: 14.04.16.

_____. **Legislação informatizada – Lei 12.318/10 Veto:** Câmara do Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto-2010-608120-veto-129081-pl.html>>. Acessado em: 14.04.16.

_____. **Projeto de Lei nº 5.197/2009, que acrescenta, no Código Civil, causa de perda do poder familiar.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=655418&filename=PL+5197/2009> Acesso em: 13.06.16

_____. **Projeto de Lei nº 7.569/2014, que dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico às vítimas de alienação parental, amparadas pela Lei 12.318/10.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1253546&filename=PL+7569/2014> Acesso em: 13.06.16

_____. **Projeto de Lei nº 1.079/2015, que acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318750&filename=PL+1079/2015> Acesso em: 13.06.16

_____. **Projeto de Lei nº 3.792, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1419071&filename=PL+3792/2015> Acesso em: 13.06.16

_____. **Projeto de Lei nº 4.488, que acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename>

=PL+4488/2016> Acesso em: 13.06.16

_____. **Projeto de Lei nº 7.352, que altera a Lei nº 12.318 e a Lei nº 13.105, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental.** Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4C4E8F770E6CCFCEA5D176663CDACF6F.proposicoesWebExterno2?codteor=1543512&filename=PL+7352/2017> Acesso em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 020/2010.** Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96131>>. Acessado em: 06.05.17.

_____. **Tramitação do PL 4053/2008.** Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=1D251579873453A12B5E42F46F18280.proposicoesWebExterno1?idProposicao=411011&ord=1&tp=completa>. Acessado em: 06.05.17.

_____. **Tramitação do PL 5197/2009.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433860>> Acessado em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 7569/2014.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615717>> Acessado em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 1079/2015.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1199095>>. Acessado em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 3.792/2015.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>> Acesso em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 0019/2016.** Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124743>>. Acessado em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 4488/2016.** Disponível em: <

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>>. Acessado em: 13.06.16

_____. **Tramitação do PL 7.352/2017**. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128842>>
Acesso em: 13.06.16

_____. **EMC 1/2008 CSSF ao PL 4053/2008**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=611420&filename=EMC+1/2008+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008>. Acessado em: 06.05.17

BROCKHAUSEN, Tamara. SAP e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor. 2011. 274 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/pt-br.php>>.
Acessado em: 14.04.16

BUOSI, Caroline de Cássia F. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CALDEIRA, Barbara; **BARBOSA**, Claudia; **CAVALCANTI**, Vanessa. Quem cuida de quem? Repensando as práticas familiares e a divisão do tempo/trabalho. In: **CASTRO**, Mary; **CARVALHO**, Ana Maria; **MOREIRA**, Lúcia Vaz (org.). **Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento ds pais na atenção aos filhos**. Salvador: EDUFBA, 2012

CALDERON, Ricardo. **O percurso construtivo do princípio da afetividade**. 2011. 288 f. Dissertação (Mestrado em direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2011. Disponível em:
<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 14.04.16

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016

CARVALHO, Ana M A; **MOREIRA**, Lúcia Vaz C (Org.). **Família, subjetividade, vínculos**. São Paulo: Paulinas, 2007.

_____; _____. **O papel do pai e as políticas voltadas à paternidade, volume 1**. Curitiba: CRV, 2016.

CASTRO, Mary; **CARVALHO**, Ana Maria; **MOREIRA**, Lúcia Vaz (org.). **Família, gênero e gerações: desafios para as políticas sociais**. São Paulo: Paulinas, 2007.

_____; _____. **Dinâmica familiar do cuidado: afetos, imaginário e envolvimento dos pais na atenção aos filhos**. Salvador: EDUFBA, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos A; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral Do Processo**, 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 510**, de 07 de abril de 2016. Disponível em: < <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>> Acesso em: 13.06.16

CUENCA, Jose Manuel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação**. APASE – Associação de Pais e Mães Separados, 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 25.05.15

DIAS, Isabel. **Violência na família: uma abordagem sociológica**. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

_____. **Violência doméstica e justiça: respostas e desafios**. Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010, pág. 245-262. Disponível em: < <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/8796.pdf> >. Acesso em: 25-05-2015.

_____. **Conviver com a violência doméstica**. Rediteia: Revista de Política Social da Rede Europeia Anti-Pobreza, nº 46, 2013, p.30-43. Disponível em: < file:///C:/Users/alerr/Downloads/rediteia_FINAL.pdf >. Acesso em: 25-05-2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**, 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010**, 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **A mulher no Código Civil**, 2008. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf> Acesso em: 25.05.15.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI**. São Paulo: Paulinas, 2008.

ESCUADERO, Antônio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de la. **La lógica del Síndrome de Alienación Parental de Gardner (SAP): "terapia de la amenaza"**. Rev. Asoc. Esp. Neuropsiq., Madrid , v. 28, n. 2, p. 285-307, 2008 . Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352008000200004&lng=es&nrm=iso>. ISSN 2340-2733. Acessado em: 15-06-2017

EURÍPEDES. **Medeia**, 431/AC. Disponível em: < <https://www.lendo.org/wp-content/uploads/2007/06/medeia.pdf>>. Acesso em: 27.07.17

FACHIM, Luiz Edson. **Elementos críticos de direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: Famílias**. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

FEITOR, Sandra Inês. **Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível**. Coimbra: Chiado Editora, 2016.

FERES-CARNEIRO, Terezinha. **Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade**. Estud. psicol. (Natal), Natal , v. 8, n. 3, p. 367-374, dez. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2003000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acessado em: 25-05-2015
<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2003000300003>.

_____. **Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 379-394, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000200014&lng=en&nrm=iso>. Acessado em: 25-05-2015
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79721998000200014>.

FIGEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FLEXOR, Maria Helena O. História da família no Brasil (Parte II) **In**: BASTOS, Ana Cecilia S. et al (org.). **Família no Brasil: recurso para a pessoa e sociedade**. Curitiba: Juruá, 2015

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental – Comentários à Lei 12.318/2010** [VitalBook file]. Rio de Janeiro: Forense: 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil, vol. 6, Direito de família - As famílias em perspectiva constitucional [EPUB]**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. p. 2.

Disponível em:

<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbm9hbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, vol. 6: direito de família** [EPUB]. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. O Fenômeno Alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. O Fenômeno alienação parental. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Processo familiar: Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 23 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticas>> Acesso em: 13.07.17

IBDFAM. **Publicada lei que estabelece garantias para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. IBDFAM, Belo Horizonte, 05 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6252>> Acesso em: 13.07.17

IBGE. **Estatística de registros civis de 2004**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2004_v31.pdf> Acesso em: 25.05.15.

_____. **Estatística de registros civis de 2014**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf> Acesso em: 25.05.15.

_____. **Estatística de registros civis de 2015**. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf> Acesso em: 25.05.15

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1992, p.144.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental – A importância da detecção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2013.

MOREIRA, Luciana M. Reis. **Alienação parental**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016.

MOREIRA, Lúcia Vaz C (Org.). **Relações familiares, volume 2**. Curitiba: CRV, 2016.

MOREIRA, Lúcia Vaz C; RABINOVICH, Elaine Pedreira; ZUCOLOTO, Patrícia Carla Silva V (Org.). **Paternidade na sociedade contemporânea: o envolvimento paterno e as mudanças na família**. Curitiba: Juruá, 2016.

NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010: lei da alienação parental. Comentários e quadros comparativos entre o texto primitivo do PL, os substitutivos e a redação final da lei 12.318/2010**. Disponível em:

<<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek; FUCKS, Betty Bernardo. **Alienação parental: a família em litígio**. Revista Polêmica. [on-line]. v. 10, n. 1, p.56-73. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Contemporâneos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011, janeiro/março 2011. Disponível na internet: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2836/1963>>. ISSN: 1676 – 0727. Acessado em: 14.06.16

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. I, 29º ed [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2016

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

_____; MADALENO, Rolf (Coordenadores). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2016

_____. Separação e divórcio judicial: reflexões sobre a prática. **In:** _____; MADALENO, Rolf (Coord.). **Direito de família: processo, teoria e prática.** Rio de Janeiro: Forense, 2008,

PEREIRA, Sumaya Saady Morth. **Direitos fundamentais e relações familiares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREZ, Elizio Luiz. **Sobre a lei da alienação parental.** Entrevistador: Coord. de Defesa dos Direitos das Famílias. [jan. 2011]. Disponível em: < <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** **In:** DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RABINOVICH, Elaine P; FRANCO, Anamélia Lins; MOREIRA, Lúcia Vaz. **Compreensão do significado de família por estudantes universitários baianos.** Revista Estudos e pesquisa em Psicologia, v.12, n.1. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012, p.266-273. Acesso em: 07.07.2017. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/8319/6103>> e-ISSN: 1808-4281.

_____; MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; FRANCO, Anamélia. **Papéis, comportamentos, atividades e relações entre membros da família baiana.** Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 139-149, Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-1822012000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28.07.17
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822012000100016>.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental.** Psicol. USP, São Paulo, v. 27, n. 3, p.482-491, Dec. 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642016000300482&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28.07.17.

<http://dx.doi.org/10.1590/0103-656420140113>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Alan Minas Ribeiro; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental. O que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Regina Beatriz T. **Afeto: efeitos e defeitos?**, ADFAS, 2017. Disponível em: <<http://adfias.org.br/2017/04/12/afeto-efeitos-ou-defeitos/>>. Acesso em: 20.01.17

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos tribunais de família**. In: Revista Jugar, nº 13, Janeiro-abril/2011. Coimbra: Coimbra editores, 2011, p.73-86.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **Bullying, assédio moral e alienação parental: a produção de novos dispositivos de controle social**. Curitiba: Juruá, 2015.

_____; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norteamericana à nova lei brasileira**. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25-05-2015.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver: de acordo com a lei 12.318/2010**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

VELOSO, Zeno. Aspectos práticos da separação e divórcio extrajudiciais. **In:** PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MADALENO, Rolf (Coord.). **Direito de família: processo, teoria e prática**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.